

**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO**

**PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO**

**LEI N. 671 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006**

**DEZEMBRO / 2006**

## SUMÁRIO

<b>Conteúdo</b>	<b>Página</b>
<b>TÍTULO I</b>	01
<b>Dos Princípios Gerais</b>	
<b>TÍTULO II</b>	01
<b>Planejamento, Mobilização Social e Gestão Pública do Município</b>	
<b>CAPÍTULO I - Do Planejamento</b>	02
<b>CAPÍTULO II - Dos Programas de Desenvolvimento</b>	03
<b>CAPÍTULO III - Da Comunicação e Mobilização Social Comunitária</b>	04
<b>CAPÍTULO IV - Da Administração Pública</b>	05
<b>CAPÍTULO V - Da Política de Desenvolvimento Urbano-Rural</b>	07
<b>CAPÍTULO VI – Da Compensação Ambiental</b>	13
<b>SUBSEÇÃO I - Das Disposições Gerais</b>	20
<b>CAPÍTULO VII - Da Política de Integração Regional</b>	
<b>TÍTULO II</b>	21
<b>Do Sistema Analítico e Simbólico do Município</b>	
<b>CAPÍTULO I - Da Política Municipal de Cultura e do Patrimônio Histórico</b>	21
<b>TÍTULO III</b>	24
<b>Da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico</b>	
<b>CAPÍTULO I - Das Diretrizes</b>	24
<b>CAPÍTULO II - Da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico</b>	28
<b>CAPÍTULO III - Dos Instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico</b>	28
<b>CAPÍTULO IV - Do Desenvolvimento da Agricultura</b>	28
<b>CAPÍTULO V - Do Desenvolvimento da Indústria</b>	31
<b>CAPÍTULO VI - Do Desenvolvimento do Comércio e dos Serviços</b>	33
<b>CAPÍTULO VII - Do Desenvolvimento do Turismo</b>	34
<b>CAPÍTULO VIII - Da Aglomeração Econômica</b>	36
<b>TÍTULO IV</b>	38
<b>Da Política Municipal de Desenvolvimento Social</b>	
<b>CAPÍTULO I - Das Políticas Municipais Sociais</b>	38

<b>SEÇÃO I</b> - Da Política Municipal de Habitação	38
<b>SEÇÃO II</b> - Da Política Municipal de Saúde	38
<b>SUBSEÇÃO I</b> - Processos Gerais	39
<b>SUBSEÇÃO II</b> - Da Gestão Municipal de Saúde	43
<b>SUBSEÇÃO III</b> - Da Vigilância Sanitária	44
<b>SUBSEÇÃO IV</b> - Da Aplicação dos Recursos	44
<b>SUBSEÇÃO V</b> - Das Disposições Gerais	45
<b>SEÇÃO III</b> - Da Política Municipal de Educação	45
<b>SUBSEÇÃO I</b> - Dos Processos Gerais	46
<b>SUBSEÇÃO II</b> - Do Sistema Municipal de Educação	50
<b>SUBSEÇÃO III</b> - Da Aplicação dos Recursos	51
<b>SUBSEÇÃO IV</b> - Das Disposições Especiais	51
<b>SEÇÃO V</b> - Política Municipal de Desenvolvimento Social	51
<b>SUBSEÇÃO I</b> - Da Gestão do Desenvolvimento Social	52
<b>SUBSEÇÃO II</b> - Dos Direitos da Criança e do Adolescente	53
<b>SUBSEÇÃO III</b> - Dos Direitos da Família	54
<b>SUBSEÇÃO IV</b> - Dos Direitos da Mulher	55
<b>SUBSEÇÃO V</b> - Dos Direitos dos Idosos	55
<b>SUBSEÇÃO VI</b> - Dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais	55
<b>SUBSEÇÃO VII</b> - Dos Direitos da População Migrante e de Rua	55
<b>SEÇÃO V</b> - Da Política Municipal de Esporte, Lazer e Entretenimento	56
<b>TÍTULO V</b>	58
<b>Da Política Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Urbanos</b>	58
<b>CAPÍTULO I</b> - Das Diretrizes e Objetivos	58
<b>CAPÍTULO II</b> - Da Infra-Estrutura e Serviços Urbanos	59
<b>SEÇÃO I</b> - Da Iluminação Pública, Energia Elétrica e Gás Canalizado	60
<b>SEÇÃO II</b> - Da Telecomunicação	60
<b>SEÇÃO III</b> - Da Pavimentação e Manutenção de Vias Urbanas	61
<b>CAPÍTULO III</b> - Dos Serviços Urbanos	62
<b>SEÇÃO I</b> - Do Transporte Coletivo Urbano	62
<b>SEÇÃO II</b> - Do Abastecimento de Alimentos	63

<b>SEÇÃO III - Da Segurança Pública</b>	64
<b>SEÇÃO IV - Do Serviço Funerário</b>	65
<b>TÍTULO VI</b>	65
<b>Da Política Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico</b>	
<b>CAPÍTULO I - Disposição Conceitual</b>	65
<b>CAPÍTULO II - Do Meio Ambiente</b>	66
<b>SEÇÃO I - Das Diretrizes</b>	66
<b>SEÇÃO II - Do Programa Municipal de Meio Ambiente</b>	70
<b>CAPÍTULO III - Do Saneamento</b>	73
<b>SEÇÃO I - Da Política de Abastecimento de Água</b>	76
<b>SEÇÃO II - Do Esgotamento Sanitário</b>	77
<b>SEÇÃO III - Da Drenagem de Águas Pluviais</b>	78
<b>SEÇÃO IV - Da Limpeza Urbana</b>	79
<b>SEÇÃO V - Do Controle de Vetores</b>	80
<b>TÍTULO VII</b>	
<b>Da Política Municipal de Desenvolvimento do Território Urbano, Agrovilas e Rural</b>	81
<b>CAPÍTULO I - Da Ordenação do Território</b>	81
<b>CAPÍTULO II - Do Macro-Zoneamento</b>	82
<b>SEÇÃO I - Macro-Zona Urbana</b>	83
<b>SEÇÃO II - Macro-Zona Rural</b>	84
<b>SEÇÃO III - Macro-Zonas de Empreendimentos de Impacto</b>	85
<b>SEÇÃO IV - Zonas de Empreendimentos Extrativos de Impacto</b>	86
<b>SEÇÃO V - Área de Interesse Especial</b>	88
<b>CAPÍTULO III - Da Ocupação e Uso do Solo</b>	92
<b>CAPÍTULO IV - Das Diretrizes de Adensamento</b>	96
<b>SEÇÃO I - Dos Parâmetros Urbanísticos</b>	96
<b>SEÇÃO II - Da Permeabilidade</b>	98
<b>SEÇÃO III - Dos Recuos e Afastamentos</b>	98
<b>SEÇÃO IV - Das Vagas para Estacionamento</b>	100
<b>SEÇÃO V - Dos Condomínios</b>	101
<b>CAPÍTULO V - Das Diretrizes Básicas de Sistema Viário</b>	101
<b>CAPÍTULO VI - Da Re-qualificação e Reabilitação dos Espaços Públicos</b>	104

<b>CAPÍTULO VII - Das Agrovilas ou Bairros Rurais</b>	108
<b>CAPÍTULO VIII - Das Diretrizes Para Parcelamento do Solo</b>	108
<b>SEÇÃO I - Da Modificação e Parcelamento</b>	110
<b>SEÇÃO II - Do Re-Parcelamento</b>	111
<b>SEÇÃO III - Dos Loteamentos em Condomínio</b>	112
<b>SEÇÃO IV - Da Aprovação do Parcelamento e/ou Re-Parcelamento</b>	112
<b>SEÇÃO V - Da Aprovação do Loteamento</b>	115
<b>CAPÍTULO IX - Das Edificações</b>	116
<b>SEÇÃO I - Disposições Básicas</b>	116
<b>SEÇÃO II - Da Aprovação do Projeto, Licenciamento de Obras e Concessão do “Habite-se”</b>	117
<b>SEÇÃO III - Da Segurança das Edificações</b>	119
<b>SEÇÃO IV - Dos Elementos das Edificações</b>	121
<b>SEÇÃO V - Dos Compartimentos</b>	123
<b>SEÇÃO VI - Disposições Especiais</b>	125
<b>SEÇÃO VII - Das Penalidades</b>	126
<b>SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais</b>	126
<b>SUBSEÇÃO II - Das Infrações às Normas de Uso e Ocupação do Solo</b>	127
<b>SUBSEÇÃO III - Das Infrações às Diretrizes de Adensamento</b>	128
<b>SUBSEÇÃO IV - Das Infrações às Normas de Parcelamento do Solo</b>	129
<b>SUBSEÇÃO V - Das Infrações às Normas de Edificações e Demais Infrações</b>	130
<b>SUBSEÇÃO VI - Disposições Finais sobre as Infrações</b>	130
<b>TÍTULO VIII</b>	
<b>Das Políticas Gerais, da Regulamentação e da Implantação desse Plano Diretor de Desenvolvimento</b>	131
<b>CAPÍTULO I - Da Implementação do Plano Diretor</b>	131
<b>CAPÍTULO II - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e social</b>	132
<b>CAPÍTULO III - Da Qualificação Municipal</b>	133
<b>CAPÍTULO IV - Dos Atos e Regulamentação para Implementação</b>	136
<b>TÍTULO IX</b>	
<b>Das Disposições Finais</b>	137

<b>ANEXOS</b>	137
<b>I – Parâmetros Geométricos das Vias</b>	139
<b>II - Caracterização Geométrica das Vias</b>	140
<b>III – Ocupação e Uso do Solo</b>	141
<b>IV - Parâmetros Urbanísticos</b>	142
<b>V - Vagas de Estacionamento</b>	143
<b>VI - Faixa de Acumulação de Veículos</b>	144
<b>VII - Recuos Laterais e de Fundos</b>	145
<b>VIII - Áreas Mínimas de Lotes</b>	146
<b>IX – Glossário</b>	147
<b>X - Perímetro Urbano de São Gonçalo do Rio Abaixo</b>	150
<b>XI - Macro-Zoneamento do Município (Planta)</b>	
<b>XII - Zoneamento Urbano (Planta)</b>	

## **LEI N. 671 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006**

**Dispõe sobre a política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e dá outras providências.**

O povo do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, através de seus representantes na Câmara de Vereadores, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º:** A promoção do desenvolvimento do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo tem como princípio fundamental o cumprimento das funções sociais do aglomerado econômico que constitui a cidade, nos termos da sua lei orgânica e em conformidade com o Art. 182 da Constituição Federal, assegurando:

- I. Qualidade de viver para toda a sua população e os que a ela vierem;
- II. Gestão democrática, participativa e distributiva de oportunidades;
- III. Desenvolvimento sustentável social, econômico e ambiental, buscando a promoção da dignidade da pessoa humana no exercitar uma economia ecológica;
- IV. Respeito às diferenças e individualidades e inclusão social;
- V. Articulação de estratégias de desenvolvimento da cidade que busquem a cooperação entre os Municípios circunvizinhos, integração entre as iniciativas pública e privada em prol do interesse da sociedade;
- VI. Fortalecimento do aparato ordenador do Poder Público sobre a ordem econômico-social e o meio ambiente do território com vistas a que a sua ação contribua para proporcionar o bem estar da população e sustentabilidade de sua economia, no praticar continuamente soluções de equilíbrio;
- VII. Justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de desenvolvimento.

**Art. 2º:** O Plano Diretor de Desenvolvimento de São Gonçalo do Rio Abaixo estabelece e institui os processos de desenvolvimento, seus programas, projetos e empreendimentos, em uma perspectiva de longo prazo, e orienta as ações dos agentes públicos e privados para a promoção da sustentabilidade de seu desenvolvimento.

**§ 1º:** O programa de receitas e fontes e o orçamento plurianual, objetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, deverão estar sempre em compatibilidade e congruentes com o disposto no Plano Diretor de

Desenvolvimento e com as prioridades e significados dos programas e ações dele decorrentes.

**§ 2º:** O Plano Diretor de Desenvolvimento se desdobra e incorpora outros planos, específicos ou cobrindo assuntos e temas ou objetos preestabelecidos, ou mesmo detalhando e explorando o referido Plano Diretor de Desenvolvimento, o conjunto devendo manter uma rigorosa observância das suas diretrizes e de seus objetivos permanentes.

**§ 3º:** O Plano Diretor de Desenvolvimento de São Gonçalo do Rio Abaixo deverá ser atualizado e revisado periodicamente, em intervalos de 5 (cinco) anos, período este que poderá ser ajustado de acordo com as taxas de ocorrência de mudanças.

## **TITULO II DO PLANEJAMENTO, MOBILIZAÇÃO SOCIAL E GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO**

**Art. 3º:** O planejamento do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo tem por finalidade orientar a ação da administração pública municipal visando fazer com que a atuação da Municipalidade na promoção do desenvolvimento municipal observe com rigor, os princípios assumidos no Artigo Primeiro, a legislação vigente e os cenários das realidades em que o Município está inserido, no sentido de estabelecer planos, programas e ações que determinem a realização de sua governança.

**Art. 4º:** O Planejamento Municipal tem por objetivos:

- I. Auxiliar a criar as condições para assegurar a inclusão social de toda a comunidade e para desenvolver o maior contingente social de sua população e sustentar as práticas do aprendizado coletivo que tornam a riqueza possível e a liberdade real;
- II. Constituir e manter a representação do sistema social da cidade, seus valores, mitos e símbolos, o imaginário, suas expectativas e sentimentos;
- III. Constituir planos e programas de desenvolvimento sustentável para o Município, consolidando e contrapondo soluções ao conjunto das necessidades priorizadas, identificadas e trabalhadas com a participação comunitária;
- IV. Identificar e constituir projetos, empreendimentos e ações que viabilizem a atração de investimentos para o desenvolvimento do Município como um conjunto harmônico, em que prevaleça a distributividade da riqueza produzida pela exploração, com efetividade, dos seus recursos naturais e

a criação de uma economia própria constituída sobre os seus diferenciais e sobre as oportunidades econômico-sociais dos mercados circundantes, assegurando que esse processo incorpore conhecimento e complexidade gradual e consecutivamente.

- V. Promover as condições para a organização e articulação das ações municipais, de modo integrado e em sinergia;
- VI. Desenvolver planos e programas de comunicação e mobilização social para viabilizar as relações e interlocuções do Município com as sociedades interna e externa, e para contribuir para a construção e afirmação de sua identidade;
- VIII. Formular estratégias de implementação e criar as condições de viabilização dos planos e programas propostos, definindo-se as alternativas para o seu desenvolvimento e as fontes de recursos a serem utilizados.

## **CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 5º:** As alternativas criativas de desenvolvimento, construídas para suportarem os planos de desenvolvimento de São Gonçalo do Rio Abaixo, serão estruturadas em programas institucionais e em alianças sociais.

**§ 1º:** Os programas institucionais e as alianças sociais de que trata o "caput" deste Artigo assumirão dois momentos consecutivos:

*Primeiro momento*, voltado para a constituição de uma economia própria que absorva o contingente mais significativo da população do Município, estando, portanto, voltada para a multiplicação do bem estar e da prosperidade, do acesso crescente e da oferta de oportunidades, da crescente participação de receitas e salários na geração da renda interna da comunidade, do investimento social elevado, prioritário, mobilizando a sociedade para se dispor a co-operar, a aceitar a inovação e a envolver-se, como comunidade, na formulação e implementação dos direitos sociais, estabelecendo uma coordenação distribuída e parcerias estratégicas para a viabilização da via de desenvolvimento econômico escolhida;

*Segundo momento*, orientado para a constituição das escalas econômicas que atribuam sustentação aos processos do modelo adotado, com o aumento da participação independente, política e cidadã, da comunidade, bem como na produção da pluralidade e diversidade como elementos de formação da riqueza e da cultura.

**§ 2º:** Para se atribuir viabilidade aos programas mencionados no parágrafo anterior, o planejamento deverá considerar como condições essenciais ao seu sucesso:

- a) A elevação do nível de poupança pública e privada no contexto do Município;
- b) Criação de mecanismos que atraiam e direcionem recursos dessa poupança, prioritariamente, para a realização de investimentos produtivos;
- c) A associação cooperativa entre governo e empreendedores, ou entre empresas e instituições públicas e privadas, para a produção e o desenvolvimento do potencial produtivo e da capacidade crítica das pessoas;

**§ 3º:** Para o atendimento do desenvolvimento das pessoas, os programas assumirão a elevação prioritária do nível de investimento social em educação, considerando a educação de crianças e jovens e a educação continuada e profissionalizante de adultos, com o compromisso de dotarem crianças e jovens dos instrumentos de resistência às circunstâncias históricas e sociais, e de fortalecer, na sociedade, a idéia da grandeza de homens e mulheres comuns e a grandeza da humanidade.

**Art. 6º:** A Municipalidade deverá aplicar 5% (cinco por cento) de sua receita bruta na constituição da estrutura de desenvolvimento econômico do Município, nos próximos 15 (quinze) anos.

**Parágrafo Único:** Entende-se por desenvolvimento econômico, para fins da aplicação do estabelecido no caput deste Artigo, ao conjunto de ações e empreendimentos promovidos pela Municipalidade, que resultem no aumento mensurável da renda e/ou na criação efetiva de postos de trabalho para a população do Município, ambos em uma perspectiva contínua e sustentável (conforme descrito no Artigo 45).

**Art. 7º:** Cabe ao Executivo Municipal a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento e dos planos e programas que dele resultam, trazidos aos horizontes de médio e curto prazo.

### **CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA**

**Art. 8º:** A Comunicação e a Mobilização Comunitária constituem um processo permanente do sistema econômico-social, dentro do princípio do desenvolvimento sustentável, devendo ser objeto de planejamento e gestão próprios, em relação às principais formas em que se consubstanciam, quais sejam a Comunicação Interna, a Comunicação Externa, as Redes, o Marketing da Identidade do Município e a Mobilização Social-Comunitária.

**Art. 9º:** Os principais objetivos do Plano de Desenvolvimento de Comunicação e Mobilização Comunitária são:

- I. Constituir e operacionalizar o sistema de comunicação do Município compreendendo a comunicação interna e externa bem como os sistemas físicos e redes de comunicação;
- II. Desenvolver o marketing da cidade, constituído em torno de sua identidade registrada e acessível através do portal da Internet do Município;
- III. Estruturar e promover a mobilização social comunitária, em caráter contínuo, permanente, que assegure a mais ampla e ativa participação da comunidade no processo de desenvolvimento do Município e da Região, legitimando-a como expressão da prática de uma democracia aprofundada, com manifestações voluntárias do coletivo e do individual que compõem a sua população.

#### **CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 10:** São diretrizes para a constituição, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da administração pública:

- I. Desenvolver modelo de gestão democrático e participativo, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada;
- II. Criar e consolidar canais de comunicação e participação da comunidade, por meio de sua organização em conselhos e entidades representativas de seus diversos interesses, mediante a adoção das seguintes ações:
  - a) adequar as normas que regem os Conselhos Municipais ao que dispõe essa Lei e à legislação que a regulamenta;
  - b) apoiar o funcionamento dos Conselhos Municipais, articulando para utilizá-los sistematicamente;
  - c) estimular a criação de entidades associativas e representativas dos diversos segmentos da comunidade e estruturar áreas de apoio e de atendimento permanente ao seu funcionamento;
  - d) estruturar e manter um sistema de qualidade de atendimento dos serviços públicos prestados à população.
- III. Promover a capacitação das pessoas que compõem os seus quadros permanentes mediante, dentre outros:
  - a) estabelecimento de convênios de formação, qualificação e capacitação do pessoal e de cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais que atuam na área;
  - b) qualificação institucional da administração pública;

- c) desenvolvimento de programas de instrumentalização dos processos da Municipalidade;
  - d) informatização continuada dos serviços municipais de modo a que passem a operar em rede;
- IV. Implementar o sistema de planejamento do desenvolvimento municipal, a partir das seguintes ações:
- a) desenvolvimento do sistema integrado de informações do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, criando e interligando bancos de dados setoriais;
  - b) integração da atividade do planejamento abrangendo todas as áreas de atuação da Municipalidade, incluindo os programas de geração de receitas, usos e fontes e os orçamentos integrado e setoriais;
  - c) estabelecimento de mecanismos de participação efetiva da comunidade e de seus representantes, em especial na elaboração dos Planos Plurianuais de Investimento e da Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais;
- V. Promover a revisão da estrutura administrativa e dos instrumentos jurídico-normativos, tendo sempre como referência os princípios e as diretrizes definidas no Plano Diretor e na legislação estadual e federal concernentes à gestão local, por meio das seguintes medidas:
- a) revisão e consolidação da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário e dos demais instrumentos jurídico-normativos de competência municipal;
  - b) revisão geral da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, definido claramente papéis, atribuições, quadros e o sistema de integração das áreas, de acordo com as necessidades e especificidades locais;
  - c) fortalecimento do setor de administração fazendária da Prefeitura Municipal, de forma a assegurar receita própria, transferida e captada adequadas às necessidades e às potencialidades do Município, bem como o cumprimento dos dispositivos de controle fiscal e de gestão das finanças públicas;
  - d) fortalecimento das instâncias de fiscalização, acompanhamento e controle da gestão pública, assim como aquelas necessárias ao exercício do poder de polícia pelo Município;
- VI. Promover a racionalização e a informatização dos procedimentos administrativos entre outros, por meio de:
- a) desenvolvimento de projetos integrados, setoriais e gerais, da racionalização e normalização de rotinas e procedimentos;
  - b) elaboração de Programa de Informática da Municipalidade, que se estenda a todas as suas áreas e ao atendimento ao público;

- VII. Definir política de pessoal do Município, com a adoção de:
- a) elaboração do Estatuto dos Servidores, contemplando toda a variedade do seu quadro atualizando-o periodicamente, de acordo com a evolução das necessidades e recursos disponíveis para a prestação de serviços adequada;
  - b) adequação do quadro de pessoal, em termos de quantidade e qualificação, às necessidades atuais e às perspectivas de desenvolvimento municipal;
  - c) desenvolvimento de programas de capacitação permanentes e eventuais dos servidores públicos municipais;
- VIII. Constituir um Programa regular de provisão de infra-estrutura física (instalações, veículos, equipamentos, mobiliário, programas de software, bases de dados e materiais) para o funcionamento atualizado da Municipalidade de São Gonçalo do Rio Abaixo em atendimento às condições necessárias à sua prestação adequada de serviços; em consonância com o disposto nessa Lei.
- IX. Garantir a prestação dos serviços públicos, essenciais ao desenvolvimento econômico e social da população e à sua qualidade de vida, na modalidade serviços pelo custo, priorizando as soluções de melhor atendimento ao menor preço para a população.

**Art. 11:** A Municipalidade deverá desenvolver e aplicar mecanismos de monitoramento e avaliação da administração municipal, através de um elenco de Indicadores de desempenho e qualidade para cada Plano ou Programa públicos, a ser utilizado pelos setores técnicos competentes por sua execução, baseados em reconhecimento de padrões de comportamento, nacionais e internacionais, a partir do processamento sistemático de dados e informações.

**Art. 12:** Os resultados desse desempenho da administração municipal devem ser divulgados regularmente (incluídos futuramente no portal do Município), através dos canais de comunicação com a sociedade, para sua informação, orientação e acompanhamento participativo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO-RURAL**

**Art. 13:** São objetivos da política de desenvolvimento urbano-rural no Município:

- I. A promoção da estruturação do espaço da cidade e do Município através da distribuição e/ou organização, e integração adequada da sua população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e de serviços e dos equipamentos urbanos e comunitários;

- II. A integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais e dos ecossistemas envolventes;
- III. A garantia de que a propriedade urbana e rural cumpra a sua função social;
- IV. A re-qualificação dos espaços públicos, sempre que necessária;
- V. A conservação e recuperação ambiental;
- VI. A ampliação da mobilidade e acessibilidade;
- VII. O reforço da identidade cultural do Município;
- VIII. A prevenção de cheias, incêndios florestais e da existência e disponibilidade da água.

**Art. 14:** São estratégias para a consecução dos objetivos citados:

- I. Ordenamento físico-territorial visando o equilíbrio entre a ocupação e o uso do solo e a capacidade de suporte do ambiente natural e da infraestrutura disponível;
- II. A definição do sistema viário básico visando a articulação dos espaços, sua acessibilidade e a integração entre as áreas ocupadas e as áreas de expansão;
- III. A utilização adequada dos vazios urbanos e das áreas de expansão da cidade;
- IV. A estruturação de novos centros qualificados, orientando a expansão da cidade, valorizando os recursos naturais e dinamizando as atividades científico-culturais e artísticas e econômico-sociais e ambientais.

**Art. 15:** A função social da propriedade se expressa através dos fundamentos deste Plano Diretor de Desenvolvimento do Município e de sua regulamentação e legislação complementares.

**Parágrafo Único:** O direito de propriedade não pressupõe o direito de construir, sendo que este último se subordina ao estabelecido na legislação municipal pertinente.

**Art. 16:** A regulação aqui estabelecida sobre a ocupação e o uso da propriedade visa, primordialmente, o desenvolvimento humano em uma cidade socialmente mais justa e ecologicamente equilibrada.

**Art. 17:** São instrumentos do desenvolvimento da política urbana do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo:

- I. plano plurianual;
- II. diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

- III. gestão orçamentária participativa;
- IV. planos, programas e projetos setoriais;
- V. planos de desenvolvimento econômico e sociais;
- VI. institutos tributários e financeiros:
  - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, de acordo com o disposto nos Artigos 156, I, Parágrafo Primeiro, I e II, e 182, Parágrafo Quarto, II da Constituição Federal;
  - b) contribuição de melhoria;
  - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII. institutos jurídico-urbanísticos:
  - a) desapropriação;
  - b) servidão administrativa;
  - c) limitações administrativas;
  - d) tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano;
  - e) instituição de unidades de conservação;
  - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
  - g) concessão de direito real de uso;
  - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
  - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
  - j) usucapião especial de imóvel urbano;
  - k) concessão do direito de superfície;
  - l) direito de preempção;
  - m) transferência do direito de construir;
  - n) outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso;
  - o) operações urbanas consorciadas;
  - p) estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
  - q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
  - r) referendo popular e plebiscito.

**§ 1º:** Os instrumentos mencionados neste Artigo regem-se pela legislação que lhes é própria observando o dispositivo nesta Lei.

**§ 2º:** Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pela administração pública, a concessão do direito de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

**§ 3º:** Os instrumentos previstos neste Artigo que demandam dispêndio por parte da Municipalidade, devem ser objeto de controle social, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

**Art. 18:** Áreas incluídas nesse Plano Diretor de Desenvolvimento indicadas para parcelamento, edificação ou utilização do solo urbano, em que a operação a elas destinada não ocorrer, fazendo-as não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, poderão ser objeto de lei específica, que determine o que deverá ser executado de maneira compulsória, na qual se fixam as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação, observado o que dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Art. 19:** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Artigo anterior, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

**§ 1º:** O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica mencionada no Artigo 15 desta Lei e não excederá a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

**§ 2º:** Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação ou poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**§ 3º:** É vedada a concessão de anistia de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este Artigo.

**Art. 20:** São instrumentos para a aplicação da política urbana, sem prejuízo de outros previstos nas legislações municipal, estadual e federal:

- I. Concessão ou Cessão do Direito de Superfície
- II. Transferência de Potencial Construtivo;
- III. Direito de Preempção;
- IV. Operações Urbanas;
- V. Urbanização Consorciada;
- VI. Legislações urbanísticas complementares;
- VII. Tributações e incentivos.

**Art. 21:** O proprietário urbano poderá conceder ou ceder a outrem o direito de superfície de seu terreno, entendido como o direito de utilizar o solo, o subsolo ou espaço aéreo, relativo ao terreno em questão – por tempo determinado ou indeterminado, na forma estabelecida em contrato objeto de escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º: A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 2º: O superficiário responderá integralmente por todos os encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária e a sua parcela de ocupação efetiva.

§ 3º: Os direitos de transferência devem ser fixados no contrato respectivo.

**Art. 22:** Define-se como Transferência de Potencial Construtivo à possibilidade do Município autorizar a transferência do potencial construtivo dos imóveis, objeto de restrições à ocupação por motivo de preservação ambiental e cultural e implantação de projetos especiais de interesse público.

§ 1º: O potencial construtivo a transferir corresponde à diferença entre a área já construída e aquela possível de ser construída na Zona onde se insere o imóvel ou conjunto de imóveis, objeto de restrição.

§ 2º: São passíveis de recepção da transferência do potencial construtivo os imóveis situados:

- I. Na Zona Central, até a altura máxima de 6 (seis) pavimentos, exclusive pilotis;
- II. Nas áreas indicadas por lei específica, destinadas a projetos urbanísticos especiais.

**Art. 23:** Será mantido registro das transferências do potencial construtivo, constando os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

**Parágrafo Único:** O potencial construtivo transferido fica vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

**Art. 24:** Os valores para a transferência do potencial construtivo observarão equivalência entre os valores do metro quadrado dos imóveis de origem e receptor, de acordo com a Planta Genérica de Valores utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 25:** Define-se como Direito de Preempção à prioridade do Município na aquisição de imóveis para implantação de planos, programas e projetos de interesse público, que envolvam o atendimento de necessidades do Município para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Programas de habitação de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

**Parágrafo Único:** Lei municipal, baseada neste Plano Diretor de Desenvolvimento, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**Art. 26:** Definem-se como Operações Urbanas Consorciadas ao conjunto de intervenções coordenadas pelo Executivo e com a participação de incorporadores, entidades da iniciativa privada e proprietários, objetivando projetos de desenvolvimento urbanísticos especiais, em áreas previamente delimitadas.

**§ 1º:** A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

**§ 2º:** As operações urbanas consorciadas poderão envolver intervenções como:

- I. Tratamento de áreas públicas;
- II. Melhorias no sistema viário;
- III. Implantação de programa habitacional de interesse público;
- IV. Implantação de equipamentos públicos;
- V. Recuperação do patrimônio natural e cultural;
- VI. Reurbanização;
- VII. Regularização.

**Art. 27:** As operações urbanas consorciadas deverão ser propostas em leis específicas, estabelecendo:

- I. Perímetro da área de intervenção;
- II. A finalidade da intervenção;
- III. Plano de desenvolvimento e urbanístico proposto.

- IV. Os procedimentos de natureza econômica, administrativa e urbanística necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;
- V. Os parâmetros de desenvolvimento e urbanísticos do projeto;
- VI. Os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios previstos em lei para os participantes da operação urbana consorciada em questão e/ou para aqueles que por ela tenham que vir a ser ressarcidos ou indenizados;

**Parágrafo Único:** Os projetos de lei referentes às operações urbanas consorciadas poderão prever a remuneração de obras executadas por empresas da iniciativa privada, através da concessão para exploração econômica do serviço implantado ou a venda de parcela do empreendimento com a receita revertendo-se à formação do seu equilíbrio ou resultado econômico-financeiro.

**Art. 28:** Os recursos levantados para a realização das operações urbanas consorciadas somente poderão ser aplicados em aspectos relacionados a elas.

**Art. 29:** Define-se como Urbanização Consorciada à cooperação entre o Município e o setor privado ou associações comunitárias, objetivando a implantação de infra-estrutura básica, de equipamentos públicos ou de empreendimentos de interesse social, em terrenos de propriedade pública ou privada, segundo condições estabelecidas por lei específica.

## **CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 30:** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação a ser indicada, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento abaixo tratado.

**§ 1.º:** Mesmo naqueles empreendimentos onde são dispensados a elaboração de EIA/RIMA, desde que se afigurem impactos significativos e não mitigáveis, aplica-se o presente sistema de compensação.

**§ 2.º:** O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

**§ 3.º:** Quando se observar distorções entre a taxa de compensação ambiental e o custo do empreendimento, revelando-se a compensação insatisfatória ante

a relação - baixo custo de implantação do empreendimento X real impacto ambiental não mitigável, caberá ao órgão licenciador negociar com o empreendedor outra medida compensatória, mais benéfica para o meio ambiente e comunidades lindeiras.

**§ 4.º:** Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

**§ 5.º:** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

**Art. 31:** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em Lei.

## **SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.32:** Adotando-se integralmente os preceitos normativos regulatórios insertos na Deliberação Normativa n.º 94/COPAM, de 12 de abril de 2.006, publicada no D.O. de Minas Gerais, aos 25 de abril de 2.006, bem como na Resolução n.º 371/CONAMA, de 05 de abril de 2.006, para os fins desta Lei consideram-se:

I - Impacto negativo não mitigável – porção residual, não mitigável do impacto decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais, como os relacionados, exemplificativamente, no § único, do art. 46 seguinte.

II - Plano de Aplicação – instrumento de planejamento, elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, baseado em prioridades e diretrizes estratégicas e de gestão e em proposições da Câmara de Proteção da Biodiversidade do COPAM - CPB, que orientará a proposta executiva de como e onde serão aplicados os recursos da compensação ambiental.

III - Plano Operativo Anual (POA) - instrumento executivo do Plano de Aplicação, com metas de execução para cada uma das prioridades dispostas nas alíneas seguintes, elaborado pelo IEF e aprovado pela CPB, sem prejuízo de outras regulações destinatárias:

- a) regularização fundiária e demarcação das terras;
- b) elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- c) aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- d) desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- e) desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

IV – Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – instrumento com força de título executivo extrajudicial, assinado entre empreendedor e IEF, que estabelece as obrigações, prazos e demais informações pertinentes para a execução das medidas de compensação ambiental aprovadas pela CPB.

V – Custo total de implantação do empreendimento – valores relativos aos componentes previstos, desde a fase inicial de viabilidade do empreendimento até sua efetiva implantação, podendo ser apresentados, na forma de planilhas fornecidas pelo IEF e aprovadas pela CPB.

VI – Fator Adicional: valor percentual a ser adicionado ao mínimo de 0,5% do custo total de implantação do empreendimento, quando o impacto negativo não mitigável ocorrer nas áreas de relevante importância ecológica, definidas no §2º do art. seguinte.

**Art.33:** A compensação de que trata o art. 42 dessa Lei, será exigível dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, no percentual de 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para sua implantação, assim informados no processo de licenciamento ambiental.

**§ 1.º:** Faculta-se ao empreendedor propor valores percentuais superiores ao disposto no caput deste artigo.

**§ 2.º:** Os empreendimentos, quando implantados em áreas com características especiais a seguir descritas, terão acrescido ao mínimo de 0,5% previsto pelo caput deste artigo, o percentual de 0,20%, como fator adicional, para cada um dos grupos:

**I** – em áreas consideradas de importância biológica especial, extrema ou muito alta, de acordo com o documento “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”;

**II** – em áreas de ocorrência, trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção, observadas as publicações oficiais vigentes;

**III** - em um raio de até 10,0 km dos limites das Unidades de Conservação Integral ou em sua zona de amortecimento, assim estabelecida em seu plano de manejo, independentemente de sua localização.

**§ 3.º:** Em havendo a ocorrência simultânea de mais de uma das características previstas pelo § 2º deste artigo, o percentual de 0,20% será aplicado cumulativamente.

**Art.34:** A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá aos Conselhos Regionais e às Câmaras Especializadas Licenciadoras do COPAM, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor, ou no Parecer Técnico de licenciamento dos órgãos municipais e seccionais de apoio às referidas Câmaras, se devidamente caracterizados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

**Parágrafo Único:** Todo e qualquer empreendimento, quando incidirem nos casos previstos, exemplificativamente, a seguir, deverão submeter-se ao licenciamento ambiental e apresentar EIA/RIMA para efeitos de compensação ambiental.

- Interferências em áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, de acordo com os documentos oficiais vigentes;
- Interferências em áreas especialmente protegidas ou em áreas localizadas num raio de 10 km dos limites de unidades de conservação integral ou em suas zonas de amortecimento;
- Interferências em reservas da biosfera, biomas vulneráveis ou ameaçados e ecossistemas raros e de localização restrita;
- Transformação de ambiente lótico em lêntico, com conseqüências negativas sobre a biota aquática e ecossistemas associados;
- Desvio, drenagem ou retificação de corpos d'água, com conseqüências negativas sobre a biota aquática e ecossistemas associados;
- Lançamento de efluentes de natureza industrial em cursos d'água;
- Supressão de vegetação nativa, que acarrete, dentre outros:
- Fragmentação de habitats;
- Perda de conectividade;
- Redução da riqueza de espécies da fauna e flora;
- Comprometimento da paisagem natural;
- Perda da quantidade e/ou qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- Contaminação do solo;

- Emissão e lançamento de gases na atmosfera, que contribuam para as mudanças climáticas globais;
- Comprometimento do patrimônio paleontológico e espeleológico;
- Outras ações que podem causar impactos negativos não mitigáveis sobre a biota e comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

**Art.35:** Para análise dos processos da compensação ambiental, no âmbito do IEF, como órgão seccional de apoio à CPB, serão observados os procedimentos, trâmites e prazos regulados no art. 4.º e seguintes, da Deliberação Normativa n.º 94/COPAM.

**Art.36:** A condicionante relativa à compensação ambiental, fixada nos termos do art. 46 desta Lei, somente será considerada atendida, para a emissão de licenças subseqüentes, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, a que se refere o inciso IV, do Art. 44 deste instrumento Normativo e a publicação de seu extrato no Diário Oficial competente.

**§ 1.º:** O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental deverá ser assinado entre empreendedor e IEF, no prazo máximo de 20 dias, após a publicação da decisão da CPB, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

**§ 2.º:** Caso o empreendedor não assine o referido Termo no prazo estipulado, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, em prazo máximo de 48 horas a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura do Termo de Compromisso, sob pena de solicitação à Presidência do COPAM, das providências cabíveis.

**Art.37:** A incidência da compensação a que se refere esta norma, nos termos do art. 42, deverá ser definida na fase de licença prévia.

**§ 1.º:** Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, e que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença prévia dependerão do atendimento do disposto nos termos desta regulamentação, para obtenção de licenças subseqüentes, na fase de licenciamento em que se encontrarem.

**§ 2.º:** Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados, quando da licença de operação corretiva deverão atender ao disposto nos termos desta normatização;

**§ 3.º:** No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base o custo de sua ampliação ou modificação.

**§ 4.º:** Os empreendimentos que se enquadrarem no parágrafo 2º deste artigo deverão iniciar o cumprimento da compensação ambiental, conforme o estabelecido no cronograma físico-financeiro do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, seguindo os prazos previstos no artigo seguinte.

**Art.38:** O cumprimento da compensação ambiental atenderá às prioridades estabelecidas nas alíneas do inciso III, do art. 44, dessa Lei, e ao cronograma físico-financeiro constante do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, observadas as seguintes alternativas:

**I** - aquisição de terras pelo empreendedor, mediante indicação do IEF das glebas a serem adquiridas, com as respectivas avaliações feitas pelo setor competente da administração pública estadual, devendo o empreendedor após a aquisição, realizar a dação em pagamento ao IEF;

**II** – elaboração de plano de manejo para a unidade de conservação indicada, observado o Termo de Referência, a ser fornecido pelo IEF;

**III** – execução de serviços, aquisição de bens, e outras ações realizadas, diretamente, pelo empreendedor, observado o seguinte:

**a** - o IEF fornecerá os Termos de Referência que definirão com clareza o objeto e conteúdo dos trabalhos a serem realizados;

**b** – as despesas deverão ser realizadas nos limites de valores analisados e aprovados pelo IEF;

**c** – os serviços realizados serão aprovados pelo IEF, ou por quem de direito indicado pelo mesmo;

**d** - as despesas realizadas serão deduzidas no valor total da compensação, à medida de sua execução e aprovação pelo IEF.

**IV** – desenvolvimento de estudos para a criação de Unidades de Conservação;

**V** - desenvolvimento de pesquisas no interior de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento;

**VI** - depósito de recursos financeiros, quando for o caso, em conta específica por meio das seguintes alternativas:

**a)** O pagamento em parcela única, da seguinte forma:

1 - 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);

2 - 60 (sessenta) dias a contar da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, da decisão da CPB que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO);

3 - 30 (trinta) dias a contar a contar da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, da decisão da CPB que fixar a compensação ambiental, quando a

condicionante for estabelecida na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).

**b)** Pagamento dividido em no máximo 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser desembolsada em até:

1 - 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);

2 - 60 (sessenta) dias a contar da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, da decisão da CPB que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO);

3 - 30 (trinta) dias a contar da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, da decisão da CPB que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).

**Parágrafo único:** No caso previsto pelo inciso VI deste artigo, o empreendedor deverá enviar ao IEF, imediatamente após a realização de cada depósito, cópia autenticada da guia de arrecadação (GR) quitada.

**Art.39:** No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será, obrigatoriamente, uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental.

**§ 1.º:** Na hipótese prevista no caput deste artigo, o IEF, em conjunto com o órgão gestor da unidade e o órgão competente da municipalidade, definirá a forma de aplicação dos recursos na unidade.

**§ 2.º:** As ações e o cronograma de aplicação dos recursos destinados às unidades de conservação beneficiadas, serão consubstanciados em Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, a ser firmado entre empreendedor, órgão gestor da unidade e IEF, e do município interessado como facilitador.

**Art. 40:** A compensação ambiental ora regulada, não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por essa normatização, bem como demais exigências legais.

**Art.41:** O não cumprimento das obrigações e prazos acordados no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, será comunicado à Presidência do COPAM e ao órgão competente do município interessado, para as medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das conseqüências explícitas no próprio Termo de Compromisso.

**Art.42:** Os casos omissos quanto à aplicação dos procedimentos relativos à compensação ambiental serão objeto de regulamentação posterior, submetida à análise do IEF e encaminhada para apreciação e decisão pela Câmara de Proteção da Biodiversidade do COPAM.

## **CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL**

**Art. 43:** A integração regional e as condições para produzi-la contribuirão para o pleno desenvolvimento do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, seja pelos fluxos econômicos, seja pelos fluxos e intercâmbios sociais e de capital intelectual, seja na exploração de complementaridades, obtenção de escalas ou viabilização de programas, projetos e empreendimentos conjuntos ou encadeados, seja na preservação e gestão de recursos e questões do meio ambiente, seja na formação de redes de alianças.

**Parágrafo Único:** O conceito de integração traduz tanto a dimensão regional, quanto a condição global, em um espaço de convivências no qual as comunidades consideradas integradas participam, onde quer que elas estejam fisicamente, ou seja, qualquer que seja a sua localização virtual.

**Art. 44:** Na integração regional de São Gonçalo do Rio Abaixo comparecem como objetivos perenes:

- I. A bacia do rio Santa Bárbara;
- II. O sistema viário intercidades, tendo como eixo arterial a BR381 ou 262.;
- III. As atividades econômicas da indústria extrativa mineral e florestal;
- IV. A infra-estrutura básica referente a comunicação e energia;
- V. A utilização sustentável do meio ambiente e o ecoturismo;
- VI. A atividade econômica artesanal;

**Art. 45:** O Município de São Gonçalo do Rio Abaixo desenvolverá políticas de integração regional que respeitem as condições diferenciais dos demais Municípios, com benefícios recíprocos, através de projetos pactuados de desenvolvimento regional, da busca de soluções a questões comuns abrangendo outros Municípios.

**Art. 46:** A integração regional do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo far-se-á:

- I. Na disseminação de serviços para a população ou populações, inclusive em redes;

- II. Em programas especiais de preservação e/ou formação de equilíbrio e proteção em termos de representação, tanto institucionalmente através da Associação da Micro-região da qual faz parte, da Associação Mineira dos Municípios e dos Municípios Mineradores e outras, quanto através de projetos ou programas de interesse comum.
- III. Em planos e ações, através da sua consideração no planejamento municipal e em todas as manifestações diretivas do Município, incluídas dentro de cada uma delas e, ainda, comparecendo, com intensidade, na vertente dos programas e projetos do Município, aprovados para implantação;
- IV. No tratamento das questões ambientais e de infra-estrutura ou serviços essenciais e no uso e ocupação das áreas rurais com os Municípios limítrofes e em que a indústria extrativa se apresenta como a atividade econômica dominante;
- V. Em programas de "marketing" e promoção das marcas regionais, no mercado concorrencial global.

**Art. 47:** A integração regional deverá constar, sistemática e regularmente, do planejamento Municipal, o qual deverá conter políticas, programas e ações preferenciais a ela, tendo a sua implementação e o acompanhamento da realização de suas propostas a cargo da Municipalidade e seus parceiros.

## **TÍTULO II DO SISTEMA ANALÍTICO-SIMBÓLICO DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

**Art. 48:** Todo cidadão é um agente cultural e a Municipalidade preservará, em cooperação com a comunidade, o acervo das manifestações mais legítimas, representativas da cultura do Município.

**Art. 49:** Integram o patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou intelectual, tomados individualmente ou em conjunto, que constituam referência à identidade, ao sistema simbólico reconhecido pela sociedade, à ação e à memória dos mitos, líderes, indivíduos ou grupos formadores de opinião da população de São Gonçalo do Rio Abaixo, entre os quais se incluem:

- I. As formas de expressão;
- II. Os modos de criar, descobrir, reconhecer, fazer e viver;
- III. As criações de todas as naturezas sejam elas, tecnológicas, científicas e artísticas;

- IV. As obras, objetos, documentos, empreendimentos, edificações e demais espaços ou realizações físicas e intelectuais, que traduzam a expressão e a manifestação humana;
- V. Os sítios de valor geo-histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico e ambiental.

**Art. 50:** A Municipalidade deverá assegurar o direito de acesso da população às obras culturais, produzidas pela comunidade, ou por ela incorporadas, particularmente o direito de produzi-las e o direito de participar das decisões sobre a política cultural a ser adotada, em um desenvolvimento conjunto, envolvendo todos os agentes que atuem, tenham interesse ou queiram dele participar.

**Art. 51:** São diretrizes da política de proteção da memória e do patrimônio cultural:

- I. Proteger o conjunto urbano formado pelas igrejas Matriz de São Gonçalo do Rio Abaixo e de Nossa Senhora do Rosário e seu entorno, garantido a desobstrução da paisagem, reservas naturais e sítios arqueológicos qualificados, na zona rural do Município;
- II. Proteger o patrimônio cultural, por meio da realização de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação de bens;
- III. Proceder a levantamento da produção cultural local, com vistas à identificação de iniciativas passíveis de estímulo;
- IV. Promover a valorização do patrimônio cultural local através da introdução de conteúdo de cultura e o patrimônio a ela associado nas escolas da rede de ensino fundamental, na promoção de exposições, campanhas e eventos para o público em geral;
- V. Apoiar as iniciativas artísticas e culturais das instituições comunitárias;
- VI. Promover o desenvolvimento das manifestações culturais locais como o artesanato, a culinária e as cavalgadas, através de programas e eventos que os divulguem, promovam o intercambio de experiências e a comercialização da produção local;
- VII. Implantar um espaço cultural municipal, que possa abrigar biblioteca pública, espaço para exposições e mostras, espetáculos e manifestações culturais, arquivo público municipal, entre outros;
- VIII. Proteger os elementos paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;
- IX. Promover a desobstrução visual da paisagem e dos conjuntos de elementos de interesse histórico e arquitetônico;
- X. Estimular ações que visem à recuperação de edifícios e conjuntos arquitetônicos, conservando as características que os particularizam;

- XI. Compensar os proprietários de bens imóveis protegidos, através de instrumentos tais como:
  - a) isenção de impostos municipais;
  - b) transferência do potencial construtivo;
  - c) outra forma compensatória acordada entre as partes;
- XII. Disciplinar o uso da comunicação visual para a melhoria da qualidade da paisagem urbana;
- XIII. Definir o mapeamento cultural para áreas e manifestações geo-históricas e de interesse de preservação da paisagem municipal, assim como o mapeamento dos sítios arqueológicos, adotando critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo, considerando a harmonização das novas edificações e usos com os do conjunto da área em seu entorno.

**Art. 52:** À Municipalidade, em conjunto com a participação direta de instituições representativas da comunidade, caberá estruturar, manter e modernizar a Biblioteca Pública Municipal, transformando-a em um centro de informação avançado, operando em rede com o Sistema de Educação Municipal, o Museu Histórico Municipal e o Arquivo Público Municipal, garantindo-lhes todas as condições de instalação adequada e funcional, mobiliário apropriado e suficiente, atualização e ampliação dos acervos e pessoal habilitado.

**Art. 53:** A implementação da política, planos e programas culturais deve estimular a participação e contribuição da iniciativa privada, das cooperativas e associações, das fundações e instituições não governamentais, na promoção de empreendimentos e eventos culturais, bem como na manutenção, restauração e ampliação da oferta de equipamentos e sistemas públicos culturais.

**Art. 54:** Dentre os planos e programas culturais deverá figurar o tratamento da Programação Visual do Município compreendendo:

- I. O sistema de sinalização e informação urbana, de visualização diurna e noturna;
- II. A edificação dos portais de acolhida à cidade;
- III. A instalação, nos bairros, de painéis de informação dos programas de atividades, avisos e mensagens;
- IV. A identificação de edificações e logradouros inclusive sítios arqueológicos, históricos e os destinados ao eco-turismo;
- V. Os painéis e mapas de localização da área central comercial e histórica da cidade, áreas educacionais, tecnológica, parques e áreas industriais;
- VI. A disseminação de símbolos representados pela logomarca da cidade;
- VII. As marcas dos Centros de atividades do Município;

VIII. A coletânea normativa e procedimentos permanentes.

### **TÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

#### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES**

**Art. 55:** O Município intervém e atua em sua economia através da seleção e promoção da(s) via(s) de seu desenvolvimento que lhe assegure(m) a sua viabilização e sustentabilidade com a qualidade de vida para a sua população, segundo uma característica dinâmica de sua economia que responda às aspirações e desejos de sua comunidade integrando-a, aos ambientes regional e global.

**Art. 56:** As vias de desenvolvimento econômico do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo se constituem sobre os fundamentos de uma economia ecológica, ou seja, que preserve com rigor e alta efetividade, o equilíbrio e a harmonia dos processos de desenvolvimento social e ambiental, ao mesmo tempo em que cultivam e exercitam os princípios da igualdade, equanimidade e isonomia em relação à sua população.

**Art. 57:** A política municipal de desenvolvimento econômico tem como objetivos:

- I. Estabelecer programas, ações e empreendimentos que resultem na geração e distribuição da renda, na oferta do trabalho, na universalização da inserção social com a elevação crescente dos níveis de acesso e educação de sua população, com a melhoria continuada da sua qualidade de vida e do exercício de sua cidadania, garantida a qualidade ambiental.
- II. Constituir mecanismos e instrumentos inovadores que atribuam e permitam o compartilhamento de iniciativas de todos os agentes econômicos que atuam no Município, no processo de desenvolvimento de sua economia, que passa a constituir-se sobre uma ampla co-operação distributiva dos papéis, benefícios e oportunidades que ela produzirá, com a regulação, pela Municipalidade, das manifestações econômicas essenciais e concedidas.
- III. Atuar para a formação de equilíbrios no seu sistema econômico, tanto no que diz respeito à sua composição pelas atividades produtivas e serviços: agrárias, comerciais, industriais, outras, quanto na sua distribuição de renda prevenindo a existência ou permanência de estratos díspares em sua população, em relação ao acesso e à evolução continuada do conhecimento e da educação oferecida aos que nela vivem.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 58:** A política municipal de desenvolvimento econômico deve atuar para desenvolver a economia do Município de modo que:

- I. Mantenha e prolongue a vida útil da indústria extrativa mineral e florestal, particular e principalmente, do minério de ferro, o maior tempo possível, direcionando parcelas substantivas e crescentes dos recursos diretamente decorrentes dessa exploração extrativa, ao Fundo Econômico e Social de São Gonçalo do Rio Abaixo, para de Desenvolvimento que deve ser criado para promover investimentos públicos e privados que contribuam para a constituição e atração de atividades sustentáveis em longo prazo, de outra natureza, para a formação plural de sua economia.
- II. Incentive a constituição de atividades econômicas perenes, que se alinhem às vantagens diferenciais que o Município possua ou que possa vir a possuir, consideradas como uma inserção regional do processo de desenvolvimento, priorizando as que produzam riqueza e distribuição de renda a partir das competências existentes ou a serem desenvolvidas, natural e intencionalmente, por sua comunidade.
- III. Atraia investidores e empreendimentos de alto valor agregado, absorção de tecnologia, cultura e artes, capazes de produzir resultados econômicos expressivos, crescimento persistente, valor baseado na incorporação do conhecimento, da inovação e da criação, atendimento às demandas de mercados interno e externos, em médio e longo prazos.
- IV. Desenvolva ações que levem à diversificação da economia municipal abrangendo:
  - a. assinatura de convênios de cooperação técnica e parcerias com instituições públicas e privadas, para identificação de atividades com potencial de implantação no Município, adotando medidas que estimulem e incentivem sua concreta instalação;
  - b. assinatura de convênios com entidades educacionais, visando incentivar instalação de Campus Universitário do município, podendo inclusive promover doação de terrenos com essa finalidade.
  - c. integração do Município a programas estaduais e federais de incentivo à implantação de atividades econômicas;
  - d. melhoria das estradas vicinais para facilitação do escoamento da produção, principalmente em direção à sede municipal;
  - e. ampliação dos serviços de energia elétrica no Município, em especial à zona rural definida no Anexo 10 – Mapa de Macrozoneamento do Município, através de programas especiais solicitados junto à concessionária;

- f. criação de espaços, promoção de eventos e apoio a manifestações visando à criação de novos mercados e o reforço aos recursos já existentes para a comercialização da produção;
  - g. promoção de encontros, seminários, debates e outros eventos no sentido de sensibilizar, conscientizar e mobilizar os produtores e lideranças municipais para sua organização em associações e/ou cooperativas;
  - h. formação de um grupo de representantes dos setores produtivos para organização de ações de vigilância sanitária, para melhoria e padronização dos produtos, com vistas a criação de um selo de qualidade para a produção local;
  - i. estabelecimento de mecanismos de regulação visando disciplinar as atividades minerárias informais, especialmente a extração de areia de aluvião, cascalho e brita, com vistas à proteção do meio ambiente e à melhorias das condições de trabalho e renda dos trabalhadores nelas envolvidos.
- V. Promova a criação de postos de trabalho que desenvolvam a inclusão social e a inclusão digital pela absorção de mão-de-obra de qualificação baixa e média, em quantidade expressiva e/ou de forma intensiva, de maneira duradoura, envolvendo também a distribuição espacial das oportunidades em ambas as áreas, urbana e rural (agrovilas).
- VI. Direcione parcela expressiva dos investimentos municipais, nos próximos 20 (vinte) anos, direta e explicitamente, a projetos, programas e empreendimentos voltados ao desenvolvimento da economia do Município e de sua população e, em se lhe conferir uma dinamicidade que a torne auto-sustentável.

**Art. 59:** A política municipal de desenvolvimento econômico orienta os Programas Municipais de Desenvolvimento Econômico e os demais Programas Municipais que contribuem para a viabilização da via ou vias de desenvolvimento em torno da(s) qual(is) se estrutura(m) os Programas de Ação voltados ao desenvolvimento de sua economia.

**Art. 60:** Constituem as bases para a política municipal de desenvolvimento econômico e os Programas dela provenientes:

- I. Identificação e organização de uma cesta de fontes de recursos para investimento, na qual comparece, como uma delas, o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de São Gonçalo do Rio Abaixo, integralizado mensalmente, a partir da CFEM – Contribuição Federal pela Exploração Mineral, em montantes de, no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos, capaz de assistir a viabilização de projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse e prioridade maiores do Município. Uma das fontes mais importantes dessa cesta consiste na mobilização para a utilização, no Município, da poupança local em

quantidades crescentes, através geração de oportunidades para sua aplicação vantajosa em empreendimentos locais.

- II. Estabelecimento de diretrizes e mecanismos institucionais, específicos para o desenvolvimento de sua economia, isto é, oferecendo aos investidores uma regulação estável e indutora que lhes dê a condição de concorrer e sustentar posições vantajosas no mercado em que atuam, estando implantados e operando em São Gonçalo do Rio Abaixo.
- III. Definição de programas e estratégias globais para o desenvolvimento da economia de São Gonçalo do Rio Abaixo, que concilie e articule as tendências dos dois momentos – o atual e o que virá a sucedê-lo, conforme o que dispõe o Artigo Quinto no seu Parágrafo Primeiro, capitalizando suas diferenças e assincronismos.
- IV. Constituição de um conjunto de espaços para abrigar empreendimentos produtivos industriais e de serviços, empreendimentos baseados em tecnologia, em artes e cultura, os agronegócios, em educação e outros, que evoluam, na sua integração, para uma aglomeração produtiva local, ou qualquer outra configuração voltada para a produção que alinhe e utilize as pessoas e as competências do sistema municipal de educação, de formação de sua população e da geração do conhecimento e cultura nativa, criando um diferencial de competitividade.
- V. Constituir um Programa Municipal de Incubação e Empreendedorismo que gere empreendimentos nativos ou empresas e projetos que alimentem a cadeia produtiva alvo local e regional.
- VI. Priorização de programas e estratégias sustentáveis de longo prazo para os turismos ecológico e rural e cultural, criando cadeias produtivas e comerciais que alimentem as necessidades de consumo do turismo.
- VII. Formação de redes de alianças e parcerias para realizações conjuntas que acelerem e expandam os seus processos de desenvolvimento, inclusive, através da união de esforços de iniciativas e capitais públicos, privados e não governamentais.
- VIII. Regulação e supervisão da atividade econômica, no que for pertinente, ressaltando-se a preservação da integridade física e ordenamento urbano, as ofertas de serviços e produtos, a confiabilidade e qualidade das concessões, a mobilidade do trabalho e o incentivo à produtividade e lucratividade em benefício da sociedade.

**Art. 61:** A operacionalização da política municipal de desenvolvimento econômico será administrada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

**Art. 62:** Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo elaborar e coordenar a aplicação do Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de São Gonçalo do Rio Abaixo.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 63:** Constituem instrumentos contínuos da política municipal de desenvolvimento econômico:

- I. O Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de São Gonçalo do Rio Abaixo.
- II. O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de São Gonçalo do Rio Abaixo, CONDES, com participação de representantes do executivo e legislativo municipal, dos empresários e da comunidade, com a responsabilidade de orientar e acompanhar a implementação dos Programas e as ações voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município.
- III. O Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de São Gonçalo do Rio Abaixo, FUNDESG, um Fundo destinado à promoção de investimentos produtivos no e para o Município, cuja atuação complementa os Fundos e demais fontes equivalentes de recursos existentes, nos âmbitos dos Governos Estadual e Federal.
- IV. Um Sistema de Micro-crédito ou Banco do Povo, nos moldes adotados pelo país, destinado a prover pequenos financiamentos para micro-atividades produtivas do Município. A administração desse Sistema pode vir a ser terceirizada.
- V. Uma Bolsa de Trabalho, em articulação com as entidades associativas empresariais e os empresários, coordenando a mobilidade, preenchimento e oferta de postos de trabalho, no Município.
- VI. Uma Bolsa Eletrônica do Município, para a realização de operações e transações de compra e venda, apoiando os setores produtivos locais e regionais, as instituições públicas e não governamentais, nas suas atuações de mercado, tanto nacional, quanto internacional.

**Parágrafo Único:** Os instrumentos dos Incisos deste Artigo devem ser regulamentados por lei(s) complementar(es) específica(s).

### **CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA**

**Art. 64:** O desenvolvimento da agricultura e sua verticalização, correspondente aos agronegócios, no Município, têm como objetivos:

- I. Elaborar e gerenciar a execução do Programa Municipal de Desenvolvimento da Agricultura de São Gonçalo do Rio Abaixo.

- II. Mapear as características do solo e recursos naturais, particularmente a água, do Município, com o objetivo de determinar quais as suas destinações mais adequadas do ponto de vista técnico-econômico das atividades, priorizando e orientando a programação de sua utilização.
- III. Promover a assistência à produção e comercialização (logística) das atividades da agricultura, implantando programas de qualidade e produtividade, os canais e circuitos de estocagem e escoamento e a integração com o processo de transformação, qual seja a indústria agrária ou os agronegócios, o processamento de alimentos, entrepostos, unidades de beneficiamento, centros de distribuição.
- IV. Promover a expansão e fortalecimento da produção e da cadeia produtiva da hortifruticultura, da fitocultura, da silvicultura, floricultura, da bovineqüinocultura, piscicultura, apicultura, entre outras, com mercados reconhecidos no seu entorno e com a qualificação agrária comprovada para o Município.
- V. Constituir programa de educação, capacitação, qualificação e re-qualificação do pessoal das áreas rurais para as culturas e produções praticadas e/ou definidas como estratégicas para serem praticadas, inclusive do *modus* de convivência da atividade agrária e do turismo.
- VI. Estimular a implantação de empreendimentos produtivos voltados ao desenvolvimento do agronegócio do Município no sentido de se alcançar à auto-suficiência interna do seu abastecimento e a geração de excedentes para exportação. Incluem-se nesses empreendimentos unidades de estocagem e de regulação do mercado e entrepostos e unidades distribuidoras.
- VII. Estimular a substituição e eliminação de culturas inapropriadas e de baixo valor agregado por culturas próprias e rentáveis, com o apoio e orientação de instituições qualificadas de assistência e pesquisa.
- VIII. Compatibilizar as atividades agropecuárias com a utilização racional dos recursos naturais e com a preservação e restabelecimento do meio ambiente.
- IX. Constituir programas especiais de recomposição da cobertura ciliar, de silvicultura - florestamento e reflorestamento, de arborização e tendo um subprograma específico, em cooperação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para a proteção de mananciais e cursos d'água.
- X. Criar e manter programas de fixação da população rural, da produção de subsistência e um programa de horticultura em todo o seu território.
- XI. Estimular a criação por empresas privadas, associadas às atividades econômica de exploração da silvicultura no seu território, do Centro de Estudos e Tecnologias ou Estação Ciência da Floresta Plantada junto a uma das áreas de florestamento do Município.

XII. Responder pelo abastecimento e distribuição de alimentos na mancha urbana, agrovilas e demais povoados do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

**§ 1º:** Para desenvolver a agricultura, a Municipalidade deve promover a formação, qualificação e re-qualificação profissional em unidades na mancha urbana, agrovilas e móveis e manter unidades experimentais, de pesquisa e adaptação, de criação e reprodução de matrizes e espécimes, em viveiros dedicados para a comercialização e viveiros de acesso ao público, para distribuição e para a realização de seus programas. Cabe ressaltar que os programas educacionais devem abranger tanto a atividade da agricultura quanto o agronegócio.

**§ 2º:** A Municipalidade deve constituir uma rede de parcerias e alianças, com instituições públicas e privadas especializadas que participem e apoiem as suas iniciativas de desenvolvimento da agricultura, anteriormente relacionadas e outras que configuram o seu dia a dia.

**§ 3º:** O desenvolvimento e gerenciamento das atividades da agricultura está sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual atuará em articulação com o Conselho Municipal.

**§ 4º:** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve atuar em coordenação com o Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

**Art. 65:** Constituem as principais Políticas de Desenvolvimento Estratégico da Agricultura do Município:

- I. Promover a ocupação e cobertura da totalidade do território do Município.
- II. Assegurar o uso adequado do solo e a preservação do meio ambiente, de suas reservas naturais, e da recomposição e recuperação de áreas degradadas.
- III. Incentivar as culturas em que o Município apresente vantagens diferenciais sejam técnicas, comerciais ou mercadológicas.
- IV. Valorizar as famílias que vivem no meio rural, criando condição para a inclusão social de todas elas e a sua melhoria de acesso com a sustentabilidade de sua atividade econômica.
- V. Empenhar-se para verticalizar e agregar valor à produção agrícola no local, e no Município.
- VI. Assegurar o abastecimento, minimizando os fluxos de entrada ou importações.

- VII. Promover a disseminação da produção agrícola nas áreas agricultáveis e as proteções naturais, nas áreas de preservação, do ecoturismo, da cobertura vegetal nativa ou plantada.
- VIII. Definir a regulamentação e monitorar a qualidade ambiental na agricultura, particularmente no uso de produtos químicos (poluentes e contaminantes), agressivos ou ofensivos ao ambiente e à vida.
- IX. Articular um sistema viário e de armazenamento para garantir os fluxos produtivos em todo o espaço territorial.
- X. Regular as atividades da irrigação.
- XI. Contribuir permanentemente com conhecimento e tecnologia para a viabilização e o aumento da competência da agricultura de São Gonçalo do Rio Abaixo.

## **CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA**

**Art. 66:** O desenvolvimento da indústria, no Município, estará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o qual atuará em conjunto com o Conselho Municipal, tendo por objetivo:

- I. Promover a implantação e expansão de empreendimentos produtivos industriais em consonância com o Programa de Desenvolvimento do Município e com as diretrizes estabelecidas e a serem observadas em relação à regulamentação urbana e ao ecossistema local e regional.
- II. Desenvolver e manter programas, institutos legais, áreas e infra-estrutura, vantagens e demais medidas estruturantes que viabilizem o desenvolvimento industrial do Município.
- III. Estimular e apoiar, inclusive com a formação de parcerias com instituições especializadas, empresas de até médio porte, que contribuam para a multiplicação e diversificação de empreendimentos produtivos industriais no Município, contribuindo sempre que possível para a inclusão social.
- IV. Administrar o Fundo de Desenvolvimento Econômico Social de São Gonçalo do Rio Abaixo, o Sistema de Micro-crédito ou Banco do Povo, as Vilas Industriais, o Centro de Produção e Comercialização de Artesanato, o Centro de Eventos e demais empreendimentos voltados a dar viabilidade e sustentação à via de desenvolvimento de São Gonçalo do Rio Abaixo.
- V. Administrar o “site” Municipal, no que diz respeito à interlocução com investidores e empreendedores.
- VI. Desenvolver um programa de verticalização das indústrias extrativas do Município, modificando o seu patamar para a transformação e para a produção de produtos acabados, ambos de valor agregado muito mais substantivo.

- VII. Administrar o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social que se preste a atrair empreendimentos industriais em escala e escopo, no horizonte da mina de ferro, constituindo uma economia de substituição que compense a perda de receita da mineração.
- VIII. Constituir uma plataforma de comercialização e a inserção do parque industrial do Município, no ambiente da economia global em redes, inclusive através de uma Bolsa Eletrônica da Municipalidade.
- IX. Articular o alinhamento das instituições educacionais e de empreendedorismo do Município ao sistema produtivo industrial, convencional e de base tecnológica e de inovação.

**Art. 67:** A Política Industrial do Município se orienta para o assistir e o promover a implantação de empreendimentos produtivos industriais que:

- I. Apresentem um alto valor agregado, empreguem mão de obra com qualificação ou intensiva e pratiquem a responsabilidade social.
- II. Se aliem aos conceitos tanto de empreendimentos condominiais quanto empresariais individuais, ambos se agrupando sob a forma de uma aglomeração produtiva, no sentido de se caminhar para a formação de um arranjo produtivo local, em benefício da população do Município.
- III. Realizem atividades produtivas com uma presença e participação predominante e diferencial do conhecimento e da tecnologia, dos serviços e verticalizando a indústria extrativa nativa.
- IV. Trabalhem com mercados variados e plurais, nacionais e internacional (exportação), minimizando o risco e a vulnerabilidade empresarial e negocial para a economia municipal.
- V. Capitalizem e utilizem as vantagens competitivas do Município.
- VI. Processem matérias primas e bens intermediários regionais.
- VII. Atendam ao consumo local e regional.
- VIII. Desenvolvam atividades nos segmentos da produção de alimentos, artesanato, agronegócios, moveleiro e de decoração, confecção, turismo, centros de distribuição e atacado, serviços de apoio à mineração, dentre outros.

**§ 1º:** O Município deve evitar e recusar a implantação de indústrias que se dediquem a produzir bens intermediários, de transformação de matérias primas poluidoras, contaminantes, de baixo valor agregado e que produzam bens não aceitos e rejeitados pela sociedade.

**§ 2º:** A Política de Desenvolvimento Industrial contempla, em simultaneidade, a atração de empreendimentos externos, a expansão e fortalecimento de empreendimentos existentes desde que consentâneos com o disposto nesta

lei, e a assistência e apoio à emergência de novas empresas nativas, frutos de incubação.

## **CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS**

**Art. 68:** O desenvolvimento do comércio e dos serviços, no Município, tem por objetivo:

- I. Dotar o Município de uma atividade comercial regular, tanto de varejo quanto atacado, serviços individualizados ou em associações, tornando-a uma cidade auto-suficiente quanto aos bens da economia primária e de serviços, com diversificação e paradigma de atendimento.
- II. Modernizar as instalações e a área do centro comercial–cultural existente, adequando-as à atualidade requerida pelo mercado consumidor e potencial, incorporando-lhe a cultura, artes, exposições e feiras, valorizando a sua condição de convergência e o seu poder concorrencial e de atendimento à sociedade;
- III. Elaborar e realizar regularmente, uma programação com calendário anual de feiras e convenções comerciais e de negócios em áreas temáticas estratégicas ao diferencial do Município, liquidações e promoções sazonais e outras, e implantar um espaço para abrigar sistematicamente, tais eventos.
- IV. Estimular a atração para instalação no Município de empresas de capital, bancos e instituições que operam em complementação ao sistema financeiro, agências públicas e escritórios de representação ou equivalentes.
- V. Assegurar o funcionamento de um Sistema de Comunicação de Alta Velocidade para São Gonçalo do Rio Abaixo, como um instrumento de realização negocial em rede, do comércio eletrônico e serviços à distância, em geral.
- VI. Implantar o sistema de compras na Bolsa Eletrônica, conhecida também por Pregão Eletrônico, pela Municipalidade e por suas instituições associadas e parceiras.
- VII. Apoiar e assistir os organismos de defesa do consumidor.

**§ 1º:** A Política de Desenvolvimento do Comércio e dos Serviços contempla, internamente, em simultaneidade, a revitalização e fortalecimento do que existe, a organização distribuída do comércio de conveniência e de base e os serviços de primeira necessidade nas agrovilas (núcleos ou irradiados, ou híbridos) constituindo uma constelação articulada com as configurações das áreas centrais, e a atração de novos empreendimentos comerciais em nichos estratégicos e de interesse maior do Município.

**§ 2º:** As Políticas de Desenvolvimento do Comércio e Serviços devem orientar e dar origem a um Programa de Desenvolvimento correspondente.

**§ 3º:** O desenvolvimento do comércio e dos serviços, no Município, estará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que atuará em articulação com as instituições públicas e privadas locais e nacionais.

## **CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO**

**Art. 69:** O desenvolvimento do turismo e sua verticalização, no Município, tem como objetivo:

- I. Planejar e promover a atividade turística ao Município integrante do Circuito dos Diamantes, constituindo uma derivação à Estrada Real, particularmente nas suas vertentes do ecoturismo, turismo rural e cultural, e em outras manifestações a serem constituídas, transformando-a num componente ativo, propulsor de sua economia, da geração de renda e trabalho, atribuindo-se-lhes valor e significados a serem oferecidos para a sua população e para os visitantes.
- II. Promover o inventário do potencial turístico do Município e elaborar um Programa estratégico e operacional para o seu desenvolvimento e exploração sustentáveis.
- III. Elaborar e propor uma legislação municipal que regulamente o ecoturismo, turismo rural e o turismo cultural e sua prática, no sentido de garantir a preservação de seu patrimônio natural e edificado, respectivamente.
- IV. Qualificar, mediante atração e desenvolvimento interno, o Município com agentes empresariais e empreendimentos que lhe atribuam uma estrutura adequada para o exercício regular do turismo.
- V. Preparar um sistema de concessões e licenças de exploração dos sítios turísticos para licitação e acompanhamento por um organismo regulador designado pela Municipalidade.
- VI. Desenvolver a estrutura de parques urbanos rurais, Áreas de Preservação Ambiental, reservas e outras, de modo a torná-la utilizável e atraente para os visitantes, locais e externos.
- VII. Organizar o Calendário de Eventos Turísticos, com edição anual, criando feiras e eventos regulares.
- VIII. Constituir circuitos de visitas guiadas a empreendimentos de lavras e florestas plantadas no Município.
- IX. Capacitar grupos funcionais para a oferta de turismo aos visitantes pelo Município, inclusive dotando-os de espaços para o trabalho receptivo.

- X. Incentivar a criação e produção, a instalação de atrações no Município destinadas ao turismo que apresentem e despertem o interesse por sua inovação, por sua qualidade e pela segurança.
- XI. Incluir no Programa Municipal de Desenvolvimento do Turismo, a mobilização e preparação da população para o turismo e para o turista, indicando-lhe as oportunidades e cuidados dessa atividade que modifica, de modo marcante, o modus vivendi existente na(s) comunidade(s).
- XII. Preparar e executar, progressiva e gradualmente, um Programa de Investimentos para obras de infra-estrutura, serviços e segurança, voltados aos sítios turísticos, passando a disponibilizá-los ao público, apenas quando as condições mínimas, já tiverem sido executadas e atendidas.
- XIII. Promover um amplo sistema de relacionamentos e parcerias, particularmente com a iniciativa privada, programas estaduais e federais e organizações não governamentais, particularmente endereçado à realização dos investimentos necessários ao desenvolvimento do turismo no Município.
- XIV. Avaliar os impactos e equacionar as demandas nos serviços públicos urbanos, para o turismo.

**Parágrafo Único:** O desenvolvimento do turismo e sua verticalização, envolvendo a hotelaria, restaurantes, unidades de diversão e espetáculos, empresas operadoras receptivas, guias, produção de atrações e eventos, e outras, no Município, estará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o qual atuará com a assistência do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 70:** Integram a Política de Desenvolvimento do Turismo do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo:

- I. Estruturar Circuitos, Programas, Eventos e todas as atividades de Turismo do Município nas suas manifestações variadas, tornando-as objeto de programas mercadológicos, uma vez consideradas aptas e prontas para o exercício do turismo.
- II. Mobilizar a sociedade local e externa relacionada, para aplicarem e levarem á frente o Programa de Desenvolvimento do Turismo de São Gonçalo do Rio Abaixo.
- III. Administrar as obras e empreendimentos de qualificação dos sítios e circuitos para o turismo.
- IV. Organizar operações casadas do turismo de São Gonçalo do Rio Abaixo com outras localidades vizinhas, ou remotas, constituindo pacotes de alto interesse que criem alternativas de permanência mais longas para os visitantes/turistas.

- V. Desenvolver ações para a atração de investidores e empreendedores, assim como o acesso a linhas de financiamento, para a implementação do turismo no Município.
- VI. Incluir na programação turística a prática dos esportes tanto convencionais, fazendo uso da infra-estrutura municipal, como dos radicais, que exigem projetos específicos, observando-se em ambos as orientações estabelecidas nos objetivos.
- VII. Estimular a indústria de produtos e os serviços para atender e valorizar a atividade do turismo no Município.
- VIII. Instalar o mobiliário urbano básico para o atendimento ao turismo e turista: estacionamentos, sanitários, postos de informação, áreas de descanso e alimentação, coleta de resíduos, e outros.
- IX. Incentivar a multiplicação de atrações e serviços para os turistas, regulando e fiscalizando os preços, que os façam acessíveis à população residente.
- X. Preparar um Programa especial dos aspectos de segurança e resíduos, em todas as suas manifestações, formulando soluções globais para o Município e seu território.
- XI. Construir, mediante concursos públicos, um Sistema Simbólico, com múltiplas faces, para São Gonçalo do Rio Abaixo vender ao turista. Esse Sistema abrange desde estátuas e monumentos públicos a comidas típicas, logos e marcas, mensagens, etc.
- XII. Desenvolver um conjunto de atrações rurais envolvendo hotéis fazenda e fazenda hotéis, cavalgadas, pesqueiros, áreas de churrasco, alpinismo, “rappel” e similares, canoagem, “trekking”, e outros que integrem o turismo urbano e o ecoturismo.
- XIII. Outras áreas de turismo como o executivo e de negócios, de saúde, de educação, entre outros, e devem crescer e tomar corpo, em médio prazo.

## **CAPÍTULO VIII DA AGLOMERAÇÃO ECONÔMICA**

**Art. 71:** A aglomeração econômica da mancha urbana de São Gonçalo do Rio Abaixo, proveniente da topografia acidentada de seu território, da constituição histórica de sua aglomeração inspirada na indústria extrativa e no entreposto comercial da Colônia, particularmente após a implantação da BR262/381, dos florestamentos e da Mina do Brucutu, tem por objetivo e políticas:

- I. Manter a sua configuração econômica monocêntrica, com uma topologia irradiada, que avança progressivamente para as agrovilas concedendo-se o direito de permissão de uma verticalização baixa das edificações, na medida em que crescem as forças centrípetas, deslocando as concentrações demográficas, suas demandas e o seu atendimento. Esta situação deve ser acompanhada por subestruturas urbanas das agrovilas

que desenvolvam e expandam essa arquitetura, com intervenções que as suportem e promovam o seu desdobramento programado para integrar esse conjunto mantendo-o distribuído com escopos complementares.

- II. Definir e aplicar soluções urbanísticas e posturas que constituam as configurações das subaglomerações econômicas das agrovilas, devidamente tipificadas;
- III. Estabelecer soluções modulares em benefício da simplicidade da configuração econômica resultante, o que permite o reconhecimento de padrões de identidade pela população e a obtenção de uma disciplina e ordenação das concentrações e fluxos e, por via de consequência, as condições planejadas de ocupação e adensamento urbano.
- IV. A implementação de vilas industriais e comerciais determina a constituição de subaglomerações econômicas de porte e expressão, as quais devem polarizar as áreas circunvizinhas em um raio expressivo, provocando a mobilidade espacial de contingentes populacionais e/ou adensamento, nessas novas subaglomerações.
- V. Avaliar as alternativas e implementar nas vias de conexão com as agrovilas sua estruturação duradoura, criando-se portanto, nas agrovilas, subcentros econômicos gravitacionais, segundo o princípio da interdependência econômica.
- VI. Projetar e programar a construção de anel ou semi-anéis viários, no sentido de se constituir redundâncias e instâncias de recorrência no sistema viário, o que deve atenuar e reduzir a propensão a uma excessiva concentração nas vias irradiantes.
- VII. Construir a via perimetral que pode evoluir para um anel viário, integrando se possível, futuramente os sistemas rodoviário e ferroviário, e também com o futuro aeródromo sub-regional, em Itabira, ou com heliportos (ou helipontos), as vias de conexões às agrovilas, constituindo uma envoltória de um sistema multimodal e multinodal de transporte, que atribua à aglomeração econômica uma estrutura em rede, em múltiplas dimensões espaciais, às quais correspondem usos e ocupações preestabelecidos, inclusive o da realização das atividades econômicas.

**Parágrafo Único:** A definição e constituição das propostas e modelo da aglomeração econômica devem considerar que a melhoria de distribuição de renda concomitante com a mudança da estrutura da economia municipal, deve provocar, ao longo dos anos, taxas de crescimento maiores dos fluxos, o que exigirá se antecipar e planejar um sistema viário e equipamentos urbanos bem mais robustos e com soluções mais elaboradas e integradas.

#### TÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

## **CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SOCIAIS**

**Art. 72:** As políticas sociais compreendem, entre outras, as seguintes políticas específicas:

- I. política de saúde;
- II. política de educação;
- III. política de desenvolvimento social;
- IV. política de esporte e lazer.
- V. política habitacional;

### **SEÇÃO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**Art. 73:** São diretrizes da política habitacional:

- I. Promover o levantamento das demandas habitacionais do Município;
- II. Promover os cadastros de habitações inadequadas ou insuficientes, que não oferecem condições ou que restringem a habitabilidade de seus ocupantes, tendo como parâmetros, entre outros, os seguintes aspectos:
  - a) carência de infra-estrutura, instalações ou materiais inadequados;
  - b) adensamento excessivo;
  - c) irregularidade jurídica das ocupações;
  - d) nível de renda familiar.
- III. Desenvolver programa de reabilitação para as habitações classificadas como inadequadas e programa de melhoria dirigido às habitações consideradas insuficientes, priorizando as Zonas Urbana e de Intervenção Pública Prioritária inseridas na Zona Rural;
- IV. Oferecer programas de qualificação e re-qualificação voluntária da população para a construção civil;
- V. Estimular e buscar parcerias para a produção de novas moradias e para a implantação dos programas de reabilitação e de melhorias habitacionais com a participação público-privada, a realização de programas de construção de moradias pelo regime de mutirão ou assemelhado, as associações consorciadas habitacionais, a implantação de bancos de materiais de construção e de terrenos, entre outros;
- VI. Priorizar nos programas de habitação de interesse social, as famílias de baixa renda;

- VII. Promover o re-assentamento da população residente nas Zonas de Proteção Ambiental I e II, sujeitas a enchentes;
- VIII. Efetivar a regularização fundiária e a urbanização de todos os loteamentos e assentamentos irregulares, visando dar a segurança da posse e as condições de urbanização aos moradores, por meio da titulação reconhecida institucionalmente das moradias e da infra-estrutura urbana mínima;
- IX. Garantir serviço de auxílio à população de baixa renda, através do fornecimento de projeto padrão de arquitetura, estrutural, hidráulico e elétrico e de assistência técnica e jurídica para a auto-construção.

**Parágrafo Único** - Esse processo habitacional deverá ser, preferencialmente, conduzido através de associações comunitárias de profissionais ou trabalhadores, sindicatos, cooperativas ou seus assemelhados, através de mutirão e/ou autogestão popular.

## **SEÇÃO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE**

### **SUBSEÇÃO I DOS PROCESSOS GERAIS**

**Art. 74:** A política municipal de saúde deverá se orientar de acordo com os seguintes princípios:

- I. Obediência às normas do Sistema Único de Saúde, baseadas na sua universalização, equidade, integralidade e descentralização no atendimento à população;
- II. Obediência à estrutura hierarquizada de atendimento, em parceria com as instituições hospitalares e de ensino, associando tanto instituições públicas e privadas, contando-se com os Níveis de Atenção à Saúde – Primário e Secundário, admitindo-se Terciário em futuro próximo, Quaternário fora do Município, crescentes de acordo com o grau de complexidade dos procedimentos efetuados, visando alcançar uma maior efetividade e ampliação das possibilidades de promoção de saúde, através de profissionais que trabalhem nas Unidades Básicas de Saúde ou, em Programas Comunitários;
- III. Programa de Saúde de Família estendido a toda a mancha urbana e às agrovilas, completo em termos de seu escopo e das equipes de assistência;
- IV. Garantir a melhoria e a qualidade das ações da saúde através da educação em saúde, incorporando os conhecimentos necessários e instruindo os profissionais de saúde na prevenção, humanização e ética no processo de atendimento ao usuário, com o objetivo de alcançar uma condição de atuação mais preventiva do que curativa;

- V. Priorizar o atendimento aos grupos mais necessitados ou ainda não incluídos parcial ou, integralmente, no sistema social.

**§ 1º:** A Atenção Primária constitui a função central e o foco principal do Sistema de Saúde Municipal, desenvolvendo atividades de promoção, proteção, diagnóstico e tratamentos precoces e reabilitação em regime ambulatorial, ou seja, sua atuação acontece nas chamadas Unidades Básicas de Saúde, UBS, organizadas em dois níveis hierárquicos, designados como 1a e 1b, definidos pelo grau de complexidade do atendimento oferecido à população e, por via de consequência, do requisito do quadro de profissionais que nelas exercem a saúde.

**§ 2º:** A Atenção Secundária e a Atenção Terciária realizam-se em níveis superiores, correspondendo a intervenções nas policlínicas e hospitais, particularmente os conveniados com o Sistema Único de Saúde, SUS.

**§ 3º:** A Atenção Quaternária não está prevista para subsistir no Município, no horizonte atual.

**§ 4º:** O Sistema Municipal de Saúde compreende as estruturas física, humana, tecnológica, de recursos financeiros e materiais, os programas, a inteligência e outros componentes direta ou indiretamente ligados à promoção da saúde.

**§ 5º:** O Sistema Único de Saúde se integra ao Plano Municipal de Saúde, nos termos da legislação federal e dos seus dispositivos regulamentares, inclusive através do aporte de recursos financeiros explicitados regularmente, nos orçamentos da União e do Estado de Minas Gerais.

**Art. 75:** São diretrizes da política de saúde:

- I. Implementar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, SUS, promovendo a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;
- II. Promover a democratização de acesso da população aos serviços de saúde entre outros, por meio de:
  - a. adoção do Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;
  - b. implantação integral do Programa de Saúde da Família, PSF, articulando aos demais níveis de atuação do SUS;
  - c. desenvolvimento de programas e ações de saúde objetivando o atendimento prioritário aos grupos humanos socialmente mais vulneráveis aos riscos à saúde e àqueles tradicionalmente excluídos dos benefícios das ações públicas, bem como a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações de saúde coletiva;

- III. Aplicar abordagem interdisciplinar e multidisciplinar no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à recuperação da saúde;
- IV. Assegurar a redução dos princípios agravos, danos e riscos à saúde, buscando alterar o perfil epidemiológico do Município;
- V. Promover a implantação de uma unidade de atendimento à saúde municipal nos moldes de uma policlínica ou similar;
- VI. Promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde por meio da implantação de UBSs, nível 1a, pelo menos, distribuindo-as estrategicamente e logisticamente entre as áreas habitadas, integrando novas equipes de trabalho aos Programas Comunitários já atuantes, inclusive nas Zonas Rurais de Intervenção Pública, entre outros;
- VII. Obter um grau de resolubilidade nos serviços que considere a racionalização dos serviços com custos otimizados, assim como a efetividade e qualidade na resposta terapêutica, incluindo o livre acesso às diversas alternativas de tratamento existentes e à reversão do modelo hospitalocêntrico;
- VIII. Adotar o conceito de vigilância à saúde no Município, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e a vigilância à saúde do trabalhador;
- IX. Promover a adoção de parcerias intersetoriais e a participação comunitária dirigida à melhoria da saúde ambiental do Município;
- X. Elaborar o Plano Municipal de Saúde, a partir de discussões com representações das comunidades e outros setores da Municipalidade;
- XI. Incentivar a realização da Conferência Municipal de Saúde;
- XII. Elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:
  - a) habilitação do Município para a gestão plena da atenção básica ampliada, integrando a rede pública com a rede privada contratada, com ou sem fins lucrativos;
  - b) assegurar serviços clínicos essenciais como laboratórios, fisioterapia, transporte e outros, como auxiliares na obtenção da efetividade crescente do sistema;
  - c) incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema Único de Saúde no Município
  - d) formação e capacitação de agentes comunitários que transmitam programas de orientação e educação à população quanto a seus hábitos de saúde, de higiene, sanitários e quanto ao uso da água, alimentares, de convivência em sociedade e outros;
  - e) modernização e incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde;

- XIII. Articular a integração da rede municipal com a rede estadual e federal já unificada do SUS;
- XIV. Promover a melhoria nas ações de vigilância, preservação, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;
- XV. Prestar assistência especial à maternidade, com vistas a evitar óbitos por causa materna;
- XVI. Promover ações para os portadores de necessidade especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;
- XVII. Promover ações intersetoriais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;
- XIII. Promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;
- XIX. Administrar o funcionamento do programa de assistência farmacêutica básica no Município;
- XX. Promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;
- XXI. Capacitar o Conselho Municipal de Saúde para o exercício de funções de controle social, de acordo com as normas contidas na legislação aplicável;
- XXII. Acompanhar os estudos e as avaliações de impactos ambientais derivados de políticas, projetos e obras que afetem à saúde humana;
- XXIII. Apoiar e participar das iniciativas de promoção da Agenda 21 local, visando a construção de espaços saudáveis para todos;
- XXIV. Sistematizar programas regulares de imunizações, através da vacinação eficaz, inclusive com a introdução de vacinas necessárias, que não constam do Programa Nacional de Imunizações;
- XXV. Possibilitar tratamentos e prevenção adequados aos portadores de doenças crônicas;
- XXVI. Desenvolver um programa específico para a prevenção das doenças crônico-degenerativas, para quaisquer faixas etárias, traumáticas, para a população na faixa de 25 e 30 anos, e para a senectude;
- XXVII. Informatizar os serviços de saúde, interligando-os progressivamente em um conjunto de redes, internas ou externas;
- XXVIII. Programar e exercer o controle da zoonose, através de Centro especializado;

## **SUBSEÇÃO II DA GESTÃO MUNICIPAL DA SAÚDE**

**Art. 76:** A formulação da Política Municipal de Saúde está a cargo dos seguintes organismos:

- I. Conferência de Saúde;
- II. Conselho Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 1º:** A representação dos usuários na Conferência de Saúde e no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**§ 2º:** A Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e modos de funcionamento estabelecidos em regimentos próprios a serem elaborados e aprovados por, respectivamente, cada um deles.

**Art. 77:** A Conferência de Saúde é o fórum habilitado por avaliar, periodicamente, a cada 4 (quatro) anos, o estado e as condições do sistema municipal de saúde em sua resposta às demandas da sociedade por ele atendida, e eventualmente, por atender, e propor as diretrizes para a formulação da Política de Saúde a ser adotada pelo Município, no(s) período(s) subsequente(s).

**Parágrafo Único:** A Conferência de Saúde reunir-se-á regularmente, por convocação do Executivo Municipal e, extraordinariamente, por solicitação do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 78:** O Conselho Municipal de Saúde é o órgão responsável pela formulação de estratégias, acompanhamento e controle da execução da Política Municipal de Saúde, consubstanciada no Plano Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único:** O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes da comunidade atendida, abrangendo profissionais de saúde, instituições prestadoras de serviço, entidades de assistência social e usuários, e por representantes da Municipalidade.

**Art. 79:** A Secretaria Municipal de Saúde é o organismo do Executivo Municipal responsável pelo planejamento e operacionalização da Política Municipal de Saúde, baseando-se nas orientações e propostas da Conferência de Saúde e nas estratégias recomendadas pelo Conselho Municipal de Saúde, no acompanhamento das ações e necessidades do dia a dia, dos recursos disponíveis, da tecnologia e do conhecimento, da pesquisa e desenvolvimento nas áreas da promoção da saúde, da prevenção da doença e na constituição e preservação de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento de uma qualidade de vida saudável.

**Art. 80:** A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos municipais afins, deverá elaborar e gerenciar o Plano Municipal de Saúde.

**Art. 81:** A Secretaria Municipal de Saúde deverá se articular e estabelecer parcerias com entidades governamentais, não governamentais e outras, que prestem serviços ou apoiem iniciativas na área da saúde, no sentido de manter continuamente atualizada e, em aprimoramento, a efetividade do Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 82:** A Secretaria Municipal de Saúde deverá implementar um sistema de informações que acompanhe e controle a qualidade dos serviços públicos e privados, de forma a criar um sistema de realimentação que propicie o acompanhar e fiscalizar o desempenho da saúde.

**Parágrafo Único:** Esse sistema de informações deve programar a instituição dos cartões eletrônicos de informações da saúde individualizados, para a população coberta sob sua responsabilidade, atribuindo-se-lhes uma nova condição de cidadania igualitária no tocante à saúde.

### **SUBSEÇÃO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art. 83:** A Secretaria Municipal de Saúde exercerá, observando o dispositivo no Plano Municipal de Saúde, a vigilância sanitária abrangendo, dentre outras:

- I. Atividades de prescrição referentes à coordenação, controle e vigilância do meio ambiente e do ambiente de trabalho, incluindo a inspeção sistêmica de instalações industriais, comerciais, processamento agrícola e animal, de serviços e locais de trabalho, lazer e entretenimento, esporte, educação e de reunião ou manifestações coletivas sociais em geral;
- II. Atividades de saúde pública associadas à higiene e qualidade para consumo de alimentos, uso de substâncias tóxicas, poluentes e contaminantes, e todos os elementos químicos, físicos, biológicos e outros, capazes de provocar ou induzir danos à saúde ou de produzir doenças, direta ou indiretamente;
- III. Vigilância e coordenação do uso de medicamentos e outras substâncias e materiais de consumo médico-odontológico-sanitário;
- IV. Vigilância quanto ao transporte de cargas especiais (tóxicas, radioativas, químicas, etc), quanto ao uso (produção, armazenamento, distribuição) de substâncias, equipamentos e sistemas que exijam manipulação especial ou que apresentem risco à saúde, quanto ao processamento ou reprocessamento de refugos, dejetos e materiais descartados, quanto a condições a serem seguidas em saneamento;
- V. Atividades de saúde pública que assegurem a qualidade da água, do ar e do solo para a população;

- VI. Atividades de licenciamento e avaliação das condições de atendimento à legislação vigente e às posturas municipais de adequação sanitária;
- VII. Vigilância e combate a endemias e epidemias;
- VIII. Monitoramento das condições ambientais que possam afetar a saúde e produzir doenças.

**Art. 84:** O Município disporá de um Código de Vigilância Sanitária no qual constarão, inclusive, as penalidades referentes às infrações ou não atendimento do que nele estiver disposto, bem como as intervenções para a preservação da condição sanitária mínima.

**Parágrafo Único:** Baseando-se neste Código, a secretária municipal de saúde deverá agir para que pessoas e instituições, quaisquer que sejam, cumpram com o interesse maior e a segurança sanitária requerida pela coletividade.

#### **SUBSEÇÃO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 85:** A Municipalidade aplicará, anualmente, em educação pública municipal, o percentual determinado pela Constituição da República.

**Parágrafo Único:** Os recursos destinados à educação serão distribuídos entre unidades, empreendimentos e programas ou sistemas com o objetivo de permitir o desenvolvimento do Sistema Municipal de Saúde de forma socializada e com alta visibilidade para a sua cooperação com a comunidade.

#### **SUBSEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 86:** A execução do Plano Municipal de Saúde poderá contratar, no modo mais conveniente, instituições privadas para complementar ou prestar serviços ao sistema público, sempre que houver necessidade para assegurar a cobertura assistencial programada para a população, seja em função de insuficiência, grau de complexidade ou outra razão prevalente, observados os procedimentos legais, regulamentares e técnicos vigentes.

**§ 1º:** Terão prioridade para contratação as instituições de prestação de serviços sem fins lucrativos.

**§ 2º:** Fica assegurado o direito de intervenção em quaisquer serviços contratados, sempre que ocorrer a infringência das condições contratuais, de normas e posturas regulamentares ou de qualquer outra quebra de procedimento que disponha de amparo legal ou ético.

**§ 3º:** Em situação extrema, caso a intervenção não restabeleça a normalidade na prestação de serviços essenciais de saúde, a Municipalidade poderá recorrer ao instituto da desapropriação da unidade transgressora, para o restabelecimento e continuidade da oferta dos serviços em questão.

**Art. 87:** A Municipalidade deve garantir a existência e o efetivo funcionamento dos serviços auxiliares indispensáveis à saúde, quais sejam, abastecimento de água tratada, coleta seletiva e processamento do lixo, resíduos e esgoto urbanos, reciclagem de materiais reaproveitáveis, matadouro(s) municipal(is), gerenciamento de poluentes, substâncias tóxicas, radioativas e que possam representar riscos à saúde da população, abastecimento de alimentos, esgotos e saneamento, gestão da condição ambiental.

**Parágrafo Único:** Estes serviços poderão ser prestados diretamente, ou em regime de concessão de serviço público a título oneroso ou, sem ônus, dependendo da avaliação de sua atratividade, permitindo-se à Municipalidade, quando necessário, propiciar garantias, compatíveis às condições que delimitam as necessidades financeiras atuais e projetadas do Município.

### **SEÇÃO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

#### **SUBSEÇÃO I DOS PROCESSOS GERAIS**

**Art. 88:** A educação no seu sentido mais abrangente, direito de todos e dever da Municipalidade, da família, e de toda a comunidade, constitui a atividade primordial, permanente, para o desenvolvimento das pessoas, para a constituição dos sistemas de relações entre elas e delas com o meio ambiente em que vivem e com quem convivem, para o desenvolvimento de sua cidadania e para a sua qualificação para o trabalho.

**Art. 89:** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, garantindo esta educação obrigatória a todas as crianças, ao longo dos oito ou nove anos de sua duração, considerando:

- I. Igualdade e condições de acesso e permanência nas escolas;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, investigar e divulgar o pensamento, o conhecimento, as manifestações culturais e artísticas e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e a coexistência harmônica entre instituições públicas e privadas e não governamentais de ensino;
- IV. Gratuidade do ensino fundamental em toda a rede pública de educação, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso, na idade própria;

- V. Valorização dos profissionais de ensino através, de processos de reconhecimento do mérito, do desempenho e dedicação, remuneração condignas e ingresso e progressão exclusivamente por sistemas públicos e transparentes da avaliação da qualificação;
- VI. Gestão democrática da educação fundamental, em associação com a comunidade e a participação de especialistas e colaboradores externos, numa ampla rede de conhecimento e experiência;
- VII. Qualidade permeando a educação e a gestão do ensino fundamental;
- VIII. Atendimento educacional especializado, em escolas ou classes de educação qualificada, ao portador de deficiência, sem limite de idade, assegurando-se-lhes profissionais capacitados e material e equipamentos adequados, além das facilidades que lhes permitam e lhes facilitem a freqüência às escolas.

**§ 1º:** O Município terá como meta de longo prazo implantar um sistema de educação integral para o ensino fundamental.

**§ 2º:** O Município poderá estender sua atuação educacional ao ensino do segundo grau, profissionalizante, de terceiro grau e à pós-graduação, em caráter de complementaridade, e sempre que sua participação minoritária se fizer necessária para a viabilização de condições desejadas de atendimento à população, desde que essa intervenção não prejudique ou iniba o atendimento prioritário da educação fundamental.

**§ 3º:** Cabe à Municipalidade estruturar um sistema de censos dos educandos em idade de escolarização obrigatória, no sentido de desenvolver as alternativas mais indicadas para atender a todos eles.

**Art. 90:** A política municipal de educação se fundamenta nos princípios gerais da educação nacional e, especificamente, nos seguintes:

- I. Educação de excelência para todos;
- II. Valorização do ser humano e do meio ambiente;
- III. Desenvolvimento da cidadania, como fruto da presença de uma sociedade organizada e participativa;
- IV. Ambiente propício à criatividade, à inovação e ao empreendedorismo;
- V. Capacidade de gerir, transmitir e aplicar conhecimento;
- VI. Inserção do Município nas redes regional, estadual, nacional e internacional de fluxos informacionais, educacionais e empresariais;
- VII. Preservação dos valores culturais locais e regionais.

**Art. 91:** São diretrizes da política de educação:

- I. Garantir a universalização do atendimento escolar de alta qualidade com um ensino fundamental obrigatório e gratuito para toda a população do Município;
- II. Garantir um serviço de creche para crianças de 0 a 3 anos, em horário integral, buscando alternativa para sua manutenção e a qualidade crescente dos serviços por elas prestados através de equipes de profissionais multidisciplinares como nutricionista, médico, dentista, enfermeiro, entre outros, e de trabalhadores e voluntários qualificados e re-qualificados;
- III. Promover a progressiva universalização do ensino médio e profissionalizante gratuitos;
- IV. Realizar regularmente, a partir de 2005, o censo escolar da população educanda do Município, com idade até 19 anos, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação;
- V. Estruturar e implantar o quadro de docentes, os planos e programas profissionais, os programas de especialização e qualificação e re-qualificação como educação continuada permanente com a infra-estrutura necessária à realização de seu trabalho;
- VI. Organizar parcerias para instituir a oferta de cursos profissionalizantes voltados para a qualificação e aprimoramento técnico da população adulta para atividades vinculadas às atividades econômicas preferenciais do Município e outras consideradas de interesse pela população;
- VII. Implantar atendimento educacional voltado para a alfabetização e a formação escolar da população adulta residente tanto na área urbana como na área rural, incluindo a erradicação do analfabetismo;
- VIII. Viabilizar o acesso aos serviços de educação, garantindo, entre outros:
  - a) ampliação e melhoria da frota de veículos dedicados e especializados para o transporte de estudantes;
  - b) conservação e melhoria das estradas para as agrovilas;
  - c) funcionamento adequado do transporte público para a educação continuamente;
  - d) ampliação de oportunidades, no ensino regular noturno, procurando superar os problemas inerentes a adolescentes e adultos que não tiveram acesso ao ensino na idade própria, com baixa produtividade e alta evasão;
  - e) criação de oportunidades educacionais para toda a população, desenvolvendo projeto de escolarização para adolescentes e adultos evadidos da escola com a implantação do ensino por módulos, tornando a escola pública flexível, oferecendo condições para que nela permaneçam;

- f) implantação de equipes multidisciplinares nas creches, nas unidades de pré-escola e nas escolas especializadas no atendimento aos portadores de deficiência com a finalidade de potencializar a capacidades dessas unidades de atender às especificidades de sua clientela, principalmente no que concerne aos aspectos que une educação e saúde;
  - g) integração, nas escolas de ensino regular, de portadores de necessidades educativas especiais;
  - h) democratização da gestão escolar com a participação da comunidade, especialmente dos pais, para fortalecê-la como centro das decisões, através do Conselho Comunitário Escolar;
- IX. Coordenar as ações ligadas à educação no Município, buscando articulá-las com outras ações culturais desenvolvidas no âmbito municipal;
- X. Implantar programas que incentivem a integração entre as atividades das escolas urbanas e rurais e as comunidades, a partir de atividades de educação, proteção ambiental, saúde, esporte e lazer;
- XI. Constituir meios para que o acompanhamento de todo o planejamento da oferta de ensino, através da contribuição do Conselho Municipal de Educação possa ser feito com o apoio de Comissões de Educação das Agrovilas, que contemplem representação paritária de pais, alunos e funcionários das unidades de ensino, visando a adequação mais próxima das diretrizes e das metas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Educação à necessidade específica das escolas representadas, bem como avaliar o ensino municipal de cada região e formular propostas de diretrizes e metas para o Sistema Municipal de Educação.
- XII. Constituir um sistema permanente de avaliação e gestão do desempenho dos educandos, dos docentes ou educadores e das próprias escolas, de modo a acompanhar o seu desempenho, detectar necessidades de formação, aperfeiçoamento e apoio técnico as equipes, visando o melhor desempenho dos profissionais e a melhoria contínua da qualidade do ensino;
- XIII. Cuidar da preparação de jovens e adultos para o trabalho, incluindo a sua formação para a cidadania, o que pode levar os educandos das últimas séries do ensino fundamental a desenvolver uma qualificação profissional inicial;
- XIV. Promover a busca contínua da qualidade na educação compreendendo os seguintes aspectos:
- a. espaço físico, interno e externo, adequado e aprazível, que concorra para o desenvolvimento da estética e da sensibilidade;
  - b. material didático adequado e suficiente e biblioteca atualizada, acessível, permitindo o uso de equipamentos modernos e incentivando a pesquisa;

- c. currículo contextualizado, moderno, diversificado significativo e útil para os alunos;
- d. metodologias atualizadas que exijam a utilização de novas tecnologias em vista da formação do cidadão do futuro;
- e. preparação, atualização e aperfeiçoamento da prática educativa dos docentes em relação ao uso das novas tecnologias e que manifeste o empenho no desenvolvimento, nos alunos, de competências e habilidades;
- f. estabelecimento de relações que favoreçam a política da igualdade, eqüidade, a ética e a identidade.

## **SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 92:** O Sistema Municipal de Educação será constituído por:

- I. Conferência e Conselho Municipal de Educação;
- II. Secretaria Municipal de Educação;
- III. Biblioteca (Midioteca) Pública Municipal e suas unidades distribuídas e móveis;
- IV. Centro de Referência da Educação Fundamental, unidade escolar operando na sede do Município, dotado de uma estrutura de excelência em todos os níveis da educação municipal inclusive para a formação e especialização do quadro de docentes;
- V. Espaços de Educação, Ciência e Tecnologia, Museus;
- VI. Sistemas de apoio à educação;
- VII. Unidades de Formação Profissionalizante, inclusive móveis;
- VIII. Incubadoras e demais instalações e sistemas similares, Telecentro ou Centro Vocacional Tecnológico;
- IX. Instituições governamentais e não governamentais de educação, no Município.

**Parágrafo Único** - A Municipalidade constituirá uma rede de conhecimentos entre as suas diversas unidades locais de educação, aberta à participação de quaisquer outras instituições educacionais, integrando-as em um processo de aprendizado inovador e criativo, como um espaço de convivência cooperativo, coeso, de qualidade superior e alta efetividade nos resultados.

## **SUBSEÇÃO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 93:** A Municipalidade aplicará, anualmente, em educação pública municipal, o percentual determinado pela Constituição da República.

**Parágrafo Único** - Os recursos destinados à educação serão distribuídos entre unidades, empreendimentos e programas ou sistemas com o objetivo de permitir o desenvolvimento do Sistema Municipal de Educação de forma democrática e com alta visibilidade para a sua cooperação com a comunidade.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 94:** A educação fundamental do Município incluirá o fornecimento a todas as crianças de uma assistência completa, complementar, que lhes assegure o pleno aproveitamento do processo educacional, envolvendo nutrição, médico-dentário-psicológico, entretenimento e esporte, convivência social e outras, procurando-se ampliar o tempo de permanência diária, nos educandários e sistemas associados, que gradualmente se encaminhe para o horário integral.

**Art. 95:** A Municipalidade deverá estabelecer uma sólida rede de alianças e de formar associações ativas com a comunidade, com o objetivo de implantar e manter em funcionamento o Centro de Referência da Educação Fundamental que irá perseguir transforma-se em um padrão de comportamento educacional nacional, pelos resultados produzidos.

#### **SEÇÃO V DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Art. 96:** A política municipal de desenvolvimento social atenderá aos princípios, diretrizes e metas da Lei Orgânica de Desenvolvimento Social, "LODS", ao Estatuto da Criança e do Adolescente, "ECA", à Política Nacional do Idoso e do Portador de Necessidade Especial, garantindo o atendimento social a todos e priorizando as famílias, a criança, incluindo os menores carentes, os desabrigados, os idosos e aqueles desassistidos de rendimentos ou portadores de uma condição física desfavorável.

**Art. 97:** São diretrizes da política de desenvolvimento social:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Social visando à promoção do desenvolvimento social no Município e a sua integração aos planos e programas dos governos estadual e federal;
- II. Implementar política de assistência social no Município visando erradicar a pobreza absoluta e apoiar e fortalecer a família, a mulher, a criança e a adolescência, os idosos, os portadores de necessidade especiais e os migrantes;

- III. Apoiar as iniciativas de construção de espaços públicos destinados à convivência da população, tais como sedes de associações comunitárias, centros sociais e de lazer, asilo e albergue, entre outras;
- IV. Promover a implantação de centros de convivência para atuação no âmbito familiar na área urbana e agrovilas;
- V. Garantir a descentralização espacial dos equipamentos e recursos visando o atendimento das demandas regionalizadas;
- VI. Elaborar programas e projetos visando à obtenção de recursos e benefícios concedidos pelos diversos programas desenvolvidos nas esferas estadual e federal de governo.

### **SUBSEÇÃO I DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Art. 98:** A Política Municipal de Desenvolvimento Social está a cargo dos seguintes organismos:

- I. Conferência Municipal de Desenvolvimento Social;
- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento Social;
- III. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Parágrafo Único:** Os programas sociais públicos, na busca constante de uma eficácia maior, devem privilegiar as parcerias com as comunidades, estimulando sua auto-organização, estando o acesso a determinados níveis de benefícios, condicionado à participação e solidariedade das associações comunitárias.

**Art. 99:** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em cooperação com os órgãos municipais afins, deverá elaborar e gerenciar um Plano Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 100:** A definição das diretrizes e orientações, de médio e longo prazo, que devem ser observadas na preparação do Plano Municipal de Desenvolvimento Social ficará a cargo da Conferência Municipal de Desenvolvimento Social, instituída pela Lei Orgânica de Desenvolvimento Social.

**Art. 101:** Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, levando em conta as proposições da Conferência Municipal de Desenvolvimento Social, estabelecer as estratégias e o acompanhamento da execução, inclusive suportando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social nas articulações entre as diversas organizações envolvidas com as ações da implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 102:** O Plano Municipal será formulado a partir do diagnóstico das questões sociais do Município, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, incluindo o levantamento das ações e metas prioritárias.

**Art. 103:** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá firmar parcerias e articular-se com organizações não governamentais assistenciais e entidades beneficentes de Desenvolvimento Social, a fim de fazer cumprir os programas e estratégias de promoção social, estabelecidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Social.

## **SUBSEÇÃO II DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 104:** O Conselho da Criança e do Adolescente, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social são responsáveis pela formulação e implementação das políticas de assistência às crianças e adolescentes, devendo ser fundamentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

**Art. 105:** A Municipalidade deverá manter uma permanente adaptação dos organismos, projetos e programas municipais às diretrizes e políticas de assistência à criança e adolescente afim de:

- I. Assistir a infância e a adolescência, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e à cultura, tanto através de investimentos prioritários, como na formação e preservação de um quadro de pessoal, qualificado profissionalmente, na área social e nas áreas afins;
- II. Defender o respeito, a dignidade, a liberdade e a convivência em família e comunitária de crianças e adolescentes;
- III. Manter espaços e instalações comunitárias distribuídas na mancha urbana e áreas rurais, no qual subsistam condições que favoreçam e estimulem a convivência social de crianças, adolescentes e adultos através da prática coletiva e individual, num contexto coletivo, de atividades cívicas, esportivas, artísticas, de entretenimento e culturais; com orientação e coordenação por pessoal qualificado;
- IV. Promover programas e campanhas sócio-educativas de esclarecimento e prevenção ao uso de drogas e outros vícios, gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e outros temas fundamentais para a formação dos adolescentes, através de meios de comunicação, educação nas escolas e profissionais de saúde;
- V. Oferecer a primazia da proteção às crianças e adolescentes, especialmente aqueles vitimados e abandonados, através de abrigo público;

- VI. Incentivar e apoiar as diversas instituições assistenciais que se dediquem e desenvolvam trabalhos para e junto às crianças e adolescentes, buscando a integração entre elas no sentido de se alcançar uma sinergia dos resultados individualizados;

**Art. 106:** O Município deverá estabelecer e manter parcerias com entidades não governamentais que prestem serviços na área da criança e do adolescente para desenvolver projetos que contemplem as necessidades existentes, tanto em relação ao seu atendimento, quanto em relação ao aperfeiçoamento do sistema existente.

**Art. 107:** O Conselho Tutelar deve receber o apoio e atenção contínuos dos organismos assistenciais públicos, privados e não governamentais.

### **SUBSEÇÃO III DOS DIREITOS DA FAMÍLIA**

**Art. 108:** As instituições de desenvolvimento social, sob a coordenação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, devem, no que diz respeito aos direitos da família:

- I. Desenvolver projetos voltados para a família que visem o seu fortalecimento como unidade básica da sociedade, a melhoria de sua qualidade de vida nos seus aspectos fundamentais e a inserção social daquelas famílias mais carentes do Município;
- II. Distribuir cestas básicas para aquelas famílias em situação social de risco, perseguindo como objetivo maior criar as condições para a inclusão dessas famílias no sistema social e econômico comunitário;
- III. Ampliar o número de cursos profissionalizantes que facultem o acesso social, ao se habilitar os membros adultos de uma família, a produzir trabalho útil aos mercados atuais e projetados;
- IV. Incentivar o cultivo de hortas comunitárias, a propagação da atividade agrícola de micro e pequenas propriedades do Município, as oficinas de produção artesanal, as feiras, entre outras, criando parcerias com esses produtores para sua auto-sustentação alimentar e para a comercialização dos eventuais excedentes de sua produção para suprir as necessidades dos programas assistenciais comunitários e, quando for preciso, a montagem de cestas alimentares para famílias carentes;
- V. Compartilhar, em complementaridade com as famílias menos favorecidas, algumas de suas responsabilidades por meio das creches de bairro e das associações comunitárias que administrem alianças entre escolas, famílias e trabalhadores sociais.

#### **SUBSEÇÃO IV DOS DIREITOS DA MULHER**

**Art. 109:** A Municipalidade, no caso particular dos direitos da mulher, deverá:

- I. Garantir os seus direitos, apoiando e planejando ações, programas e projetos que considerem a questão do gênero feminino e os obstáculos que, objetivos ou subjetivos, se colocam no seu cotidiano;
- II. Criar condições físicas e psicológicas de acolhimento às mulheres vítimas de violência ou ameaçadas, que não possam retornar às suas casas.

#### **SUBSEÇÃO V DOS DIREITOS DOS IDOSOS**

**Art. 110:** A Política Municipal de Desenvolvimento Social deverá incentivar e desenvolver programas que incentivem uma imagem positiva em benefício do idoso, valorizando a sua vivência e experiências, com o objetivo de promover a sua integração social, protegendo-o de qualquer forma de isolamento, discriminação ou tratamento diferenciado que represente qualquer tipo de inibição ao desempenho social de sua cidadania.

**Art. 111:** A Política de Atenção à Terceira Idade deverá estar voltada para a integração plena dos idosos à comunidade, através da criação e ampliação de projetos que lhes garantam o direito à subsistência, ao deslocamento e acesso a logradouros públicos, à assistência médica, à cultura e lazer e ao direito do conviver com pessoas de outras faixas etárias, respeitando-se-lhes a dignidade e o bem estar.

**Parágrafo Único:** A Política Municipal de Desenvolvimento Social garantirá a precedência de atendimento aos idosos em todos os serviços públicos ou órgãos públicos, propondo a sua adoção por toda a sociedade.

#### **SUBSEÇÃO VI DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

**Art. 112:** A política municipal de desenvolvimento social articulará mecanismos e políticas que propiciem a habilitação e integração das pessoas portadoras de necessidades especiais na vida comunitária, incluindo o mercado de trabalho, através do:

- I. Desenvolver ações educativas que visem a construção de uma nova imagem que valorize a sua dignidade e seus valores humanos, em substituição às visões sociais deformadas ou estigmatizadas preconceituosas;

- II. Promover cursos de capacitação e desenvolvimento para os portadores de necessidades especiais e as pessoas que os assistem, garantindo-lhes a orientação profissional especializada de que necessitam.

**Art. 113:** Os portadores de necessidades especiais devem ter acesso aos equipamentos públicos e privados e devem poder exercer uma livre circulação e locomoção na cidade, o que pressupõe a existência de posturas que disciplinem o processo construtivo e as edificações, incluindo a adequação das vias e dos meios de transporte públicos.

**Art. 114:** Deverá ser estimulado o investimento de pessoas físicas e jurídicas na contratação como profissional e trabalhador, de portadores de necessidades especiais, assistindo-os para que possam exercer suas atividades.

## **SUBSEÇÃO VII DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO MIGRANTE E DE RUA**

**Art. 115:** A Municipalidade deverá implantar o Albergue Municipal, através de suporte financeiro, designação de pessoal qualificado, garantindo a população migrante, um local de permanência transitório dotado de condições adequadas para pernoite, higiene pessoal, alimentação e orientação especializada.

## **SEÇÃO V DA POLÍTICA MUNICIPAL DO ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO**

**Art. 116:** O Município deverá contar com um Plano Municipal de Esporte, Lazer e Entretenimento, de atuação eficaz e dinâmica, elaborado em conjunto com grupos e entidades da área esportiva, atletas e esportistas, associações de moradores de bairros, clubes e outras instituições devotadas a essas atividades, e com ampla participação comunitária, observando-se as seguintes diretrizes:

- I. Alocação de recursos públicos e atração de investimentos da iniciativa privada para a área esportiva, de lazer e entretenimento;
- II. Descentralização das atividades de esporte, lazer e entretenimento a fim de que seja garantido o acesso, com proximidade, da população, e, também, para os bairros periféricos e as agrovilas caracterizadas como Zona Rural de Intervenção Pública Prioritária;
- III. Manutenção e re-equipamento dos espaços existentes;
- IV. Co-gestão e parcerias com as associações comunitárias de bairros e núcleos residenciais ou de atividades comerciais, industriais ou rurais;
- V. Provimento de novas instalações de lazer e entretenimento comunitário, em parceria com os setores competentes, cabendo-lhe também a

preservação destas instalações e de seus conteúdos, quando se tratar de empreendimentos públicos, priorizando:

- a) os parques municipais, as áreas de preservação ambiental, as áreas de ecoturismo, os sítios arqueológicos, os lagos dos reservatórios, os locais para reuniões cívicas e outros, dotando-os de mobiliário e condições para sua utilização pela população e para o atendimento do turismo;
  - b) os espaços para a realização de feiras e mostras, apresentações artísticas e espetáculos, conchas acústicas, teatros ao ar livre, ginásios, quadras e campos esportivos e outros;
  - c) "Estação Ciência da Floresta Plantada" e outros museus, preferencialmente ativos, endereçados principalmente ao público jovem, acesso à Internet para idosos e deficientes (inclusão digital), inclusive visuais; espaços e mesas para jogos como o xadrez, dama, gamão, tênis de mesa; midiotecas, inclusive móveis, e outros;
- VI. Desenvolvimento de uma programação básica das atividades regulares de esporte, lazer e entretenimento que incluam competições internas e externas, concursos, festivais, exposições artísticas públicas, desfiles e paradas, torneios, congressos, feiras e mostras, festas populares, folclóricas, artesanais e cívicas, exposições e rodeios, cavalgadas e outras, no sentido de preencher e satisfazer as demandas da população em uma variedade de manifestações e com condições de acesso a mais democrática e universal.
- VII. Elaborar, anualmente, o Calendário de Eventos Programados de esporte, lazer e entretenimento, incentivando as iniciativas que resultem na promoção de outros eventos da mesma natureza, ampliando sua oferta, com qualidade, para a população e vizinhanças;
- VIII. Estimular a participação de empresas privadas em empreendimentos, no fornecimento e manutenção e/ou adoção, na promoção de eventos voltados para o esporte, o lazer e o entretenimento.

**§ 1º:** Para viabilizar a expansão de áreas para atender ao esporte, lazer e entretenimento, a Municipalidade deve utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, ou objeto de permuta com destinação específica.

**§ 2º:** A Municipalidade, no seu apoio às atividades esportivas, distinguirá com atenção especial o esporte amador, não profissional.

**§ 3º:** A participação financeira de instituições privadas poderá vir a ser feita também através de mecanismos de compensação fiscal, previamente acordados com a Municipalidade, observada a legislação pertinente.

**Art. 117:** A Municipalidade deverá incluir em seus projetos e deverá constar mandatoriamente, como obrigação dos projetos da iniciativa privada e de

instituições não governamentais relativos à edificação de unidades de educação, empreendimentos industriais, comerciais ou equivalentes, empreendimentos habitacionais ou novos bairros, a reserva de área e a construção de um conjunto para a prática do esporte, lazer e entretenimento.

**Parágrafo Único:** A definição quanto às dimensões das áreas a serem reservadas, ou quanto às dimensões, tipo e caracterização das instalações a serem construídas será definida por regulamentação específica em função da classificação da edificação ou empreendimento e do aproveitamento do terreno proposto.

**Art. 118:** Compete à Municipalidade, observada a legislação vigente, regulamentar, supervisionar a realização e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e exposições públicas e todas as demais manifestações relacionadas às atividades de esporte, lazer e entretenimento no Município.

**Art. 119:** Para conferir viabilidade à execução do Plano Municipal de Esporte, Lazer e Entretenimento, na sua elaboração e gerenciamento devem ser consideradas as condições adequadas de geração de recursos próprios, a partir da comercialização de direitos de prestação de serviços, exploração de espaços publicitários, patrocínios e promoções, dentre outras, além da cobrança de ingressos e serviços a preços razoáveis, módicos, compatíveis ao poder aquisitivo dos públicos alvo a serem atendidos.

## **TÍTULO V DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**

### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 120:** A política municipal de infra-estrutura e serviços urbanos tem como objetivos:

- I. Ampliar, progressivamente o atendimento de infra-estrutura e de serviços urbanos, de forma a promover sua utilização e acesso a todos os cidadãos;
- II. Estabelecer metas quantitativas e qualitativas para atendimento de infra-estrutura e de serviços urbanos;
- III. Promover a articulação dos organismos responsáveis pela infra-estrutura e pelos serviços urbanos.
- IV. Alavancar o desenvolvimento econômico e humano sustentável, atraindo novos negócios e empreendimentos.

**Art. 121:** O Poder Executivo deverá promover a articulação com concessionárias, públicas ou privadas, nas várias esferas governamentais, tendo em vista a compatibilização e otimização de seus programas que envolvem múltiplos recursos e intervenções físicas coordenadas.

**Art. 122:** O Poder Executivo deverá desenvolver regulamentar a utilização do espaço aéreo, do solo e do subsolo das vias e logradouros públicos, inclusive obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de redes e serviços de infra-estrutura, por entidades de direito público e privado, incluindo a especificação das taxas do sistema tributário correspondente.

**§ 1º:** As redes de infra-estrutura de que trata o "caput" deste artigo se referem a:

- I. Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II. Telecomunicações e infovias, associadas cabos de fibras óticas;
- III. Saneamento, drenagem e limpeza pública;
- IV. Dutovias, como distribuição de gás, petróleo e derivados, produtos químicos;

**§ 2º:** Os serviços de infra-estrutura incluem armários, gabinetes, cabines, caixas de passagem, "containers" e antenas, entre outros.

**Art. 123:** Os projetos de implantação, instalação e passagem, referidos no Artigo anterior ficarão sujeitos À licença e cobrança pelo setor municipal responsável, considerando a legislação vigente.

## **CAPÍTULO II DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**

**Art. 124:** A infra-estrutura urbana compreende aos seguintes serviços:

- I. Iluminação pública e energia elétrica e gás canalizado;
- II. Telecomunicação fixa e móvel e de transmissão de dados;
- III. Pavimentação e manutenção de vias urbanas.

**Parágrafo Único:** Os novos loteamentos em áreas urbanas ou parcelamentos do solo, condomínios ou chacreamentos, em áreas rurais deverão incluir no investimento do empreendimento, todos os serviços de infra-estrutura relacionados.

## **SEÇÃO I**

### **DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS CANALIZADO**

**Art. 125:** São diretrizes relativas à iluminação pública e à energia elétrica e gás canalizado:

- I. Assegurar a expansão das redes de iluminação pública e energia elétrica e gás canalizado, tendo como critérios básicos a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas.
- II. Promover e difundir a captação e a utilização de formas alternativas de energia no que se refere a novas tecnologias e a custos acessíveis, visando atender aos assentamentos informais e comunidades carentes;
- III. Promover campanhas educativas visando o uso racional da energia e evitando o desperdício.
- IV. Promover estudos específicos para a iluminação pública nas Áreas de Interesse Especial, de modo a conciliar os requisitos técnicos à preservação da sua identidade e ambiência.

**Parágrafo Único:** As concessionárias de energia deverão atender aos preceitos e indicadores de eficiência de atendimento estabelecidos pelas agências setoriais reguladoras, os quais serão acompanhados pela Municipalidade.

## **SEÇÃO II**

### **DA TELECOMUNICAÇÃO**

**Art. 126:** São diretrizes relativas à telecomunicação:

- I. Assegurar a cobertura dos serviços de telecomunicação segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas, incluindo as agrovilas e as áreas rurais com atividades de ecoturismo;
- II. Promover a ampliação da oferta de telefones públicos nos corredores de circulação, nos terminais de transporte, nos equipamentos comunitários, assim como a sua instalação em número adequado nos equipamentos comunitários, priorizando, nas regiões mais carentes, a instalação de telefones comunitários;
- III. Garantir a integração da telecomunicação no que se refere à telefonia básica, pública e celular, bem como a transmissão de dados e imagens, visando atender a demanda no tempo, no local e com a qualidade determinada pelo mercado.

**Parágrafo Único:** As concessionárias de telecomunicação fixa e móvel deverão atender aos preceitos e indicadores de eficiência de atendimento estabelecidos pela agência setorial reguladora.

### **SEÇÃO III DA PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS**

**Art. 127:** São diretrizes relativas à pavimentação de vias urbanas:

- I. Promover a pavimentação de todas as vias do Município e, em função de sua categoria e capacidade de tráfego, optar por soluções que ofereçam uma maior permeabilidade, sempre associada a um sistema de drenagem pluvial eficiente;
- II. Adequar a pavimentação das vias urbanas à circulação do transporte coletivo de maneira geral e, especificamente, possibilitar o seu acesso às áreas ocupadas por população de baixa renda;
- III. Contribuir para a melhoria da acessibilidade da população aos locais de emprego, de serviços e de equipamentos comunitários;
- IV. Determinar as áreas prioritárias para implantação da pavimentação urbana, bem como acompanhar a execução do serviço nos novos loteamentos pelos empreendedores por eles responsáveis.
- V. Estabelecer programa periódico de manutenção das vias urbanas e estradas vicinais, para isto devendo contar com uma patrulha mecanizada dimensionada pela extensão da malha viária urbana e rural do Município.
- VI. Priorizar, na implantação das calçadas, a circulação dos pedestres, adotando largura suficiente para acomodar, ainda, equipamentos urbanos e abrigos para usuários do transporte coletivo, atendendo os parâmetros geométricos do Anexo 3.
- VII. Estimular o uso de bicicletas como meio de transporte, por meio da implantação de ciclovias junto ao leito das vias arteriais e coletoras levando-se em conta as condições topográficas;
- VIII. Implantar sinalização vertical nas vias arteriais e coletoras do Município, obedecidas as normas legais que dispõem sobre a matéria;
- IX. Prever, nos novos projetos, e adaptar, nos existentes, a utilização de rampas,  
entre a pista e a calçada e com meios-fios rebaixados em locais apropriados, objetivando a circulação de portadores de necessidades especiais;
- X. Implantar arborização ao longo das vias, observando-se especificações compatíveis com a largura do passeio, a presença de fiação de serviços públicos e as exigências de visibilidade para a circulação de veículos;

- XI. Promover a adequação da iluminação pública, hierarquizando-a, às condições e às classes das vias.

### **CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS URBANOS**

**Art. 128:** Constituem Serviços Urbanos para efeito desta Lei:

- I. Transporte coletivo urbano;
- II. Abastecimento de alimentos;
- III. Segurança pública;
- IV. Serviço funerário.

### **SEÇÃO I DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

**Art. 129:** São diretrizes relativas ao transporte coletivo urbano:

- I. Desenvolver estudos específicos e regulares de demanda por transporte público a fim de ofertar serviços adequados à necessidade de transporte da população do Município, de modo a garantir o acesso da população aos postos de trabalho nas áreas urbana e rural por meio de transporte coletivo;
- II. Desenvolver um sistema de transporte coletivo prevalente sobre o individual, associado à implementação do sistema viário estrutural, estimulando, inclusive, o modo de deslocamento a pé e por bicicleta, integrado à rede cicloviária;
- III. Implantar e assegurar o sistema de transporte coletivo municipal, atendendo às comunidades rurais, agrovilas, inseridas nas Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária;
- IV. Assegurar a acessibilidade da população aos centros de comércio e serviços, às áreas de concentração de empregos e aos equipamentos comunitários;
- V. Promover a municipalização do trânsito, considerando as questões relacionadas à integração entre os pedestres, à sua circulação e a dos veículos, aos locais destinados a estacionamento e permanência de veículos e animais, a implantação e manutenção da sinalização ativa e de orientação e a sua coordenação com a iluminação pública, dentre outras;
- VI. Zelar pelas condições de conforto e de segurança do usuário do transporte público municipal, escolar ou não;

- VII. Desenvolver um projeto padronizado de abrigos padronizados para os pontos de embarque e desembarque de passageiros na área urbana, agrovilas e aqueles situados ao longo das vias rurais;
- VIII. Implantar o sistema de prestação de serviço de táxi público, mediante licitação;
- IX. Ampliar a cobertura territorial e o nível dos serviços ofertados, compreendendo a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade;
- X. Promover a integração entre o transporte do Município e o transporte intermunicipal;
- XI. Aperfeiçoar o gerenciamento dos serviços de concessão de transportes públicos, de forma a reduzir e controlar os custos, visando a minimização de tarifas, mantendo a remuneração das operadoras de transporte coletivo de acordo com o poder aquisitivo da população;
- XII. Estabelecer programas e projetos de educação no trânsito e de proteção à circulação de pedestres e de grupos específicos, priorizando os idosos, os portadores de deficiência física e as crianças e facilitando o seu acesso ao sistema de transporte;
- XIII. Estruturar um sistema municipal de transporte de carga, compatibilizando-o ao transporte coletivo;
- XIV. Implantar o terminal rodoviário integrando-o como um multinodal;
- XV. Estabelecer os trajetos de transporte coletivo, utilizando-os como elementos que determinarão a estrutura espacial da economia da cidade, distribuindo-a em função dos fluxos que levarão à ocupação natural das áreas de expansão.

## **SEÇÃO II DO ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS**

**Art. 130:** São diretrizes relativas ao abastecimento de alimentos:

- I. Promover a estruturação de um sistema de abastecimento visando a ampliação das condições de abastecimento à população, em termos de qualidade, quantidade e preços de produtos de primeira necessidade, mediante políticas de apoio à produção local e distribuição;
- II. Consolidar o sistema de abastecimento através da implantação de hortas comunitárias e feiras livres para o atendimento das necessidades cotidianas dos cidadãos, próximos aos locais de moradia, e postos de recepção e distribuição da produção de hortifrutigranjeiros e/ou de manufaturados no ambiente do perímetro urbano, facilitando a sua comercialização por pequenos produtores;
- III. Apoiar as associações e cooperativas existentes e incentivar a criação de novas, desenvolvendo programas de gestão compartilhada entre o Poder

Público e os permissionários dos equipamentos públicos de abastecimento;

- IV. Promover políticas sociais de abastecimento para a população carente;
- V. Promover campanhas educativas para o aproveitamento integral dos alimentos, combate ao desperdício, reaproveitamento alimentar, composição nutricional, condições de armazenamento e transporte, entre outros.

### **SEÇÃO III DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 131:** São diretrizes relativas à segurança pública:

- I. Integrar as políticas de segurança às políticas de inclusão social e combate à discriminação, objetivando assegurar a redução dos índices de criminalidade;
- II. Promover a participação da comunidade na discussão das questões de segurança, incentivando a criação de conselhos e organismos comunitários para o enfrentamento de situações de violência urbana e doméstica;
- III. Implementar ações destinadas à segurança urbana, garantindo que os munícipes de diferentes faixas etárias possam usufruir os espaços coletivos públicos e privados, inclusive quanto da realização de eventos cívicos, esportivos e culturais;
- IV. Promover convênios e parcerias com o Estado, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, objetivando maior eficiência nos serviços prestados e o reaparelhamento humano e material da polícia civil, da polícia militar, dos bombeiros e da defesa civil, com ênfase na qualificação profissional, na utilização de novas tecnologias e na responsabilidade compartilhada;
- V. Promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública, incluindo grupamentos de agrovilas, objetivando a redução dos índices de criminalidade e dos sinistros;
- VI. Delimitar e sinalizar as áreas de risco geológico e sujeitas a enchentes, bem como incluí-las na programação da defesa civil, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e corretivas;
- VII. Adotar sistema de comunicação de emergência com populações de áreas sujeitas a catástrofes, treinando-as quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de acidentes;
- VIII. Em especial, promover a criação de uma brigada de combate a incêndio com o objetivo de proteger o Patrimônio Histórico e as remanescentes da vegetação nativa do Município;

- IX. Promover programas de educação para a segurança pública e prevenção de incêndios, inclusive no âmbito das áreas não edificadas, e programas de capacitação de voluntários para atuar na orientação e tratamento da população que for afetada;
- X. Determinar locais para tráfego, pernoite e armazenamento de produtos perigosos;
- XI. Implantar sistema de controle e proteção dos bens municipais.
- XII. Incluir as áreas sujeitas a enchentes na programação da defesa civil, com o objetivo de estabelecer e implementar medidas preventivas e corretivas;

#### **SEÇÃO IV DO SERVIÇO FUNERÁRIO**

**Art. 132:** São diretrizes relativas ao serviço funerário:

- I. Garantir o atendimento da demanda futura face à expansão demográfica projetada de sua população residente
- II. Construir e manter o Velório Municipal no ambiente do(s) Cemitério(s) Municipal(is).
- III. Firmar convênios com entidades públicas e privadas, visando a eficiência do serviço prestado;
- IV. Regulamentar o serviço funerário e estabelecer critérios para a sua expansão, atendendo a requisitos ambientais e de facilidade de acesso.

### **TÍTULO VI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO CONCEITUAL**

**Art. 133:** A política municipal de meio ambiente tem por objetivo:

- I. A conscientização da população quanto aos valores ambientais e à necessidade de recuperação, conservação e utilização adequada dos recursos naturais;
- II. O controle e minimização de impacto ambiental no solo, nas águas, no ar, na fauna e na flora, decorrentes do processo de urbanização,
- III. O controle e minimização de impacto ambiental no solo, nas águas, no ar, na fauna e na flora, decorrentes da ocupação e uso do solo rural e das atividades da indústria extrativa;

- IV. O controle e minimização de impacto ambiental no solo, nas águas, no ar, na fauna e na flora, das áreas de preservação permanente e das reservas biológicas;
- V. O equilíbrio entre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e as condições de vida da população;
- VI. A criação e implantação de novas áreas de proteção ambiental e reservas biológica e/ou ecológica, no interesse maior de proteção do meio ambiente e seus ecossistemas, em observação às legislações federal, estadual e municipal;
- VII. O desenvolvimento de programas setoriais no sentido da recuperação ambiental das áreas urbana, rural, e controle de cheias do sistema hídrico do Município, em especial no que se refere ao Rio Santa Bárbara, em consórcio, convênio ou associação com agências federais, agências estaduais, Municípios da bacia, seguimentos acadêmicos, segmentos econômicos e segmentos de representação social do Município e de outros;
- VIII. A promoção da universalização dos serviços de saneamento básico segundo os princípios de equidade, qualidade, regularidade e confiabilidade, à menor custo possível;
- IX. A articulação com as agências federais e estaduais nas ações que visem o alcance dos objetivos descritos nos Incisos anteriores;
- X. A articulação com os Municípios da região nas ações que visem o alcance dos objetivos descritos nos Incisos anteriores e de interesse comum;
- XI. A articulação com as agências não governamentais e/ou representações comunitárias, nas ações que visem o alcance dos objetivos descritos nos Incisos anteriores;

## **CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE**

### **SEÇÃO I DAS DIRETRIZES**

**Art.134:** A gestão ambiental compreende em especial:

- I. O sistema hidrográfico superficial e subterrâneo, garantindo seu uso racional e adequado;
- II. O relevo e o solo, considerando as condições adequadas e restrições à urbanização, ao uso para o agronegócio e ao exercício da atividade extrativa;
- III. O ar, considerando sua qualidade e a preservação de sua não contaminação e de atividade poluidora;

- IV. A vegetação, considerando sua importância para a paisagem, para a biota, para a preservação do solo e para a manutenção do ciclo hidrológico;
- V. Os espaços públicos e privados, considerando a poluição visual, do solo, hídrica, sonora, do ar, e o lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

**Art. 135:** Constituem diretrizes da política ambiental, da competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- I. Promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas do Município e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- II. Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de qualidade do meio ambiente do Município;
- III. Prevenir e controlar a poluição, o desmatamento, a erosão, o assoreamento, a não recomposição de áreas degradadas pela atividade extrativa e outras formas de degradação ambiental e promover a recuperação das áreas comprometidas;
- IV. Preservar e recuperar as florestas, a fauna, a flora, monitorar e controlar, em ação conjunta com os órgãos federal e estadual, a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, impedir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção ou submetem os animais à crueldade;
- V. Criar parques, reservas biológicas e/ou ecológicas, áreas de preservação permanente, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades, incluindo as turísticas;
- VI. Estimular e promover o reflorestamento com espécimes nativos, objetivando especialmente as várzeas os topos das montanhas ou morros, a proteção de encostas, de taludes das obras civis, inclusive os taludes da calha dos rios, ribeirões e córregos;
- VII. Estimular e promover a revitalização, com espécimes nativos, das matas ciliares, das nascentes e dos talwegues;
- VIII. Decidir, através do órgão municipal de controle e política ambiental, o licenciamento para início, ampliação e desenvolvimento de quaisquer atividades, ou seja, construção, reforma ou parcelamento do solo, capazes de causar a degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;
- IX. Estimular a atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, CODEMA, como órgão gestor da política ambiental do Município, tanto no que diz respeito ao licenciamento para instalação e funcionamento de projetos de impacto, quanto à fiscalização dos mesmos quando cabível, segundo as

atribuições municipais determinadas por legislação municipal, estadual e federal;

- X. Fiscalizar a produção, a comercialização, o emprego de técnicas e/ou métodos, das atividades extrativas que importem riscos para a qualidade de vida e para o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dos produtos dela originários no território municipal;
- XI. Fiscalizar a produção, a comercialização, o emprego de técnicas e/ou métodos, de substâncias que importem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;
- XII. Registrar, acompanhar, e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- XIII. Proteger as características ambientais naturais existentes no Município, de natureza geológica, geomorfológica e arqueológica;
- XIV. Promover a criação de Áreas de Preservação Ambiental, APAs, no Município e estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs por parte da iniciativa privada;
- XV. Desenvolver programas próprios ou em parcerias com órgãos e entidades estaduais e federais visando ao manejo sustentável das áreas com remanescentes de vegetação nativa, contemplando, inclusive, os projetos de florestamento para os pequenos e médios produtos rurais;
- XVI. Desenvolver e estimular programa de recuperação das microbacias hidrográficas do Município, buscando o apoio e a parceria de órgãos e entidades estaduais e federais bem como órgãos de representação especializados;
- XVII. Implantar e manter hortos florestais que visem à recomposição da flora nativa e à produção de espécimes destinados à arborização dos logradouros públicos e à distribuição de mudas;
- XVIII. Promover arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou extinção.

**§ 1º:** O licenciamento, de que tratam os Incisos VIII e IX, dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, aprovado pelo órgão competente.

**§ 2º:** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a manter o controle da qualidade ambiental nos níveis fixados pela regulamentação e a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente anuída e/ou aprovada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

**§ 3º:** O ato lesivo ou de degradação ao meio ambiente sujeitará ao infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar os danos causados, sob orientação de especialista de reconhecida competência e devidamente anuído e/ou aprovado pelo órgão competente municipal;

**Art. 136:** São vedados no território municipal:

- I. A produção de aerossóis que contenham o clorofluorcarbono;
- II. O armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico ou de risco;
- III. A caça profissional, amadora e esportiva e a pesca profissional;
- IV. A instalação de dragas de areia nas áreas urbanas do Município;
- V. O transporte, através do território do Município, de cargas consideradas perigosas e/ou tóxicas, sem o prévio licenciamento do órgão municipal competente;
- VI. Exploração de atividade mineral na área urbana

**Art. 137:** É vedada a Administração Pública Municipal, contratar e conceder privilégios fiscais, a quem estiver infringindo as legislações e normas de proteção ambiental, bem como a renovação de concessão ou permissões de serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único:** Para os fins previstos neste Artigo, competirá ao órgão municipal controlador de meio ambiente, realizar a devida autuação e instruir o devido processo legal.

**Art. 138:** Entre as medidas de preservação do meio ambiente, o Poder Público Municipal, através de seus órgãos e entidades competentes, promoverá as seguintes políticas:

- I. Reduzir o máximo possível, a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desses materiais para o meio ambiente;
- II. Controlar a emissão de poluentes, e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;
- III. Implantar medidas preventivas e corretivas para a recuperação dos recursos hídricos;
- IV. Estimular à adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto devido à impermeabilização do solo;

- V. Incentivar a criação, manutenção e preservação de áreas verdes públicas, dentro do perímetro urbano, em caráter permanente e em proporção nunca inferior a 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) por habitante;
- VI. Adequar o perfil industrial do Município, incentivando a implantação de indústrias de menor impacto ambiental, ou de controle tecnológico de poluição reconhecidamente eficaz.

**Art. 139:** Ficam criadas as Áreas de Interesse Especial Ambiental, AIA II, do Córrego do Catumbi, do Córrego do Diogo, que se somam à RPPN de Peti e às Áreas de Preservação Ambiental assim designadas por lei posterior.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, deverá estabelecer regulamentação para a utilização dessas áreas através dos seus respectivos planos de manejo.

## **SEÇÃO II DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 140:** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em nome da Municipalidade, deverá elaborar o Programa Municipal de Meio Ambiente, submetendo-o à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, CODEMA, e, em seguida, à aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 141:** O Programa Municipal de Meio Ambiente deverá regulamentar:

- I. Os padrões ambientais que assegurem a redução progressiva e no tempo, dos índices de poluição do solo, do ar, da água, sonora e visual;
- II. Os parâmetros para a elaboração dos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental;
- III. Os padrões, parâmetros, comportamentos e procedimentos ambientais e penalidades do Código Municipal de Postura Ambiental;
- IV. A integração do Município às políticas regional, estadual e federal de recuperação ambiental;

**Art. 142:** O Programa Municipal de Meio Ambiente deverá priorizar os seguintes temas:

- I. Controle de cheias e inundações do Rio Santa Bárbara e de seus afluentes, incluindo a utilização da capacidade de amortecimento dos reservatórios de Peti e São Gonçalo (futuro);
- II. Controle da poluição e contaminação e de degradação ambiental, mecanismos de mitigação e circunscrição de efeitos, supervisão e mensuração de seu impacto e fiscalização e penalização de infratores;

- III. Recuperação e conservação do ambiente urbano e rural e, particularmente, das Zonas de Empreendimentos de Impacto;
- IV. Arborização urbana e paisagismo dos logradouros e espaços públicos;
- V. Educação ambiental.

**§ 1º:** São diretrizes para o controle de cheias e inundações do Rio Santa Bárbara e de seus afluentes:

- I. Recuperar a capacidade de escoamento das calhas dos rios, ribeirões, córregos de que compõem o sistema;
- II. Recuperar o nível de permeabilidade da bacia;
- III. Proteger as cabeceiras e margens de rios, ribeirões e córregos;
- IV. Instituir o sistema de alerta, para eliminar ou amenizar as conseqüências das enchentes provenientes de chuvas torrenciais e catastróficas;
- V. Criar um sistema de drenagem eficiente, capaz de suportar as demandas de máxima cheia;
- VI. Promover a apropriação das propostas efetuadas pelo Comitê da Bacia e pelo Plano Diretor da Bacia do Rio Santa Bárbara;
- VII. Promover a apropriação das propostas dos estudos técnicos realizados pelas agências governamentais;
- VIII. Promover a apropriação das propostas contidas no Programa Municipal de Drenagem Urbana e Rural;
- IX. Estabelecer os contextos estratégico e técnico para o programa de educação ambiental e organização comunitária para o gerenciamento dos recursos hídricos e os problemas das cheias;
- X. Promover a instalação de rede de monitoramento e controle de cheias na bacia (pluviométrica, fluviométrica, linimétrica, batimétrica).

**§ 2º:** São diretrizes para o controle da poluição, contaminação e degradação:

- I. Promover o cadastramento e registro hospitalar e de atividades afins, o cadastramento e registro industrial e de outras atividades consideradas impactantes existentes no Município, denominando, classificando e quantificando os agentes poluentes para as medidas de seu gerenciamento pela Municipalidade;
- II. Promover a instalação de rede de monitoramento da poluição sonora, do ar, do solo e subsolo, das águas superficiais e subterrâneas;
- III. Promover ações de monitoramento e fiscalização do Município, integradas às dos órgãos federais, estaduais, no controle de poluição hídrica, do solo, do ar e sonora, aplicando medidas punitivas e corretivas, e dando conhecimento público de seus resultados.

**§ 3º:** São diretrizes para a recuperação e conservação do meio ambiente urbano e rural:

- I. Promover a recuperação ambiental das áreas degradadas existentes, através de reposição, revitalização da vegetação, recomposição de erosões do solo, e controle das áreas susceptíveis ações eólica, fluvial e pluvial;
- II. Promover a proteção, revitalização da flora e da fauna existentes nas Reservas Biológicas definidas em lei;
- III. Promover a proteção e revitalização das matas ciliares e das nascentes;
- IV. Promover a proteção e revitalização das matas de transição e de topo;
- V. Promover a consolidação institucional e demarcação das áreas de proteção ambiental propostas no Plano Diretor;
- VI. Promover a elaboração de um Plano de Manejo Integrado para as Sub-bacias, em consonância com as diretrizes aplicáveis ao Rio Santa Bárbara.

**§ 4º:** São diretrizes para a arborização urbana e paisagismo dos logradouros e espaços públicos:

- I. Promover o inventário qualitativo e quantitativo da arborização dos espaços públicos e parques da cidade;
- II. Promover o cadastramento das espécies referenciadas pelo bairro ou local específico, logradouro e residência;
- III. Promover a substituição ou supressão de espécies naqueles casos em que a espécie plantada estabelece conflitos irreversíveis com as estruturas de serviços e ordenamentos urbanos;
- IV. Promover a arborização dos logradouros nos quais arborização é inexistente ou insuficiente, inclusive nos novos loteamentos ou empreendimentos que envolvam o parcelamento do solo, em consonância com as diretrizes do sistema viário;
- V. Estabelecer o monitoramento e fiscalização, tanto das mudas, como das árvores adultas;
- VI. Promover a manutenção das espécies que inclua além das praticas agrônomicas necessárias, a proteção física das mudas até o ponto em que elas não mais estejam susceptíveis ao vandalismo;
- VII. Promover a revigoração do paisagismo das praças públicas e do Parque Linear do Rio Santa Bárbara, bem como consolidação das propostas contidas na nova ordenação territorial do Plano Diretor;
- VIII. Implantar os parques públicos municipais e mantê-los em funcionamento para uso da população;

- IX. Manter o horto florestal direcionado à produção de mudas para arborização urbana, à fitocultura e aos domínios da hortifruticultura para suportar as hortas comunitárias;
- X. Estabelecer o Código Municipal de Arborização, compreendendo normas, padrões, especificações e penalidades.

**§ 5º:** São diretrizes para a educação ambiental:

- I. Constituir bases de informações e divulgar o conhecimento sobre o meio ambiente municipal, promovendo co-participação pública na sua gestão, na identificação e hierarquização dos problemas e na definição de prioridades, com vistas a um trabalho solidário de apoio ao programa de conservação e recuperação ambiental;
- II. Promover campanhas e programas de educação e de conscientização ambiental, dando ênfase aos aspectos e condições locais de conservação e recuperação do meio ambiente, junto às associações de bairro, às agrovilas e junto à população rural;
- III. Apoiar sistematicamente às disciplinas de Educação Ambiental, implantadas ou a serem implantadas, na rede de ensino existente no Município;
- IV. Estabelecer convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e educação ambiental;
- V. Utilizar os equipamentos públicos disponíveis, tais como, Reservas Ecológicas, Áreas de Preservação Ambiental, Parques, Praças e Hortos e hortas, em projetos de educação ambiental.

### **CAPÍTULO III DO SANEAMENTO**

**Art. 143:** O saneamento básico compreende os seguintes serviços:

- I. abastecimento de água;
- II. esgotamento sanitário doméstico e industrial;
- III. drenagem de águas fluviais;
- IV. limpeza urbana;
- V. controle de vetores.

**Art. 144:** São objetivos da política municipal de saneamento básico:

- I. Garantir o abastecimento de água tratada para a adequada higiene e conforto, com quantidade e qualidade compatível com os padrões estabelecidos nas legislações e normas;

- II. Promover a coleta de esgotos sanitários, doméstico e industrial, bem como a implantação de interceptores, de estações de tratamento, e destinação final de subproduto e/ou efluente oriundo do processo, em condições ambientais aceitáveis;
- III. Incentivar e/ou promover em parceria ou não, o tratamento de esgotos sanitários e outros efluentes produzidos nas agrovilas e na zona rural;
- IV. Garantir a expansão e/ou implantação do sistema de drenagem de águas pluviais;
- V. Promover em parceria ou não, a implantação de obra ou conjunto de obras objetivando atenuar os efeitos das cheias, definidas pelo Comitê e/ou Plano Diretor da Bacia do Rio Santa Bárbara;
- VI. Assegurar os serviços de Limpeza Urbana nas suas fases executivas;
- VII. Assegurar os serviços de limpeza e conserva dos espaços públicos e de seus equipamentos, como varrição, capina, poda de arvores, limpeza de rede tubular e celular, limpeza de boca de lobo e caixa de passagem;
- VIII. Assegurar os serviços de limpeza, conserva, remoção de mato e entulhos das margens do rio Santa Bárbara, rio Una, Córrego do Catumbi, Córrego do Diogo, Ribeirão Pouso Alto, e demais cursos d'água;
- IX. Assegurar os serviços de limpeza, conservação, remoção de matagal e entulhos das áreas urbanas privadas e lotes vagos, utilizando para isto os instrumentos legais disponíveis no Código Municipal de Postura Ambiental;
- X. Assegurar a coleta e transporte de lixo doméstico produzido nos locais de difícil acesso, no perímetro urbano;
- XI. Incentivar e/ou promover o tratamento de lixo gerado nas agrovilas e na zona rural, inclusive reciclagem de matéria orgânica e destinação final de embalagens de produtos tóxicos;
- XII. Efetivar o controle de vetores.

**§ 1º:** As ações pontuais de saneamento básico serão precedidas de planejamento, que incluirá campanhas educativas e atenderá aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área que será beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

**§ 2º:** O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais, que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, e preservação do meio ambiente.

**§ 3º:** O Poder Público poderá compor ou integrar com outros Municípios, nos casos em que se couberem ações conjuntas, principalmente na solução da destinação final de resíduos sólidos.

**§4º:** Todos os serviços de saneamento, exercidos diretamente ou concedidos pela Municipalidade, devem ser cobrados pelo custo, de modo a assegurar a sua qualidade e confiabilidade, segurança e capacidade de expansão para atender a demandas futuras da população.

**Art. 145:** O Município manterá o sistema de limpeza urbana como coleta de lixo (domiciliar, hospitalar, clínica, laboratório, drogaria, farmácia, odontológico, veterinário, químico, radioativo, logradouro público, industrial), transporte e destinação final de forma até um aterro sanitário controlado, que preserve o equilíbrio ecológico e previna ações danosas à saúde;

**§ 1º:** A coleta de lixo deverá ser seletiva.

**§ 2º:** Os resíduos recicláveis deverão ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico e produtivo.

**§ 3º:** Os resíduos não recicláveis deverão ser acondicionados de maneira a minimizar os impactos ambientais no solo, na água e no ar.

**§ 4º:** A apresentação para coleta do lixo doméstico, lixo hospitalar, lixo industrial e outros, deverá ser padronizada em função de suas características físicas, químicas e de seu poder contaminante, atendendo as normas federais e estaduais pertinentes.

**§ 5º:** O lixo hospitalar e afins (odontológico, farmácia, drogaria, clínica, laboratório) deverão ser apresentados para coleta em embalagem lacrada especial, e o transporte deverá ser feito em caminhões ou caminhonetes dotados de baú hermeticamente fechado.

**§ 6º:** O lixo hospitalar contaminado e/ou de risco, terá destinação final de acordo com a legislação pertinente.

**§ 7º:** As áreas resultantes desativadas de deposição de lixo, serão destinadas à parques e/ou áreas verdes.

**§ 8º:** A comercialização de materiais recicláveis, por meio de cooperativas de trabalho, será estimulada pelo Poder Público.

**Art. 146:** As ações comunitárias de controle e de obras de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado à população.

## **SEÇÃO I DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

**Art. 147:** São diretrizes da política de abastecimento de água:

- I. Estender o abastecimento de água tratada à totalidade da população urbana da sede, bem como a população residente nas comunidades da área rural do Município, as agrovilas, classificadas como Zona Rural de Intervenção Pública Prioritária;
- II. Ofertar, nas áreas abastecidas, água tratada de acordo com os parâmetros de potabilidade previstos na legislação federal específica;
- III. Implantar o cadastro das redes de distribuição de água do Município e dos demais dispositivos do sistema de abastecimento;
- IV. Promover o desenvolvimento de soluções específicas de abastecimento de água para atender, de forma abrangente, a todas as comunidades das agrovilas classificadas como Zona Rural de Intervenção Pública Prioritária, observando as seguintes diretrizes:
  - a) definir a perfuração de poços tubulares profundos (poços artesianos), como fonte preferencial de produção de água, utilizando equipamentos padronizados em todas elas;
  - b) Planejar a construção de reservatórios de forma que o volume reservado não seja inferior a um terço de seu consumo diário;
  - c) Planejar a construção de unidades de desinfecção moduladas, utilizando em todas as comunidades os mesmos processos e equipamentos;
  - d) Cadastrar as redes de água existentes nas comunidades da zona rural e demais dispositivos utilizados no abastecimento de água;
  - e) Planejar a ampliação e a construção de redes de distribuição de água de forma a atender a todas as comunidades;
  - f) Projetar a ampliação e a construção de redes de distribuição de água de forma a atender a todas as comunidades;
  - g) Implantar o sistema de medição da água através de hidrômetros, acompanhado de estudos econômicos e financeiros que levem a adoção de tarifas justas e que permitam ao Poder Público fazer frente às despesas de custeio do sistema de abastecimento de água e arcar com os investimentos necessários à sua expansão e modernização;
- V. Promover campanhas elucidativas junto à população com os objetivos de conscientizar os usuários da importância do uso racional da água e da necessidade de sua preservação, combatendo as perdas e desperdícios;

**Art. 148:** O Executivo Municipal, através do órgão de controle ambiental e sanitário, poderá contratar, celebrar convênio com laboratório independente de reconhecida capacidade técnica, para efetuar regularmente análises de controle da potabilidade da água distribuída à população e da qualidade do resíduo do esgoto tratado ou não despejado nos rios, ribeirões e córregos,

estabelecendo uma rotina de divulgação dos resultados através, entre outros meios, da imprensa local.

## **SEÇÃO II DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Art. 149:** São diretrizes da política de esgotamento sanitário:

- I. Promover a coleta dos esgotos sanitários, de forma a atender a totalidade da população urbana da sede e as demais populações das comunidades rurais definidas como Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária;
- II. Implantar o cadastro das redes coletoras de esgotos sanitários, bem como dos demais dispositivos do sistema de coleta, da sede municipal e das comunidades das agrovilas definidas como Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária;
- III. Expandir a rede de esgotos sanitários da sede urbana do Município, visando:
  - a) o atendimento a todas as moradias existentes;
  - b) a implantação de interceptores de esgotos sanitários e à avaliação do seu comportamento hidráulico por ocasião das enchentes do Rio Santa Bárbara;
  - c) a adequação da estação elevatória, do emissário de recalque, da condição de travessia da tubulação no Rio Santa Bárbara e demais aspectos constantes do projeto estrutural, considerando as enchentes do rio Santa Bárbara e a posição da futura estação de tratamento de esgotos;
  - d) a implantação da estação de tratamento de esgotos (ETE);
- IV. Implantar o sistema de tarifas públicas dos serviços de esgotamento sanitário que permitam ao Poder Público fazer frente às despesas de investimento e custeio do sistema de coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
- V. Promover a elaboração soluções específicas para atender de forma abrangente a todas as comunidades rurais, agrovilas, definidas como Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária;
- VI. Estabelecer um programa regular de monitoramento da qualidade da água dos corpos receptores da sede e das comunidades rurais, inclusive do lençol freático onde houver lançamento de efluentes sanitários;
- VII. Avaliar os parâmetros dos locais monitoramentos principalmente e quanto à presença de agentes patogênicos e substâncias nocivas à saúde;

**Parágrafo Único:** O tratamento de esgotos, portanto, deverá ser feito de forma descentralizada e com tecnologias adequadas a seu pleno funcionamento.

**Art. 150:** O Executivo Municipal, através do órgão responsável pelo controle urbanístico, deverá exigir tratamento primário e/ou secundário de esgoto sanitário em novos empreendimentos industriais e loteamentos, incluída no investimento, da forma que a lei regulamentar vier a definir.

### **SEÇÃO III DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS**

**Art. 151:** São diretrizes da política de drenagem urbana e rural

- I. Cadastrar e mapear o sistema de drenagem urbana e rural, as características técnicas e funcionais das galerias tubulares, celulares, dos aparelhos de drenagem, dos pontos de lançamento, dos bueiros, das pontes e outros;
- II. Cadastrar e mapear as micro-bacias de contribuição externa dos sistemas de drenagem existentes, bem como das micro-bacias potenciais, tendo em vista a nova ordenação territorial do Plano Diretor;
- III. Proceder ao levantamento dos pontos de estrangulamento dos cursos d'água, estabelecendo as intervenções necessárias, de forma a possibilitar a adequada drenagem;
- IV. Construir o sistema de drenagem urbana considerando o levantamento dos pontos críticos e estabelecendo soluções, particularmente com o uso de coletores estrategicamente distribuídos, que contemplem intervenções necessárias à otimização da mesma;
- V. Mapear as faixas de proteção ambiental de todos os cursos d'água, considerando a calha necessária para as vazões máximas, o acesso para manutenção de rotina, preservação da vegetação marginal existente e recuperação das áreas degradadas;
- VI. Indicar as áreas onde se faça necessário revitalizar a vegetação, para garantia da eficácia do sistema de drenagem;
- VII. Prever as intervenções necessárias em cursos d'água canalizados;
- VIII. Definir os cursos d'água a serem canalizados;
- IX. Elaborar o programa de manutenção e limpeza da rede de drenagem e de seus aparelhos;
- X. Normalizar e padronizar as exigências técnicas, parâmetros ou coeficientes, a serem adotados no dimensionamento de rede, sarjeta, boca de lobo, lançamento, detalhes técnicos construtivos dos aparelhos de drenagem, a serem cumpridas na apresentação de projetos de drenagem de novos loteamentos ou outros empreendimentos que envolvem os parcelamentos do solo;

- XI. Implantar o cadastro técnico da rede de drenagem, mantendo-o permanentemente atualizado;
- XII. Definir o programa de capina, roçagem dos aparelhos de drenagem do sistema viário e dos cursos d'água;
- XIII. Definir os contextos técnicos para informar à população dos perigos de se vazarem entulho e lixo nas redes, nos aparelhos de drenagem e nos cursos d'água;
- XIV. Fomentar a constituição de micro-empresas municipais para produzirem artefatos pré-moldados para a utilização em obras de drenagem urbana, pavimentação de vias, entre outras;
- XV. Promover campanhas elucidativas junto à população com o objetivo de conscientizá-la da importância do bom funcionamento dos dispositivos de drenagem.

**Parágrafo Único:** O Programa Municipal de drenagem urbana e rural deverá estabelecer faixas não edificáveis ao longo de todos os cursos d'água e das nascentes existentes no território do Município, definidas pelas legislações federal, estadual e municipal.

**Art. 152:** O Executivo Municipal, através do órgão responsável pelo controle urbanístico, deverá exigir a execução de projetos e obras do sistema de drenagem pluvial para os novos loteamentos e outros empreendimentos que envolvam o parcelamento do solo, como parte integrante dos investimentos pelos seus empreendedores.

#### **SEÇÃO IV DA LIMPEZA URBANA**

**Art. 153:** São diretrizes da política de coleta e disposição de resíduos sólidos:

- I. Garantir o sistema de limpeza urbana – com coleta seletiva dos resíduos sólidos, à totalidade da população urbana da sede e coletas específicas às demais populações das agrovilas classificadas como Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária do Município e coletas não convencionais nas áreas rurais, em todas as fases do processo;
- II. Construir o aterro sanitário controlado dimensionado para um horizonte de 20 (vinte) anos mínimos à frente;
- III. Promover a inserção do Município nos programas estaduais e federais de apoio, incentivos e investimentos à coleta e disposição de resíduos sólidos;
- IV. Instalar coletores fixos de portes diversos, contribuindo para a manutenção da limpeza das vias públicas e desenvolver programas de educação e incentivo à população para a prática da coleta seletiva.

- V. Implantar o sistema intermediário de tratamento de resíduos sólidos, constituído de reciclagem para entulhos da construção civil, incinerador ou plasma térmico para lixo hospitalar, compostagem, mineralização ou equivalentes para o lixo domiciliar e/ou de feiras, e outros tratamentos seletivos para o lixo comercial e industrial, em complementação às operações de destinação final do lixo;
- VI. Estabelecer normas e procedimentos para manipulação adequada do lixo patogênico, tóxico ou reconhecido poder contaminante;
- VII. Desenvolver alternativas para o serviço de coleta e destinação final de entulho, com definição de área para vazadouro ou unidade de reprocessamento municipal;
- VIII. Fundamentar e propor campanhas educativas quanto ao lançamento de resíduos sólidos nas margens e no leito dos rios, ribeirões e córregos, principalmente de materiais descartáveis;
- IX. Fundamentar o contexto técnico das campanhas educativas quanto à destinação final das embalagens de produtos tóxicos utilizados na zona rural;
- X. Fundamentar a integração com Municípios vizinhos e/ou agências federal e estadual, no que concerne à destinação final de resíduos sólidos na Região.

## **SEÇÃO V DO CONTROLE DE VETORES**

**Art. 154:** Constituem diretrizes da política de controle de vetores:

- I. Estabelecer campanhas educativas junto à população, principalmente junto aos moradores de áreas carentes de serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana;
- II. Desenvolver programas de conscientização, junto aos estabelecimentos que comercializem produtos que interfiram na saúde da população;
- III. Desenvolver programas de controle de doenças de veiculação hídrica e animal, bem como o efetuar o cadastramento dos focos existentes;
- IV. Promover articulação com as agências governamentais e não governamentais para melhorar a eficiência das ações;
- V. Criar o banco de dados integrado ao sistema de informações georeferenciadas do Município.

## **TÍTULO VII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO URBANO, AGROVILAS E RURAL**

**Art. 155:** A política urbana do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo tem por objetivo o desenvolvimento urbano de seu território por meio do cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade.

**Art. 156:** Constituem princípios básicos do ordenamento do território do Município:

- I. Expressar graficamente as diretrizes de e para o seu desenvolvimento;
- II. Estimular a ocupação e o uso do solo de acordo com as especificidades das diferentes porções do território municipal;
- III. Estabelecer relações de complementaridade entre a área urbana e a área rural;
- IV. Manter a disciplina de uso do território e seus sistemas naturais em consonância com a diversidade e a dinâmica dos espaços e fluxos urbanos;
- V. Racionalizar a intensificação da ocupação e do uso do solo e os custos de produção da cidade;
- VI. Destacar e preservar o interesse público e social;
- VII. Valorizar o patrimônio cultural e o ambiental;
- VIII. Permitir a participação cidadã na sua configuração.
- IX. Assegurar que as atividades da indústria extrativa, no Município, se realizem com a observância rigorosa dos princípios da economia ecológica, pelos quais se mantém o equilíbrio entre o ecossistema permanente e o que dele se retira.

## **CAPÍTULO I DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Art. 157:** A organização do território municipal e da cidade fica definida pelos seguintes aspectos:

- I. Macro-zoneamento e Perímetro Urbano
- II. Uso e Ocupação do Solo
- III. Diretrizes de Adensamento Demográfico
- IV. Sistema Viário e Diretrizes Básicas
- V. Parcelamento do Solo
- VI. Edificações

## **CAPÍTULO II DO MACRO-ZONEAMENTO**

**Art. 158:** O território do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo está constituído de três classes de macro-zonas: Zona Urbana, Zona de Empreendimentos de Impacto e Zona Rural as quais figuram no Anexo - Mapa de Macro-zoneamento do Município.

**Parágrafo Único:** A divisão do território municipal, referida no caput, objetiva permitir que as políticas relacionadas com o uso e a ocupação do seu solo se desenvolvam de acordo com as características e potencialidades de cada uma dessas Zonas.

**Art. 159:** A linha divisória entre as macro-zonas é o perímetro urbano, que estabelece como Zona Urbana as áreas já ocupadas com o uso urbano, ou com ele comprometidas em função da sua expansão e da introdução de zonas comerciais e industriais distribuídas, e como Zona Rural, as áreas compreendidas entre o perímetro urbano e o limite municipal, excluídas as Zonas de Empreendimentos de Impacto que compreendem as áreas em que ocorrem, predominantemente, atividades da indústria extrativa, conforme consta do Anexo.

**Art. 160:** As Zonas de Empreendimentos de Impacto correspondem às áreas onde é permitida a prática da indústria particular e principalmente a extrativa e associada, a prestação de serviços e comercial, e atividades institucionais que convivem com as incomodidades incompatíveis com o uso residencial.

**§ 1º:** São consideradas incomodidades a geração de impactos sobre o sistema viário e os meios de transportes, a geração de efluentes poluidores e de ruídos excessivos ou que envolvam riscos à segurança de trabalhadores e munícipes.

**§ 2º:** As atividades de que trata o "caput" deste Artigo somente serão permitidas após licenciamento ambiental correspondente e compensações adequadas aos impactos sociais e estruturais que provocarem diretamente.

## **SEÇÃO I MACRO-ZONA URBANA**

**Art. 161:** A Macro-zona Urbana, compreendendo as áreas urbanizadas e de expansão urbana do Município, delimitadas pelo perímetro urbano descrito no Anexo, e diferenciadas segundo as demandas e disponibilidade de infraestrutura, o meio físico, a capacidade de adensamento e o grau de conforto/incomodidade e segurança adequados à sua utilização e viver por sua população, à proteção histórica e cultural, às condições ambiental e paisagística a serem desfrutadas, dentre outros fatores de que são portadoras, se subdivide em:

- I. Zona Central – ZCE – corresponde às áreas do centro tradicional da cidade, onde se concentram atividades de comércio e serviços de atendimento regional, sem excluir o uso residencial, e que, pela infraestrutura instalada, apresenta possibilidade de maior verticalização.
- II. Zona de Adensamento – ZAD – corresponde às áreas que apresentam condições favoráveis ao adensamento controlado, com uso residencial e usos diversificados, desde que compatíveis com o uso residencial;
- III. Zona Predominantemente Residencial – ZPR – corresponde às áreas com predominância de uso residencial, com possibilidade de usos locais de comércio e serviços e uso residencial multifamiliar horizontal até dois pavimentos;
- IV. Zona de Concentração de Atividades Econômicas – ZAE – corresponde às áreas adequadas à localização preferencial de usos da atividade produtiva diversificada de médio e grande porte;
- V. Zona de Expansão Urbana – ZEU – corresponde às áreas não parceladas pertencentes ao perímetro urbano e adequadas à ocupação urbana, de acordo com diretrizes expedidas pelo setor competente, observados os parâmetros estabelecidos nesta lei, permitindo o uso residencial uni e multifamiliar e os usos diversificados compatíveis com o uso residencial, incluindo-se nestes últimos aqueles referentes às indústrias de alta tecnologia.

**§ 1º:** Na Zona Urbana não será permitida a criação de animais salvo no recinto das Zonas de Preservação Ambiental Urbana desde que com objetivos de preservação e educação.

**§ 2º:** A ocupação da Zona Urbana obedecerá aos limites estabelecidos pela faixa compreendida entre as cotas altimétricas de 632,6m (seiscentos e trinta e dois metros), definida em função da planície de inundação do Rio Santa Bárbara, no mínimo, e 700m (setecentos metros), no máximo, para proteção das várzeas e dos topos.

**§ 3º:** Fora dos limites citados, as áreas destinam-se a projetos especiais de proteção ambiental e à implantação de equipamentos de interesse público, no caso das várzeas, e a projetos especiais destinados ao uso turístico e à implantação de equipamentos de interesse público, no caso do limite superior.

**§ 4º:** O parcelamento das áreas pertencentes à Zona de Expansão Urbana, a nordeste do Anel Perimetral, obedecerá ao módulo mínimo de 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

## **SEÇÃO II MACRO-ZONA RURAL**

**Art. 162:** A Macro-Zona Rural se compõe das seguintes zonas:

- I. Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária – ZIPs, assim denominadas as áreas dos núcleos habitacionais rurais chamados agrovilas e as áreas que se situam ao longo do eixo da rodovia BR262/381 que serão ocupadas pelas obras de duplicação programadas.
  - a) No primeiro caso, as agrovilas requerem uma infra-estrutura equivalente à da mancha urbana com o desenvolvimento de projetos e programas visando à complementação e aperfeiçoamento contínuo de suas estruturas e mobiliário urbano, a sua re-qualificação física e ambiental e a promoção do desenvolvimento econômico e social para aqueles que as habitam, prioritariamente baseado nas atividades associadas aos agronegócios.
  - b) No segundo caso, muito específico e eventual, as áreas constituem faixas de largura 50m (cinquenta metros) localizadas em ambas as margens da rodovia federal além da faixa de servidão já existente, que ficam reservadas para a sua duplicação. Nelas ficam proibidas novas construções e ampliações das existentes até que o Poder Executivo, por decreto, revogue, motivadamente, tais restrições.
- II. Zonas Rurais de Lazer Campestre – ZLCs, que compreendem áreas que podem ser objeto de parcelamento em chácaras, desde que respeitado o módulo rural mínimo de cinco (5) mil metros quadrados, nas quais podem desenvolver-se, preferencialmente, a horticultura, fruticultura, floricultura, criação de pequenos animais, o eco-turismo e o lazer, com vistas à diversificação da atividade econômica do Município.

**Parágrafo Único:** As Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária, ZIPs, a que se refere o Inciso I deste Artigo compreendem as comunidades Água Limpa, Bamba/Jurubeba, Bexiga, Bonsucesso, Borges, Fernandes, Mãe D'Água, Pedra, Placa, Ponte Coronel/Cascata, Recreio, Santa Rita de Pacas, São Sebastião da Vargem Alegre, São José, Timirim, Una e Vargem da Lua, Martins, Cedro, Machado, onde há concentração de populações com moradias e espaços públicos.

**Art. 163:** Na Zona Rural, à exceção das agrovilas, não é permitida a aprovação de loteamentos ou condomínios, sendo a área resultante de qualquer parcelamento ou desmembramento aquela equivalente ao que se estabelece neste Plano como áreas de chacreamento com, no mínimo, o módulo rural estabelecido pelo INCRA.

**Art. 164:** Na Zona Rural, são permitidas atividades produtivas destinadas à exploração do agronegócio (agricultura, criação de animais, produção de alimentos, artesanato, etc) e turismo.

**§ 1º:** As atividades das Zonas que integram a Macro-Zona Rural somente serão permitidas após licenciamento ambiental.

**§ 2º:** Quando na Macro-Zona Rural, as suas atividades típicas permitidas forem substituídas por uma atividade econômica extrativa, para que esta funcione, será caracterizada uma nova Zona de Empreendimento de Impacto de Extração (Artigo 154, Alínea a, seguinte), devidamente delimitada e demarcada pela Municipalidade, mediante solicitação do(s) interessado(s).

### **SEÇÃO III MACRO-ZONAS DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO**

**Art. 165:** As Macro-Zonas de Empreendimento de Impacto se classificam em três grandes grupos, a saber:

- I. Zona de Empreendimentos de Impacto de Extração, EIE, representados pela extração mineral ou vegetal, nos quais se enquadram, por exemplo, a extração de minério de ferro da mina do Brucutu, a pedreira da Belmont, a área de exploração de areia da Quartzolit, as Pequenas Centrais Hidrelétricas de Peti e de São Gonçalo (futura), e as áreas de reflorestamento da CENIBRA e da CAF;
- II. Zona de Empreendimentos de Impacto da BR262/381, EIB, que correspondem a uma faixa de 500m, após a faixa de servidão do seu leito considerada a duplicação, para cada um dos lados às margens e ao longo da rodovia, constituindo um espaço em que se permitem atividades mistas industriais e comerciais e rurais;
- III. Zona de Empreendimentos de Impacto da MG434, MG120 e MG129, EIM, também considerados para utilização mista, compreendendo instalações industriais, comerciais, institucionais e de agronegócios.

**§ 1º:** A ocupação por empresas e empreendimentos das Zonas de Empreendimentos de Impactos se dará através de análise individual e licenciamento ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes.

**§ 2º:** Poderão ser definidas novas Zonas de Empreendimentos de Impacto na Zona Rural, de acordo com novas atividades que vierem a se desenvolver no Município e/ou decorrentes de estudos específicos relativos à sua implantação induzida, devendo constar do decreto de sua constituição as condições a serem observadas para a sua utilização.

**§ 3º:** Todas as empresas que funcionarem nas Zonas de Empreendimentos de Impacto devem proceder ao registro competente de sua atividade e de suas características incluindo a delimitação da área por ela ocupada, para eventual

demarcação e/ou lançamento na planta cadastral do Município, junto à Municipalidade.

**Art. 166:** A avaliação de compatibilidade das atividades em uma Zona de Empreendimentos de Impacto caracterizada por sua natureza Comercial, de Serviço e Industrial, extrativa ou não, com o meio ambiente, inclusive e principalmente, em relação ao meio antrópico, será feita pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CODEMA, e deverá levar em conta, em especial:

- I. os possíveis efeitos poluidores, de contaminação e degradação do meio ambiente com as medidas de mitigação ou compensação correspondentes;
- II. as eventuais perturbações causadas pelo acesso e tráfego e as medidas para ajustar e adequar a situação às condições de fluxos e desempenhos recomendados;
- III. outros fatores que podem afetar, de alguma forma, a segurança, saúde e qualidade de vida da população na própria Zona e nas suas vizinhanças (meio biótico), com o que deve ser feito para assegurar a sobrevivência indicada para as pessoas que ali vivem;
- IV. os impactos que gerem uma incompatibilidade que determine remanejamentos de habitantes, quantificados quanto aos seus custos e quanto ao que deve ser realizado para o equacionamento devido da situação.

#### **SEÇÃO IV ZONAS DE EMPREENDIMENTOS EXTRATIVOS DE IMPACTO**

**Art.167:** Zonas de Empreendimentos Extrativos de Impacto, ZEEI, correspondem às áreas onde é permitida a prática das atividades extrativas de qualquer natureza que podem provocar impactos significativos ao meio ambiente – empresas de base florestal, dentre elas, exemplificativamente, agroindústrias de madeira sólida ou prensada, de manejo e exploração de florestas plantadas (silvicultura), mantendo-se como objetivos básicos, proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

**§ 1.º:** As Unidades Extrativistas serão geridas por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação das respectivas unidades.

**§ 2.º:** Cada unidade deverá implementar Plano de Manejo da área, devendo ser criados planos individualizados para cada Unidade, submetidos à aprovação do seu Conselho Deliberativo e do órgão ambiental municipal competente.

**§ 3º:** Cada ZEEI será instituída por decreto autorizativo à pessoa jurídica, após a sua aprovação pela Municipalidade e organismos competentes, no qual devem estar fixadas as condições que explicitam os direitos e os deveres a serem observados na atividade objeto.

**§ 4º:** A ocupação por empresas e empreendimentos nas ZEEI's se dará através de análise individual e licenciamento ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes, podendo envolver compensações adequadas aos impactos sociais e estruturais que provocarem direta ou indiretamente.

**§ 5º:** Todas as empresas que funcionarem nas Zonas de Empreendimentos deve proceder ao registro competente de sua atividade e de suas características, incluindo a delimitação da área por ela ocupada, para eventual demarcação e/ou lançamento na planta cadastral do Município.

**Art.168:** A avaliação de compatibilidade das atividades em uma Zona de Empreendimentos Extrativos de Impacto, caracterizada por sua natureza extrativa em relação ao meio ambiente, inclusive e principalmente, em relação ao meio antrópico, será feita pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CODEMA, e deverá levar em conta, em especial:

V. os possíveis efeitos poluidores, de contaminação e degradação do meio ambiente com as medidas de mitigação ou compensação correspondentes;

VI. as eventuais perturbações causadas pelo acesso e tráfego e as medidas para ajustar e adequar a situação às condições de fluxos e desempenhos recomendados;

VII. outros fatores que podem afetar, de alguma forma, a segurança, saúde e qualidade de vida da população na própria Zona e nas suas vizinhanças (meio biótico), com o que deve ser feito para assegurar a sobrevivência indicada para as pessoas que ali vivem;

VIII. os impactos que gerem uma incompatibilidade que determine remanejamentos de habitantes, quantificados quanto aos seus custos e quanto ao que deve ser realizado para o equacionamento devido da situação.

**Art.169:** A instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento de Indústrias/Agroindústrias e de quaisquer empreendimentos extrativistas que venham a sobrecarregar a infra-estrutura municipal, ou repercutir significativamente no meio ambiente e no espaço urbano, ficam sujeitos a licenciamento ambiental e avaliação de impacto com as compensações a ele correspondentes, pelo organismo(s) municipal(is) competente(s), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, tais como as emitidas pela FEAM e COPAM, devendo ainda envolver a realização de audiências públicas municipais para a discussão, apreciação e decisão sobre o projeto,

mecanismos de mitigação e medidas compensatórias aos meios físico, biótico e antrópico.

**Art.170:** Aquele que explorar recursos naturais no território do Município fica obrigado, desde o início da atividade, através de ações delimitadas no obrigatório Plano de Manejo, a manter o controle da qualidade ambiental nos níveis fixados pela regulamentação aplicada ao seu caso particular e a recuperar qualquer modificação ou degradação ao meio ambiente, de acordo com a solução técnica previamente anuída e/ou aprovada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

**Art.171:** O Município evitará e recusará a implantação de Indústrias/Agroindústrias que se dediquem ao extrativismo depredatório e a produzir tão somente bens intermediários, de transformação de matérias primas poluidoras, contaminantes, de baixo valor agregado e que produzam bens não aceitos e rejeitados pela sociedade.

**Art.172:** Quanto às atividades de extrativismo, seja de qualquer modalidade, aplica-se, quando cabente, o instituto da compensação ambiental regulado na presente Lei.

## **SEÇÃO V ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL**

**Art. 173:** Além das zonas descritas anteriormente, integram ainda o zoneamento do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, as denominadas Áreas de Interesse Especial, as quais, por suas especificidades, deverão ter diretrizes que prevalecerão sobre as demais zonas. São elas as:

- I. Áreas de Interesse Social - AIS
- II. Áreas de Interesse Urbanístico - AIU
- III. Áreas de Interesse Histórico e Cultural - AIC
- IV. Áreas de Interesse Ambiental – AIA

**§ 1º:** O Município poderá criar, em qualquer momento e através de lei específica, novas Áreas de Interesse Especial.

**§ 2º:** Se sobre uma mesma área incidir mais de uma classificação de Áreas de Interesse Especial, prevalecerão os parâmetros mais restritivos.

**Art. 174:** As Áreas de Interesse Social - AIS - correspondem às áreas destinadas à manutenção e à instalação de moradias de interesse social, compreendendo duas categorias:

- I. Áreas de Interesse Social I – AIS I – áreas destinadas à instalação de parcelamentos ou ocupação de interesse social;

- II. Áreas de Interesse Social II – AIS II – áreas onde se faz necessária a regularização e/ou a recuperação de assentamentos humanos de interesse social.

**Art. 175:** As Áreas de Interesse Urbanístico – AIU – correspondem às áreas destinadas a intervenções específicas, visando a melhoria da estruturação urbana municipal, compreendendo duas categorias:

- I. Áreas de Interesse Urbanístico I – AIU I – Eixo do Rio Santa Bárbara – áreas destinadas à implantação do projeto de reurbanização das faixas ao longo do rio, com a instalação de um Parque Linear ao longo de toda a mancha urbana, avenidas marginais e pontes, e o reaproveitamento das áreas lindeiras conciliando a presença de usos diferenciados, tendo como objetivo:
  - a) a recuperação ambiental das suas margens, mantendo áreas livres destinadas a parques para lazer e proteção contra as cheias;
  - b) a produção de uma nova centralidade em um eixo linear nas áreas remanescentes, tendo o espaço público de qualidade como o elemento articulador e indutor das transformações e do dinamismo na cidade;
  - c) a integração da malha viária, integrando as populações de ambas as margens do rio.
- II. Áreas de Interesse Urbanístico II – AIA II – áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e instalação de centros de serviços e comércio de atendimento regional.

**Art. 176:** A Área de Interesse Histórico Cultural, AIC, corresponde à área pertencente ao conjunto do centro tradicional da cidade, onde se encontram edificações e espaços representativos da memória e da identidade cultural da sua sociedade, os quais devem ser protegidos, mantendo-se a proporção entre a escala e o volume das edificações, compreendendo, portanto o conjunto urbano formado pelo entorno das Igrejas Matriz de São Gonçalo do Rio Abaixo e de Nossa Senhora do Rosário, onde há concentração de edificações históricas devendo prevalecer, nela, o interesse pela preservação dos imóveis e da paisagem em que se estes se inserem, ficando definido que:

- a) dela fazem parte integrante os lotes e edificações voltados para a rua Monsenhor Torres, rua Augusto Pessoa, até a esquina com a rua São Manuel, incluindo a edificação de número 22, rua Henriqueta Rubim, da rua Augusto Pessoa até a ponte de travessia do Rio Santa Bárbara, rua Farmacêutico José Cândido Pessoa, rua Antônio da Manoela, praça e rua da Matriz, rua do Rosário, rua José Pedro Barcelos, rua São Manoel, rua São José, rua Vista Alegre, rua Senhor dos Passos, rua José Cecílio Teixeira, entre as ruas

Campanário e Orçalino Gonçalves, e a rua Campanário entre as ruas São Manoel e José Cecílio Teixeira;

- b) nela, as edificações, que não são obrigadas a observar recuos frontais, devem ter cobertura em telha cerâmica e no máximo, três pavimentos ou 10,00m (dez metros) de altura acima da cota média do alinhamento, sem considerar telhados e caixas d'água;
- c) nela, os engenhos de publicidade, como placas, cartazes e outros, devem ser usados de modo a não impedir ou reduzir a visibilidade das edificações, devendo harmonizar-se e respeitar ou, valorizar os seus aspectos estéticos e arquitetônicos.

**Art. 177:** As Áreas de Interesse Ambiental – AIA – correspondem às áreas necessárias à proteção de recursos naturais ou paisagísticos com características naturais que indicam a necessidade de sua proteção visando a sustentabilidade ambiental da cidade e da população, compreendendo as categorias:

- I. Áreas de Interesse Ambiental I, AIA I, assim denominadas as que compreendem áreas relevantes para a conservação da biodiversidade (incluem as Unidades de Conservação), entre elas as constituídas por áreas que se localizam abaixo da cota altimétrica 632,6m (seiscentos e trinta e dois e seis décimos de metros), entre elas as faixas de terrenos lindeiras correspondentes à várzea de inundação do rio Santa Bárbara, com 50m (Cinquenta metros) de largura, medidos a partir da crista do talude do curso d'água, sujeitas a enchentes, onde a ocupação deve ser restringida, devido aos riscos para a segurança das construções, que exercem o papel de corredor para a fauna, prevalecendo, em todas elas, sobre qualquer uso, o interesse da preservação ambiental, priorizando-se as ações de reassentamento da população de baixa renda residente no local;
- II. Áreas de Interesse Ambiental III, AIA III, constituídas por todos os locais da mancha urbana em que devem ser desenvolvidos projetos técnico-econômicos específicos para o tratamento das margens ocupadas no sentido de se obter a sua proteção possível;
- III. Áreas de Interesse Ambiental II, AIA II, constituídas por áreas cujas características topográficas, especialmente a declividade dos terrenos, e geológico-geotécnicas, especialmente a tendência a escorregamentos ou deslizamentos das encostas e a aceleração dos processos erosivos provocados pelo posicionamento da rocha e supressão da vegetação, podem representar riscos para a ocupação urbana, indicando a necessidade de critérios especiais para o seu parcelamento, conforme definido no Parágrafo Primeiro do Artigo 199 ou, onde somente se permitem edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção que contribuam para a preservação da vegetação e a proteção contínua do ecossistema e a prevenção de riscos geológicos mencionados;

- IV. Áreas de Interesse Ambiental IV, AIA IV, constituídas por áreas que pela sua localização, presença de nascentes, características da paisagem e vegetação devem ser destinadas à implantação de parques, horto florestal ou equivalente, em que ficam proibidos, também, o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos, exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das referidas características, para que se valorize, permanentemente, o patrimônio paisagístico da cidade;
- V. Áreas de Interesse Ambiental V, AIA V, representadas pelas áreas destinadas à conservação de praças e jardins, e clubes, campos esportivos e de lazer ou similares.

**Art. 178:** As Áreas de Interesse Ambiental mencionadas podem transformar-se, se já não são, em Áreas de Preservação Ambiental – APAs ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN, mediante a adoção de procedimentos específicos, na forma da legislação aplicável à essa classificação, considerando que serão:

- I. utilizadas, de forma específica, os recursos naturais nelas existentes, a fim de assegurar a sua preservação e o seu desenvolvimento sustentável;
- II. utilizadas, intensiva e extensivamente, os princípios e as práticas que assegurem o conservar a sua natureza geológica, geomorfológica, arqueológica e cultural;
- III. conservadas integralmente, quanto ao seu solo e aos seus recursos hídricos e preservados os seus remanescentes florestais, visando à conservação da fauna e da flora do Município;
- IV. promovidos programas de revegetação de sua mata ciliar, com incorporação de novas espécies florestais, especialmente as relevantes para o desenvolvimento da apicultura, a produção de fungos basidiomicetos (cogumelos comestíveis), e das chamadas frutas vermelhas (família dos angios arbustos: framboesas, amoras e todas as demais variedades de “berries”) que permitam a implantação de programas de apoio ao pequeno produtor.

**Art. 179:** A Comissão de Acompanhamento e Implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, constituída pelo Artigo 279, deverá proceder às descrições perimétricas detalhadas que se fizerem necessárias à representação do zoneamento aqui expresso e promover a realização das demarcações correspondentes, as quais farão parte de decretos de regulamentação desta lei.

### **CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**

**Art. 180:** A ocupação e uso do solo em cada zona estão relacionados no Anexo.

**Art. 181:** São as seguintes as categorias de uso:

- I. Residencial Unifamiliar e Multifamiliar;
- II. Comercial e Serviços, que se subdivide em:
  - a) atendimento local: atividades com área construída máxima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), que se destinam ao atendimento das necessidades cotidianas da população e que não produzam poluição sonora, atmosférica ou ambiental de qualquer natureza;
  - b) atendimento geral: atividades com área construída acima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e atacadistas de pequeno porte com área construída de até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e cujos impactos sobre o espaço urbano sejam mitigados através de dispositivos de controle da poluição sonora e atmosférica e da emissão de efluentes diversos, exceto aqueles relacionados como Serviços Especiais.
- III. Misto, que compreende a implantação em um mesmo imóvel de duas ou mais categorias de usos aqui previstas;
- IV. Institucional ou Serviço de Uso Coletivo, que compreende os espaços e instalações destinados à administração pública e às atividades de educação, cultura, saúde, Ação social, religião e lazer, se subdividindo em:
  - a) atendimento local: asilos, creches, associações, postos de saúde, escolas, correios, postos policiais, postos telefônicos e similares com área construída de até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
  - b) atendimento geral: atividades com área construída superior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), com especial atenção na sua implantação quanto aos aspectos da segurança de seus usuários, exceto aqueles relacionados como Serviços Especiais.
- V. Industrial, que se subdivide em:
  - não impactante: estabelecimentos com área construída máxima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e cujo processo produtivo seja compatível com as atividades do meio urbano, não ocasionando, independentemente de uso de métodos especiais de controle da poluição, qualquer dano à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas;
  - impactante: estabelecimentos com área construída acima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadradas), ou que, independentemente de seu porte, causem poluição atmosférica, hídrica ou sonora, e representam incômodo para as populações vizinhas, exigindo, no

seu processo produtivo, instalação de métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes.

**§ 1º:** Pequenas indústrias não poluentes, não produtoras de ruídos, odores ou rejeitos poluentes, com área construída máxima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), são permitidas em todas as zonas, desde que apresentem licenciamento ambiental aprovado pelos órgãos competentes, de acordo com o estabelecido pela FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente.

**§ 2º:** Bares, restaurantes e similares, hipermercados e supermercados, açougues e peixarias ficam sujeitos a licenciamento especial para funcionamento, devendo apresentar projeto de instalação de acordo com as normas vigentes da Vigilância Sanitária.

**Art. 182:** Conforme os impactos que causam no ambiente urbano, pela atração de pessoas ou demanda de área de estacionamento e pela necessidade de movimento de veículos para carga e descarga, serão adotados os seguintes critérios que visam a redução desses impactos:

- I. Para atividades atratoras de veículos leves:
  - reserva de área para embarque e desembarque dentro dos limites do próprio terreno, excetuando-se o recuo frontal, se houver;
  - previsão de acréscimo de 10% (dez por cento) no número de vagas de estacionamento previstas;
  - recuo do acesso de veículo à edificação, com faixa de acumulação de veículos se necessário, conforme Anexo;
  - implantação de sinalização e equipamento de controle de tráfego;
- II. Para atividades atratoras de veículos pesados:
  - a) reserva de área para carga e descarga dentro dos limites do próprio terreno, excetuando-se o recuo frontal, se houver;
  - b) previsão de área adicional para estacionamento em 15% (quinze por cento);
  - c) atendimento às Alíneas c e d anteriores;
  - d) definição de trajeto de acesso dos veículos pesados de forma a compatibilizar a circulação com o sistema viário existente.
- III. Para atividades atratoras de pessoas, reserva de área interna e coberta para filas.
- IV. Para atividades que geram riscos de segurança:
  - a) aprovação de projeto específico de prevenção e combate a incêndio;
  - b) implantação de sistemas de alarme e segurança.
- V. Para atividades geradoras de efluentes poluidores, odores, gases, ou radiações ionizantes:

- a) tratamento da fonte poluidora por meio de equipamentos e materiais;
  - b) implantação de programa de monitoramento.
- VI. Para atividades geradoras de ruídos e vibrações, implantação de sistemas de isolamento acústico e de vibrações.

**Art. 183:** As atividades econômicas e de prestação de serviços de atendimento geral se localizarão nas vias coletoras e arteriais, respeitadas as limitações das zonas em que se situam e as medidas mitigadoras de impactos, de maneira que sua ocupação não prejudique o escoamento do fluxo de tráfego e a articulação viária.

**Art. 184:** A instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento de indústrias e de quaisquer empreendimentos que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana, ou repercutir significativamente no meio ambiente e no espaço urbano, ficam sujeitos a licenciamento ambiental e avaliação de impacto urbanístico pelo órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Parágrafo Único:** Deverá ser exigida para esse licenciamento a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com o estabelecido pela FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente.

**Art. 185:** Ficam classificados como Serviços Especiais aqueles serviços causadores de impactos ao meio ambiente urbano, sendo sua implantação objeto de projeto e licenciamento específicos aprovados pelos órgãos competentes:

- I. Empreendimentos não-residenciais com mais de 60 (sessenta) vagas de estacionamento;
- II. Empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) unidades;
- III. Estações e subestações de concessionárias de serviço público;
- IV. Serviços governamentais;
- V. Estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;
- VI. Hospitais, clínicas ou policlínicas, maternidades e sanatórios, UBSs;
- VII. Hotéis e similares;
- VIII. Atividades com horário de funcionamento noturno, após as 22h (vinte e duas horas);
- IX. Conjuntos habitacionais de interesse social;
- X. Comercialização de combustíveis, explosivos, fogos de artifício e gás liquefeito (envasado);

- XI. Aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- XII. Cemitérios e necrotérios;
- XIII. Matadouros e abatedouros;
- XIV. Postos de gasolina, oficinas mecânicas e depósitos de sucata ou material para reprocessamento;
- XV. Centros de eventos;
- XVI. Terminais de transporte e de terminais de carga (atacadistas e distribuidores);
- XVII. Autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- XVIII. Presídios;
- XIX. Quartéis ou instalações do corpo de bombeiros;
- XX. Jardim zoológico e jardim botânico.

**Art. 186:** As atividades de extração de minerais da Classe II (areia, cascalho e argila) obedecerão, quanto ao licenciamento específico, ao estabelecido na legislação minerária e quanto ao Licenciamento Ambiental, às normas dos órgãos competentes, Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM e do CODEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, no âmbito do Município.

**Art. 187:** As atividades de mineração e garimpeira obedecerão ao estabelecido pelos órgãos competentes, em especial, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, e serão acompanhados dos respectivos licenciamentos ambientais.

**Art. 188:** Para a aprovação do projeto de construção de edificação ou outorga de licença de localização e funcionamento de atividades comerciais, de serviços e industriais, deve ser indicada a categoria de Uso Urbano e caracterizada sua compatibilidade com o Uso Residencial, a fim de que se torne possível verificar a sua adequação à Zona de sua localização.

**Art. 189:** A avaliação de compatibilidade do uso Comercial, de Serviço e Industrial com o uso Residencial, será feita pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CODEMA, e deverá levar em conta, em especial:

- I. os possíveis efeitos poluidores, de contaminação e degradação do meio ambiente com as medidas de mitigação ou compensação correspondentes;
- II. as eventuais perturbações causadas pelo tráfego e as medidas para ajustar e adequar a situação aos usos e parâmetros recomendados;

- III. outros fatores que podem afetar, de alguma forma, a segurança, sossego e saúde da população, com o que deve ser feito para assegurar a sobrevivência indicada para as pessoas que ali vivem;
- IV. os impactos que gerem uma incompatibilidade que determine remanejamentos de habitantes, quantificados quanto aos seus custos e quanto ao equacionamento da situação.

**Art. 190:** A ocupação e o uso já existentes à época da aprovação do Plano Diretor e que se situam em áreas impróprias ou que não se enquadram nas definições estabelecidas, podem permanecer no local como uso não conforme, adotando medidas que amenizem os impactos causados e sendo vedada sua expansão, permitindo-se apenas as obras necessárias à manutenção das construções existentes.

## **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DE ADENSAMENTO**

### **SEÇÃO I DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

**Art. 191:** O controle do adensamento populacional de cada zona será feito através do tamanho mínimo do lote, da quota mínima de terreno por unidade habitacional, da taxa de ocupação e dos coeficientes máximos de aproveitamento dos terrenos, de forma a preservar a qualidade de vida urbana, conforme Anexo.

**Parágrafo Único:** Para edificações em terreno voltado para mais de um logradouro público, prevalecerão os critérios urbanísticos estabelecidos no zoneamento considerando-se a maior testada do terreno.

**Art. 192:** A minimização dos efeitos das enchentes será dada através da adoção dos pilotis nas edificações verticais.

**Parágrafo Único:** Será permitida uma altura máxima de 4 (quatro) pavimentos além dos pilotis sem o uso de elevadores, com um pé-direito mínimo de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

**Art. 193:** Quota mínima de terreno por unidade habitacional é o instrumento que controla a densidade nas edificações destinadas ao uso residencial ou na parte residencial das edificações de uso misto.

**Art. 194:** Taxa de Ocupação - TO é a relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno.

**Art. 195:** O potencial construtivo é calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento - CA da zona em que se situa.

**Art. 196:** Não são computados, para efeito de cálculo do CA:

- I. Os pilotis em edificações verticais, desde que destinados a estacionamento de veículos vinculado às unidades a que atendem, e destinados a acessos, portarias e lazer e recreação comunitários, podendo ter área fechada em até 30% (trinta por cento);
- II. A área de circulação vertical coletiva;
- III. A área de circulação horizontal coletiva até 2 (duas) vezes a área da caixa dos elevadores;
- IV. A caixa d'água, a casa de máquinas e a subestação;
- V. A guarita de até 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- VI. A zeladoria de até 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), desde que dotada de instalação sanitária;
- VII. A antecâmara, se exigida em projeto de prevenção e combate a incêndio e o cômodo para lixo, se exigido em projeto específico;
- VIII. Subsolo, quando destinado a estacionamento de veículos, sem limite de vagas, desde que sua laje de cobertura não se situe em nível superior ao ponto mais alto do alinhamento e as vagas sejam vinculadas às unidades a que atendem.
- IX. As áreas destinadas a estacionamento de veículos acima do solo, no caso de não ser possível ou recomendável o uso do subsolo, sempre vinculadas às unidades a que atendem, de acordo com:
  - a) em edificações residenciais, até o limite de 4 (quatro) vagas por unidade residencial;
  - b) em edificações não-residenciais, até o limite de 1 (uma) vaga por unidade.
- X. As áreas destinadas a estacionamento de veículos em edifícios-garagem até o limite da área do terreno onde se situa;
- XI. As áreas abertas destinadas a sacadas, varandas ou balcões, com área até 10% (dez por cento) da área total do pavimento onde se localizam.

**§ 1º:** Os compartimentos cujo pé-direito exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) terão sua área calculada para efeito do CA da seguinte forma:

- I. Pé-direito superior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) e inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros), a área será multiplicada por 1,5 (um e meio).

- II. Pé-direito superior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros), a área será multiplicada por 2 (dois).

§ 2º: A critério do setor responsável pela aprovação de projetos, poderá ser aceito pé-direito superior a 4,5m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando este for essencial ao funcionamento da atividade ali prevista como: cinemas, teatros, templos e galpões industriais cujo processo produtivo e maquinários assim exigirem.

## **SEÇÃO II DA PERMEABILIDADE**

**Art. 197:** Será garantida a permeabilidade mínima do solo em 10% da área do lote em toda edificação situada em qualquer das zonas do perímetro urbano aqui definidas, para todos os usos.

§ 1º: A área permeável será de uso comum e não poderá coincidir com áreas de circulação ou estacionamento de veículos.

§ 2º: Nas Zonas de Empreendimentos de Impacto, as edificações podem ser feitas de tal forma que 20% (vinte por cento), pelo menos, da área do terreno sejam descobertas e permeáveis, dotadas de vegetação ou contribuam para o equilíbrio climático e propiciem alívio para o sistema público de drenagem urbana.

## **SEÇÃO III DOS RECUOS E AFASTAMENTOS**

**Art. 198:** Para garantir a ventilação e a insolação das unidades, nas edificações até 2 (dois) pavimentos os recuos laterais e de fundos, se existirem, serão de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e nas edificações acima de 2 (dois) e até 4 (quatro) pavimentos, inclusive, os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros),

**Parágrafo Único:** Para edificações acima de 4 (quatro) pavimentos, os recuos laterais e de fundos obedecerão ao Anexo.

**Art. 199:** Em lotes para habitação de interesse social, os afastamentos e recuos poderão ser exigidos somente para cada terço das divisas, a TO será de 60% (sessenta por cento) e o CA de 1,2 (um e dois décimos).

**Art. 200:** Os espaços externos ou internos (poço de iluminação) criados no volume das edificações acima de 2 (dois) pavimentos para iluminar e ventilar os compartimentos são áreas descobertas classificadas como:

I. Áreas abertas - são aquelas formadas por recortes no volume das edificações, constituindo-se, em planta, em uma figura poligonal aberta, devendo obedecer ao seguinte dimensionamento mínimo:

a) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

b) permitir, a partir do primeiro pavimento acima do térreo, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D, em metros, seja dado pela fórmula:

$$D = H / 8 + 2,00m$$

onde H é a distância, em metros, do piso deste pavimento ao piso do último pavimento da edificação iluminado e ventilado pela área.

II. Áreas fechadas - são aquelas formadas por recortes nos volumes das edificações, constituindo-se, em planta, em uma figura poligonal fechada, interna ao volume da edificação, devendo obedecer ao seguinte dimensionamento mínimo:

a) área de projeção em planta mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

b) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

c) permitir, a partir do primeiro pavimento acima do térreo, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D, em metros, seja dado pela fórmula

$$D = H / 5 + 2,00m$$

onde H é a distância, em metros, do piso deste pavimento ao piso do último pavimento da edificação iluminado e ventilado pela área.

**Parágrafo Único:** Os compartimentos de permanência prolongada somente poderão ser iluminados e ventilados através de área aberta.

**Art. 201:** Em edificações de uso diverso do residencial unifamiliar acima de 2 (dois) pavimentos o afastamento frontal mínimo será de 3,00m (três metros) para lotes até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e de 5,00m (cinco metros) para lotes iguais ou maiores que 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

§ 1º: O recuo frontal será incorporado ao passeio, não sendo permitidos elementos construtivos nesses espaços.

§ 2º: Os níveis de subsolo poderão chegar no alinhamento do lote, desde que sejam cumpridas as exigências quanto à permeabilidade.

**§ 3º:** No caso de recuo frontal por exigência de futura ampliação do sistema viário, os lotes que tiverem sua área reduzida terão redução equivalente no valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 202:** Em lotes situados em esquina, nenhum elemento construtivo poderá avançar no espaço definido pela projeção horizontal de um triângulo isósceles, cujos lados iguais terão 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a partir do vértice comum, que é coincidente com a esquina, até a altura mínima de 4,00m (quatro metros).

**Art. 203:** A altura máxima na divisa, em edificações sem recuo, será de 7,00m (sete metros), não sendo permitidas aberturas nestes casos.

#### **SEÇÃO IV DAS VAGAS PARA ESTACIONAMENTO**

**Art. 204:** O número mínimo de vagas para estacionamento de veículos será calculado de acordo com o Anexo.

**§ 1º:** Ficam excluídas dessa exigência as habitações unifamiliares.

**§ 2º:** O rebaixamento do meio-fio para acesso dos veículos às edificações terá no máximo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura em cada acesso;

**§ 3º:** Cada vaga de estacionamento terá largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

**§ 4º:** O corredor de circulação dos veículos terá largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando as vagas de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus) respectivamente.

**Art. 205** O Poder Executivo poderá reduzir ou suprimir a exigência de vagas obrigatórias para estacionamento de veículos na Área de Interesse Especial Histórico-Cultural, visando:

VIII. A viabilização da revitalização das edificações existentes associada à construção de uma área de estacionamento público em substituição à redução efetuada;

IX. Impedimento do agravamento das condições de circulação viária e de pedestres na Zona central, desde que não ocorra prejuízo à funcionalidade das atividades ali desenvolvidas, o que também passa pela construção da área de estacionamento citada.

## **SEÇÃO V DOS CONDOMÍNIOS**

**Art. 206:** Para condomínios, as condições de ocupação e uso serão as seguintes:

- I. Ser constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, em regime condominial;
- II. Área para implantação igual ou inferior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);
- II. Cota de terreno por unidade habitacional condominial mínima de 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);
- IV. Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento da Zona em que se situa o terreno ou, em caso da Zona de Expansão Urbana, segundo diretrizes expedidas pelos setores competentes;
- V. Obrigatoriedade de uma área de estacionamento equivalente a 1 (uma) vaga, no mínimo, por unidade habitacional;
- VI. Recuos e permeabilidade obedecerão ao estabelecido nesta lei, assim como condições de iluminação e ventilação;
- VI. A manutenção das vias e dos espaços comuns é de responsabilidade do próprio condomínio;
- VII. Apresentar uma guarita de, pelo menos, 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) na entrada do condomínio.

## **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 207:** São diretrizes referentes ao sistema viário:

- I. A racionalização, simplificação e explicitação da lógica ordenadora do sistema viário da Macro-Zona Urbana, visando melhoria do sistema de orientação e tráfego na cidade;
- II. A efetiva integração dos bairros de São Gonçalo do Rio Abaixo, através da extensão, conexão, ordenação e hierarquização de suas vias;
- III. A melhoria das condições de tráfego na zona central, com redução de sua importância como principal articuladora do sistema viário;
- IV. A disponibilização de condições adequadas de acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos, privados, locais de trabalho, equipamentos de lazer e Zona Central;

- V. A disponibilização de maior oferta de oportunidades de encontro social e apropriação do espaço público pelos cidadãos de São Gonçalo do Rio Abaixo;
- VI. A redução ao mínimo do conflito entre veículos e pedestres através da disponibilização de condições adequadas de conforto e segurança para a circulação e permanência de pedestres nos espaços públicos, em especial na Zona Central;
- VII. A disponibilização de condições adequadas de conforto e segurança para usuários de bicicletas e outros veículos não motorizados;
- VIII. O aprimoramento da sinalização de orientação e segurança;
- IX. A disponibilização de condições para o incremento da arborização, na Macro-Zona Urbana;
- X. A mitigação de impactos causados pela impermeabilização do solo através do incremento de áreas permeáveis em passeios e canteiros centrais, além da utilização de calçamento permeável nas vias locais e ciclovias;
- XI. A proteção ambiental, a preservação das várzeas, da qualidade e quantidade das águas que nascem e correm no Município, através do respeito às faixas de domínio prescritas pela legislação ambiental e da garantia de condições técnicas para instalação de interceptores de esgoto junto aos corpos d'água;
- XII. A redução dos impactos causados pelas enchentes na cidade através da implementação de um sistema de monitoramento e supervisão associado a medidas de contenção auxiliares à atuação das barragens;
- XIII. A integração planejada do sistema de transporte público e sistema viário através de obras para adequação e atendimento prioritário ao transporte coletivo;
- XIV. A adequada articulação das vias urbanas com as rodovias existentes no Município, com o desvio do tráfego pesado para o Anel Perimetral proposto;

**Art. 208:** Para efeito desta lei, as vias de circulação do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo classificam-se em Principais e Secundárias, conforme a função que desempenham na articulação dos fluxos em seu território.

**§ 1º:** O Sistema Viário Principal é composto pelas rodovias federais, estaduais, e municipais, pelo Anel Perimetral, pelas Vias Arteriais, pelas pontes viárias e pelas Ciclovias.

**§ 2º:** O Sistema Viário Secundário é composto pelas Vias Coletoras, pelas Vias e Pontes Locais e pelas Vias e Pontes de Pedestres.

**Art. 209:** Ficam definidas como:

- I. Vias Arteriais – vias principais de ligação entre bairros e entre os bairros e o centro, permitida a entrada de veículos nas vias apenas em locais bem sinalizados e o estacionamento em locais determinados de forma a favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades;
- II. Vias Coletoras – vias auxiliares das vias arteriais, cumprindo o duplo papel de coletar e direcionar o tráfego local para as vias arteriais e de coletar e direcionar o tráfego das vias arteriais para as vias locais, de forma a minimizar impactos negativos, permitido o estacionamento em locais determinados para favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades de interesse do Município;
- III. Vias Locais - vias destinadas predominantemente a promover acesso imediato às unidades de habitação, permitido para tanto o estacionamento de veículos;
- IV. Vias de Pedestres – vias destinadas preferencialmente à circulação de pedestres em condições especiais de conforto e segurança, sendo permitido o tráfego eventual de veículos para acesso às unidades de habitação, para serviços públicos e privados e para segurança pública;
- V. Ciclovias – vias destinadas ao uso exclusivo de bicicletas e veículos não motorizados, excluídos aqueles movidos por tração animal, com diferenciação de pisos para circulação de pedestres, não sendo permitido o estacionamento de veículos motorizados;

**§ 1º:** As novas vias planejadas deverão ser implementadas de forma a preservar ao máximo as condições naturais de nascentes e cursos d'água do Município;

**§ 2º:** As novas Vias Arteriais propostas em várzeas e fundos de vale serão implementadas obedecendo às faixas de domínio determinadas pelo Código Florestal, com pistas, sempre que possível, de mão única em cada lado do vale, implementadas, sempre que possível, sobre aterros em cotas superiores às de enchentes com recorrência de 50 (cinquenta) anos;

**§ 3º:** As Vias Coletoras deverão se caracterizar, preferencialmente, como vias de mão única.

**§ 4º:** Todas as vias da Zona Central da mancha urbana, ou que cruzarem a mesma receberão tratamento diferenciado com sistema de intervenções físicas e de sinalização preferencial ("calming traffic") para segurança prioritária de pedestres;

**§ 5º:** O Anexo contém a caracterização geométrica das vias, contendo tabelas e desenhos que explicitam parâmetros mínimos de conformação de cada tipo.

**Art. 210:** Nas faixas marginais às rodovias federais, estaduais e/ou vicinais não se instalarão atividades com acesso pelas mesmas, mas sim através de um sistema viário paralelo, definido em diretriz para as áreas a serem ocupadas, não sendo permitido o assentamento residencial nessas vias marginais.

## **CAPÍTULO VI DA REQUALIFICAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS**

**Art. 211:** Os espaços públicos serão objeto de tratamento para sua recuperação e/ou requalificação, através de projetos específicos elaborados pela comunidade, escolhidos através de concurso público, considerando:

- I. A consolidação do centro da cidade como local de encontro;
- II. A instalação de mobiliário urbano, banheiros públicos e equipamentos de tecnologia da informação para utilização dos cidadãos quanto a informações e serviços públicos e acesso às redes de informação em geral;
- III. A dinamização das atividades culturais e de comércio e serviços, inclusive nos bairros;
- IV. A ampliação da segurança urbana, com atenção para os idosos, as crianças e os deficientes físicos;
- V. A garantia de acesso aos espaços e edificações para o deficiente físico;
- VI. A democratização dos espaços públicos;
- VII. A integração dos meios de transportes, privilegiando o pedestre e garantindo o direito de ir e vir;
- VIII. A recuperação ambiental através de programas de arborização e paisagismo;
- IX. A qualidade das praças e parques públicos;
- X. A intervenção organizada das comunidades locais.

## **CAPÍTULO VII DAS AGROVILAS OU BAIRROS RURAIS**

**Art. 212:** Os núcleos de habitação nas denominadas Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária, identificados como agrovilas ou bairros rurais, serão objeto de planos, programas e projetos específicos, visando sua estruturação e desenvolvimento, considerando:

- I. A manutenção permanente da acessibilidade e da articulação entre os bairros e entre os bairros e a sede municipal, através da manutenção

adequada do sistema viário vicinal e de um sistema de transporte público regular;

- II. A implantação e/ou a complementação da infra-estrutura básica, do saneamento (inclusive estação de tratamento de esgoto) e dos equipamentos sociais e educacionais e de lazer e entretenimento, complementada pela gestão para dotá-los de serviços públicos junto às empresas concessionárias locais;
- III. A estruturação de alternativas de atividade econômica local com a geração de postos de trabalho associadas às vocações locais;
- IV. A preservação e eventual recuperação ou resgate do seu patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- V. Estabelecimento de parcerias entre os organismos públicos e privados e a comunidade local para a gestão do seu desenvolvimento, através do manejo adequado do uso do solo, adoção de medidas mitigadoras de impactos e identificação de fontes de financiamento;
- VI. A implantação de mecanismos de capacitação e participação da população local nos processos relativos ao desenvolvimento e prática da cidadania.

## **CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 213:** Sem prejuízo do estabelecido nas legislações municipal, estadual e federal vigentes, especialmente na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e na Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, o parcelamento do solo no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo deverá obedecer também às diretrizes aqui estabelecidas, especialmente neste Título e no Da Política Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico

**Art. 214:** Os parcelamentos do solo com área igual ou superior a 25ha (vinte e cinco hectares) somente serão aprovados mediante licenciamento ambiental pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

**§ 1º:** Os loteamentos com área até 25ha (vinte e cinco hectares) sujeitam-se à gestão ambiental por parte do órgão responsável pelo meio ambiente no Município, atendendo aos critérios estabelecidos e ouvido o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA.

**§ 2º:** Para efetivação do controle ambiental, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Relatório de Controle Ambiental – RCA, constituído por diagnóstico sucinto da área e seu entorno, identificação dos impactos e proposta de medidas mitigadoras e/ou compensatórias;
- II. Laudo geotécnico assinado por profissional habilitado, comprovando a capacidade de suporte do solo;
- III. Anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, relativa à intervenção em áreas de preservação permanente;
- IV. Parecer do Instituto Estadual de Florestas – IEF, relativo ao meio biótico.

**Art. 215:** Os empreendimentos de parcelamento do solo, na parcela que lhes compete, deverão ter na sua concepção a permanência das condições hidrológicas originais da bacia, através de alternativas de amortecimento da vazão pluvial, respeitando diretrizes determinadas pelos setores competentes.

**Art. 216:** Não será permitido o parcelamento do solo de áreas:

- I. Alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de serem tomadas as providências para assegurar o escoamento ou a proteção contra as cheias e inundações;
- II. Alagadiças ou contínuas a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação das autoridades competentes;
- III. Necessárias à preservação ambiental, como as áreas de cobertura vegetal significativa, topos dos morros e matas ciliares, à defesa do interesse cultural e/ou paisagístico, como as Áreas de Interesse Especial Ambiental, definidas pelo zoneamento;
- IV. Necessárias à implantação de planos, programas e projetos essenciais ao desenvolvimento do Município;
- V. Sem condições de acesso e/ou atendimento por infra-estrutura básica adequada;
- VI. Cujas condições geológicas e hidrológicas não aconselhem a edificação;
- VII. Cujas declividades naturais sejam iguais ou superiores a 35% (trinta e cinco por cento) ou que estejam situadas abaixo da cota 632,6m e acima da cota 700m;
- VIII. Que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, antes de serem saneadas ou remediadas;
- IX. Que apresentem condições sanitárias inadequadas devido à poluição, até a correção do problema.

**§ 1º:** O parcelamento de áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), com lotes de área mínima de 1.000m<sup>2</sup> (um mil

metros quadrados), somente será admitido se oferecer segurança técnica de estabilidade do solo, confirmada através de apresentação de laudo geotécnico e projetos de contenção acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, CREA, Minas Gerais.

**§ 2º:** Nas áreas referidas no parágrafo anterior, as vias deverão se desenvolver em curvas de nível, prioritariamente.

**§ 3º:** As áreas não parceláveis deverão sempre se limitar com vias públicas.

**Art. 217:** Será considerado como uso urbano o parcelamento ou desmembramento ocorridos fora do perímetro urbano, para fins de chaceamento, abaixo do módulo rural admitido pelo INCRA, submetendo-se às legislações urbana e tributária municipais.

**Parágrafo Único:** A modificação do uso de propriedade rural para fins urbanos fica condicionada à prévia autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da Municipalidade.

**Art. 218:** O Cartório de Registro de Imóveis responsável comunicará à Municipalidade os pedidos de registro de parcelamento e condomínios, além da necessária publicação na imprensa, não sendo permitido o registro de frações ideais de condomínios não aprovados pela Municipalidade ou registro de frações ideais de terreno com localização, numeração ou metragem, caracterizando parcelamento do solo.

**Art. 219:** É obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser parcelada, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público.

**§ 1º:** Para efeito do "caput" deste Artigo, são definidos como:

- I. Equipamentos urbanos são as instalações públicas destinadas a abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.
- II. Equipamentos comunitários são as instalações públicas destinadas a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares;
- III. Sistema de circulação são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres;
- IV. Espaços livres de uso público são as áreas de praças, parques e similares.

**§ 2º:** O percentual a ser destinado a equipamentos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público será de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da

gleba a ser parcelada, sendo que 5% (cinco por cento) deverão apresentar declividade natural do terreno menor ou igual a 15% (quinze por cento).

**§ 3º:** Será determinada pelo Poder Executivo, com fundamento em parecer técnico, a localização das vias principais, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público.

**§ 4º:** Não serão aceitas, no cálculo de terrenos a serem transferidos, as áreas:

- I. Definidas como não parceláveis pela legislação vigente;
- II. Relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica ou equivalentes.

**§ 5º:** As áreas de que trata o Inciso I, do Parágrafo anterior, poderão ser transferidas caso haja justificado interesse público de ordem ambiental, sendo computada, para efeito do cálculo do percentual, apenas metade da área.

**§ 6º:** Não serão computados como áreas verdes os canteiros centrais ao longo das vias e os rotores.

**§ 7º:** As áreas transferidas ao Município terão, no mínimo, 12m (doze metros) de frente para logradouro público.

**§ 8º:** As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, a sistema de circulação e a espaços livres de uso público deverão constar no projeto de loteamento e no memorial descritivo.

**Art. 220:** Nos parcelamentos destinados exclusivamente ao uso industrial, com lotes iguais ou superiores a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), aplicam-se os seguintes requisitos:

- I. As áreas destinadas ao uso público somarão, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba;
- II. Das áreas mencionadas no Inciso anterior, 5% (cinco por cento) serão destinados aos equipamentos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público;
- III. Os parcelamentos de que trata o "caput" deste Artigo serão separados das áreas vizinhas por uma área verde efetivamente vegetada de, no mínimo, 20m (vinte metros) de largura, a qual será aceita no cálculo do percentual de áreas públicas.

**Art. 221:** A Municipalidade deve dar à parte da gleba que lhe for transferida a destinação que segue:

- I. a metade, para espaços livres de uso público, assim considerados as praças, parques e áreas verdes; e
- II. a outra metade, para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários voltados para a educação, a cultura, a saúde, a segurança e o lazer da população.

**Parágrafo Único:** Se na parte da gleba que lhe couber estiverem incluídas áreas *non aedificandi*, a destinação destas só pode ser destinada ao referido no Inciso I deste Artigo.

**Art. 222:** Devem ser identificadas no projeto de parcelamento e no respectivo memorial descritivo as áreas *non aedificandi*, as destinadas a espaços livres de uso público e à instalação de equipamentos comunitários e as reservadas para o sistema de circulação.

**Art. 223:** Para a ocupação das áreas de expansão urbana, os lotes atenderão aos seguintes requisitos:

- I. Possuírem frente para via pública, definida de acordo com os parâmetros geométricos das vias aqui estabelecidas, excetuando-se a via de pedestre;
- II. Não pertencerem a mais de um loteamento;
- III. Possuírem área mínima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) quando lindeiros a vias arteriais e /ou de ligação regional;
- IV. Atenderem ao Anexo em função de sua declividade;
- V. Integrarem quadras com extensão máxima de 250m (duzentos e cinquenta metros), entre vias, concordadas nas esquinas por um arco circular mínimo de 5m (cinco metros).

**Art. 224:** Os parcelamentos respeitarão faixas não edificáveis com larguras mínimas definidas de acordo com os seguintes critérios:

- I. Ao longo de águas correntes e dormentes em conformidade com o que estabelece a Lei Estadual n.º 14.309, de 19.06.2002, a qual dispõe sobre a Política Florestal no Estado de Minas Gerais, e do Decreto 43.710, de 09.01.2004, que a regulamenta, sendo:
  - a) para o rio Santa Bárbara: 50m (cinquenta metros), de largura mínima em cada margem, de faixa *non aedificandi*, caracterizada como Área de Preservação Permanente (APP);

**Art. 225:** Os parcelamentos somente serão aprovados se inseridos nas diretrizes do planejamento municipal, permitindo o desenvolvimento urbano sustentável e atendidos os requisitos básicos das legislações pertinentes, inclusive quanto à documentação necessária, obrigatoriedade de infra-estrutura básica e respeito ao consumidor.

**Art. 226:** A incorporação de novas áreas de ocupação para atendimento ao Sistema Municipal de Habitação poderá ser feita observando-se os critérios de urbanização das áreas contíguas já ocupadas, se as condições assim o exigirem.

**Parágrafo Único:** Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências da legislação federal aplicável à espécie.

## **SEÇÃO I DA MODIFICAÇÃO DE PARCELAMENTO**

**Art. 227:** Modificação de parcelamento é a alteração das dimensões de lotes de parcelamento aprovado que implique re-divisão de parte ou de todo o parcelamento, sem alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários.

**§ 1º:** Na modificação de parcelamento, é permitida a regularização de parte de lote sem a participação, no processo, dos proprietários das demais partes, desde que a forma, as dimensões e a localização da parte a ser regularizada estejam clara e corretamente caracterizadas no registro Imobiliário.

**§ 2º:** Não se permite modificação de parcelamento:

- I. que resulte em lote em desconformidade com o disposto nesta Lei, a não ser nas hipóteses previstas em regulamento, em especial:
  - a) para regularização de situação de fato ou de direito existente anteriormente à vigência desta Lei, documentalmente comprovada;
  - b) para regularização de parte do lote;
  - c) para redução de desconformidades, em caso de modificação de parcelamento;
  - d) para desapropriação;
  - e) por impossibilidade física ou geomorfológica;
- II. que resulte em desconformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta Lei;

**Art. 228:** A parte remanescente de desapropriação parcial de lote resultante de parcelamento aprovado deve respeitar o previsto nesta Lei.

§ 1º: A requerimento do proprietário, pode ser regularizada, por conta do Município, a parte remanescente de desapropriação parcial de lote a que se refere o *caput* deste Artigo.

§ 2º: O Poder Executivo tem 60 (sessenta) dias de prazo, a contar do protocolo do requerimento a que se refere o Parágrafo Primeiro, para efetuar a regularização, sem ônus para o requerente.

§ 3º: O procedimento de regularização referido no Parágrafo Primeiro configura modificação de parcelamento.

## **SEÇÃO II DO RE-PARCELAMENTO**

**Art. 229:** Re-parcelamento é a re-divisão de parte ou do todo de um parcelamento que implique alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º: A desafetação do domínio público relativa ao re-parcelamento depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.

§ 2º: No re-parcelamento, é obrigatoriamente a manutenção do percentual de área transferido ao Município no parcelamento original, a não ser que inferior ao mínimo exigido nesta Lei, que deve ser respeitado.

§ 3º: Aplicam-se ao re-parcelamento, no que couber, as regras da “modificação do parcelamento” e as previstas para o loteamento.

**Art. 230:** A Municipalidade somente pode autorizar re-parcelamento desde que sua urbanização esteja compatível com o novo parcelamento proposto.

## **SEÇÃO III DOS LOTEAMENTOS EM CONDOMÍNIOS**

**Art. 231:** A instalação de loteamento em condomínios destina-se a abrigar edificações residenciais assentadas em um terreno sob regime de copropriedade, sendo objeto de alvará e licenciamento ambiental por parte do Município, considerando as normas urbanísticas e ambientais vigentes.

**Art. 232:** Os loteamentos em condomínios atenderão aos seguintes requisitos:

I. Não impedir a continuidade do sistema viário existente ou projetado;

- II. Não impedir o acesso público a bens de domínio da União, Estado ou Município;
- III. Prever um espaço de lazer comum para os condôminos;
- IV. Instalar e manter infra-estrutura básica, saneamento inclusive com estação de tratamento de esgoto própria, os espaços comuns e o seu próprio sistema viário;
- V. Apresentar uma convenção de condomínio registrada no Cartório de Registro da Comarca;
- VI. Obedecer ao estabelecido na Seção - Dos Condomínios, neste Título;
- VII. Transferir ao Município, 15% (quinze por cento) da gleba para uso público, fora dos limites condominiais.

#### **SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO E/OU RE-PARCELAMENTO**

**Art. 233:** Antes da elaboração do projeto de parcelamento, o interessado deverá solicitar à Municipalidade que defina as diretrizes para o uso do solo, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, apresentado, para tal fim, requerimento e planta do imóvel a ser parcelado, contendo pelo menos:

- i. as divisas da gleba a ser loteada;
- II. as curvas de nível, a distância adequada, com delimitação das áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento), e superior a esta última;
- III. a localização de cursos d'água nascentes, matas rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica e construções existentes no imóvel;
- IV. a indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro;
- V. o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

**Art. 234:** O projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras, com duração máxima de 4 (quatro) anos, deve ser apresentado à Municipalidade, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de registro de Imóveis competente, certidão negativa de tributos municipais e dos competentes instrumentos de garantia.

**§ 1º:** Os desenhos a que se refere o *caput* devem conter pelo menos:

- I. a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- II. o sistema de vias, com a respectiva classificação;
- III. as dimensões lineares e angulares do projeto geométrico, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV. os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V. a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI. a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

**§ 2º:** O memorial descritivo deve conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I. a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II. as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas pela Municipalidade;
- III. a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
- IV. a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e em suas adjacências.

**§ 3º:** Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tenha mais correspondência com os registros e averbações cartoriais do tempo da sua apresentação, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações conseqüentes, além de o responsável pela apresentação do documento responder por isso, na esfera penal;

**§ 4º:** Fica dispensada a apresentação do título de propriedade do imóvel a ser parcelado, quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública pela União, Estado ou Município ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação, com processo de desapropriação judicial em curso e emissão provisória na posse.

**Art. 235:** É obrigatória, no loteamento, a instalação de redes e equipamentos para abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, escoamento das águas pluviais e de energia elétrica domiciliar.

**Parágrafo Único:** É da responsabilidade exclusiva do proprietário a execução de todas as obras referidas neste Artigo.

**Art. 236:** A execução das obras a que se refere o Artigo anterior deve ser objeto de prestação de garantia, por parte do loteador, segundo pelo menos uma das seguintes modalidades:

- I. depósito de dinheiro;
- II. caução de títulos da dívida pública;
- III. fiança bancária;
- IV. vinculação a imóvel situado no local, ou fora dele, mediante instrumento público.

**§ 1º:** Cumprido o cronograma de obras, o depósito poderá ser restituído, até o máximo de 70% (setenta por cento), no momento da liberação do loteamento, depois de feita vistoria pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica.

**§ 2º:** A critério da Municipalidade, o depósito previsto no Inciso I do caput deste Artigo pode ser liberado parcialmente à medida que as obras de urbanização forem executadas, respeitando o limite previsto no Parágrafo Primeiro.

**§ 3º:** O restante do depósito deve ser restituído 1 (um) ano após a liberação do documento, conforme disposto no Parágrafo Primeiro.

**Art. 237:** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto de parcelamento, o interessado deve protocolá-lo no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de caducidade.

## **SEÇÃO V DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO**

**Art. 238:** De posse das diretrizes fornecidas pelo Município, o projeto de loteamento será desenvolvido, compondo-se dos projetos urbanístico, geométrico, de terraplenagem, de drenagem, do memorial descritivo, dos projetos complementares e do cronograma físico-financeiro de execução.

**Art. 239:** O projeto devidamente assinado pelo proprietário e por profissional habilitado deverá conter:

- I. Cópia do título de propriedade do imóvel em que conste a correspondência entre a área real e a mencionada nos documentos;
- II. Certidão negativa dos tributos municipais;
- III. Certidão de descaracterização fornecida pelo INCRA, quando de cadastramento ou origem rural;
- IV. Projeto do parcelamento em planta na escala 1:1.000 ou 1:2.000 (nos casos de áreas maiores sendo que, nesses casos deverão ser apresentadas as plantas das quadras separadamente na escala 1:1.000) contendo: indicação das áreas com declividade acima de 45% (quarenta e cinco por cento), das áreas de cobertura vegetal e das áreas públicas que passarão ao domínio do Município; o traçado do sistema viário; a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações; o nomeamento, o uso e a utilização das áreas remanescentes; as indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento; os recuos exigidos; a legenda e o quadro-resumo das áreas com sua discriminação (área em metros quadrados e percentual em relação à área total parcelada);
- V. Memorial descritivo de cada unidade de lote com as medidas respectivas, áreas e limites;
- VI. Planta de locação topográfica na escala 1:1.000 ou 1:2.000, contendo: o traçado do sistema viário; o eixo de locação das vias; as dimensões lineares e angulares do projeto; raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas; quadro resumo dos elementos topográficos; indicação de marcos existentes;
- VII. Perfis longitudinais (greides) tirados das linhas dos eixos de cada via pública em 3 (três) vias, sendo uma delas em papel milimetrado, na escala 1:1.000 vertical;
- VIII. Seções transversais de todas as vias de circulação e praças, em número suficiente para cada uma delas, na escala 1:2.000;
- IX. Além dos projetos acima mencionados, o interessado apresentará, de acordo com o estabelecido na comunicação das diretrizes básicas, o projeto definitivo (ou anteprojeto) em 2 (duas) vias, sendo uma delas em papel vegetal ou gravada em meio magnético reproduzível: do sistema de coleta e tratamento do esgoto sanitário; do sistema de distribuição de água potável; das redes de escoamento das águas pluviais e superficiais; das distribuições de energia e da pavimentação das praças e vias de circulação, guias e meio-fios ou sarjetas;
- X. Projetos de arborização e ajardinamento de praças e vias de circulação;
- XI. Indicação de servidões e restrições especiais que eventualmente gravem áreas de terrenos;
- XII. Cronograma físico-financeiro de cada projeto.

**Art. 240:** Estando o projeto final de acordo com as diretrizes fornecidas e normas municipais, a Municipalidade o aprovará, fornecendo ao loteador uma cópia do ato de aprovação e uma cópia das peças do projeto, necessária para encaminhamento ao Registro Imobiliário.

**Parágrafo Único:** O órgão competente da Municipalidade tem um prazo de até 90 (noventa) dias para se pronunciar sobre a aprovação do projeto de loteamento.

**Art. 241:** Aprovado o loteamento ou a sua modificação, deve ser expedido Alvará de Urbanização, com prazo de validade que respeitará o máximo previsto na Lei n.º 6.766/79, a ser fixado levando-se em conta a extensão e o cronograma das obras de urbanização.

**Parágrafo Único:** O prazo previsto no caput inicia-se na data do registro do projeto de parcelamento no cartório de registro de imóveis.

## **CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES BÁSICAS**

**Art. 242:** As normas aqui estabelecidas têm como objetivo fixar exigências mínimas de segurança, conforto e salubridade das edificações.

**Parágrafo Único:** Uma edificação, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada quando não apresentar as condições mínimas de segurança aos seus usuários, aos seus vizinhos e aos transeuntes.

**Art. 243:** A execução de toda e qualquer obra de construção, de reforma, de ampliação ou de demolição será permitida no Município somente após o seu licenciamento pela Municipalidade, que será válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único** - O licenciamento de qualquer obra será solicitado à Municipalidade por requerimento, acompanhado de cópia do projeto arquitetônico aprovado, devendo nele constar nome e assinatura do proprietário e do responsável técnico pela execução das obras.

**Art. 244:** Somente profissionais habilitados, conforme Lei n.º 5.194/66, de 24/12/66, e devidamente cadastrados na Municipalidade poderão se constituir em responsáveis técnicos por qualquer projeto, obra, especificação ou parecer a ser submetido à Municipalidade ou executado no território municipal.

**§ 1º:** Somente poderão se cadastrar na Municipalidade, profissionais regularmente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CREA, conforme Artigo 58 da Lei n.º 5.194 / 66 de 25/12/66.

**§ 2º:** O órgão competente municipal deverá manter atualizado o cadastro de habilitação profissional de pessoas físicas e jurídicas que têm atividade no Município.

**Art. 245:** Os autores do projeto e seus construtores assumirão inteira responsabilidade pelos seus trabalhos.

## **SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DO PROJETO, LICENCIAMENTO DE OBRAS E CONCESSÃO DO “HABITE-SE”**

**Art. 246:** O projeto arquitetônico de qualquer obra será apresentado para aprovação na Municipalidade atendendo às normas da ABNT e contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

- I. Planta do terreno na escala mínima de 1:500, com indicação de: suas divisas, dimensões e código cadastral dos lotes ou partes dos lotes que o compõem; construções projetadas e/ou já existentes; sua orientação magnética; sua localização e dimensões em relação aos logradouros públicos e à esquina mais próxima;
- II. Planta cotada na escala 1:100 de cada pavimento, com a disposição, a destinação e as dimensões de cada compartimento, dos vãos e paredes;
- III. Elevações externas com indicação superposta do greide da rua, na escala de 1:100;
- IV. Seções longitudinais e transversais da edificação e suas dependências, com as dimensões e com os respectivos perfis do terreno superpostos, na escala mínima de 1:100;
- V. Planta da cobertura, escala 1:200;
- VI. Informações Básicas fornecidas pela Municipalidade relativas à implantação da edificação no terreno, em conformidade com os parâmetros de uso e ocupação do solo.

**Parágrafo Único:** Sempre que julgar conveniente, poderá a Municipalidade exigir a apresentação de especificações técnicas e cálculos relativos aos materiais a serem empregados, a elementos construtivos ou a instalações do projeto, em escala a ser determinada.

**Art. 247:** Para a aprovação do projeto, o interessado deverá apresentar, juntamente com seu requerimento:

- I. Os desenhos dos projetos, acompanhados de cinco cópias de cada projeto;

- II. O título de domínio pleno ou útil de posse, sob qualquer modalidade, do bem imóvel;
- III. As certidões negativas de impostos municipais relativas ao imóvel.

**Art. 248:** Aprovado o projeto, a Municipalidade, entregará as cópias aprovadas e fornecerá o respectivo alvará para construção, tendo sua validade expressa no mesmo.

**Parágrafo Único:** O alvará poderá ser prorrogado, por solicitação do proprietário, obtendo-se assim um novo alvará.

**Art. 249:** No Alvará expedido pela Municipalidade deverá constar:

- I. Nomes do proprietário, do autor do projeto arquitetônico e do responsável técnico pela execução das obras;
- II. Endereço e destinação de uso da edificação;
- III. Código cadastral relativo ao imóvel;
- IV. Prazos para o início e o término da obra;
- V. Servidões legais a serem observadas no local.

**Art. 250:** Para iniciar edificações em terreno onde ainda não se construiu, é indispensável que o interessado esteja munido das notas de alinhamento e nivelamento, fornecidas pela Municipalidade.

**Art. 251:** A construção de edificações públicas de qualquer natureza está sujeita à aprovação de projeto arquitetônico e à concessão de licença por parte da Municipalidade.

**Art. 252:** Equiparam-se às edificações públicas, para efeito desta lei, as construções pertencentes a autarquias e empresas concessionárias de serviço público.

**Art. 253:** Para efeito de fiscalização, o Alvará e o projeto aprovado serão mantidos no local da obra.

**Art. 254:** Qualquer edificação poderá ser ocupada somente mediante o respectivo Habite-se, expedido pela Municipalidade, após haver verificado, em vistoria, a correta execução do projeto aprovado, as suas condições de uso e o cumprimento das demais exigências da legislação municipal.

**Art. 255:** As construções clandestinas, para as quais não tenha a Municipalidade concedido licenciamento, poderão ter sua situação regularizada perante o Município, mediante vistoria executada pela Municipalidade, e desde que a edificação não contrarie dispositivos essenciais da legislação anterior a esta lei.

§ 1º: A regularização será concedida, desde que o interessado de entrada da documentação necessária, tendo sua aprovação pelas Secretarias competentes.

§ 2º: A Municipalidade regulamentará o caput deste Artigo, através de lei específica, dando a forma e o prazo para regulamentação das construções clandestinas feitas anteriormente a esta lei.

### **SEÇÃO III DA SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 256:** Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terrenos não edificáveis ou não parceláveis.

**Parágrafo Único:** Mesmo se aprovado pela Municipalidade, o lote só poderá receber edificação compatível com o tipo de via em que está localizado, de acordo com o que dispõe essa lei, e demais normas dela decorrentes.

**Art. 257:** Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, é indispensável a adoção de medidas necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros.

**Art. 258:** Cabe ao responsável pela obra cumprir e fazer cumprir as normas oficiais relativas à segurança e higiene do trabalho, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabelecer a sua complementação, em caso de necessidade ou de interesses local.

**Art. 259:** Enquanto durarem as obras, o profissional responsável pelo projeto e pela execução serão obrigados a manter, em local visível, as placas regulamentares, com tamanho e indicações exigidas de acordo com o Artigo 16 da Lei n.º 5.194 / 66 e pelo CREA, 4ª Região.

**Parágrafo Único:** As placas a que se refere o presente Artigo são isentas de quaisquer taxas.

**Art. 260:** Nas edificações ou demolições feitas no alinhamento será exigido tapume provisório, de material resistente, em toda a frente de trabalho, vedando no máximo metade da largura do passeio, salvo em casos especiais a juízo da Municipalidade.

**Parágrafo Único:** A altura do tapume não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e meio), havendo, quando necessário, uma proteção inclinada com ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), atingindo até um ponto cuja proteção sobre o passeio diste do meio-fio, no máximo, a quarta parte da largura do passeio.

**Art. 261:** Do lado de fora dos tapumes não será permitida a ocupação de nenhuma parte de via pública, devendo o responsável pela execução das obras manter o espaço do passeio em perfeitas condições de trânsito para dois pedestres.

**Parágrafo Único:** Qualquer material colocado indevidamente na via pública será recolhido ao almoxarifado da Municipalidade e só será restituído após o pagamento de taxas e multas regulamentares.

**Art. 262:** Durante a execução da estrutura de edifício com mais de 3 (três) pavimentos deverá existir um andaime de proteção, tipo bandeja salva-vidas, construído por estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros), dotado de guarda-corpo de altura mínima de 1,00m (um metro).

**§ 1º:** Os andaimes não poderão danificar árvores nem prejudicar os aparelhos de iluminação pública e o funcionamento de equipamentos e instalações de quaisquer outros serviços públicos.

**§ 2º:** Retirados os andaimes e tapumes, o responsável pela obra deverá executar imediatamente limpeza completa e geral da via pública e os reparos dos estragos acaso verificados nos passeios e logradouros, sob pena das sanções cabíveis.

**Art. 263:** Aos proprietários e ocupantes de lotes lindeiros às vias pavimentadas é obrigatória a construção, a reconstrução e a conservação dos passeios.

**Art. 264:** Os proprietários e ocupantes de lotes não edificadas e situados em vias pavimentadas são obrigados a manter esses lotes murados no alinhamento.

**Parágrafo Único:** Os muros exigidos deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nas divisas laterais e de fundos, e máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no alinhamento da via pública.

**Art. 265:** As edificações construídas sobre linhas divisórias não podem ter beiradas que deitem águas no terreno do vizinho ou logradouro público, o que se evitará mediante captação por meio de calhas e condutores.

**Art. 266:** Em qualquer edificação, o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e/ou rede de esgoto dentro dos limites do lote.

**§ 1º:** O escoamento das águas pluviais será executado através de canalização embutida no passeio e lançado em rede pluvial ou sarjeta.

**§ 2º:** Quando isso não for possível pela declividade do lote, as águas pluviais serão escoadas através dos lotes inferiores, ficando as obras de canalização às expensas do interessado e executadas nas faixas lindeiras às divisas.

**Art. 267:** Toda edificação onde se reúne grande número de pessoas deverá ter instalações preventivas e de combate a incêndios, de acordo com a CLT e as normas da ABNT.

#### **SEÇÃO IV DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 268:** Nas habitações coletivas e edificações de uso coletivo, a largura mínima das escadas será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º: A largura mínima para o piso de um degrau deve ser 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 2º: Todas as escadas que se elevarem a mais de 1,00m (um metro) de altura deverão ser guarnecidas de guarda-corpo e corrimão, com altura de 0,90cm (noventa centímetros).

§ 3º: O patamar intermediário, com o comprimento mínimo de 1,00m (um metro), será obrigatório todas às vezes que o número de degraus exceder 19 (dezenove).

**Art. 269:** Em todas as edificações com 3 (três) ou mais pavimentos, a escada será obrigatoriamente construída de material incombustível, se estendendo do pavimento térreo ao telhado ou terraço, não se permitindo escadas em caracol.

**Art. 270:** Nos edifícios acima de quatro pavimentos, contados a partir do nível da rua, exclusive subsolo, será obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador.

§ 1º: Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores dos edifícios, devendo existir, conjuntamente com os mesmos, escadas ou rampas na forma estabelecida por esta Lei.

§ 2º: A instalação de elevadores obedecerá ao que dispõem as normas da ABNT, exigindo-se a apresentação, à Municipalidade, de seu cálculo de tráfego.

§ 3º: O elevador ou elevadores de um prédio deverão, quando obrigatórios, servir a todos os pavimentos.

**Art. 271:** Todo "hall" ou saguão que dê acesso a elevador deverá possibilitar a utilização da escada.

**Art. 272:** As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação será, no máximo, igual a 12% (doze por cento).

**Parágrafo Único:** As declividades compatíveis com o tráfego especial, como macas, carros de alimentos, etc., devem ser adequadas à natureza de sua atividade.

**Art. 273:** As garagens coletivas devem conter as seguintes especificações:

- I. Ter pé-direito de, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medidos abaixo do vigamento, e sistema de ventilação permanente;
- II. Os vãos de entrada devem ter largura mínima de 3,00m (três metros) e, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos, deverão ter, pelo menos, dois vãos de entrada;
- III. Cada vaga de estacionamento deverá ter largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
- IV. O corredor de circulação dos veículos deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando as vagas de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus) respectivamente.

**Art. 274:** Toda edificação deverá dispor de instalação sanitária, ligada à rede pública de esgotos, quando houver, ou a fossa séptica, com abastecimento de água pela rede pública, ou por outro meio permitido.

**Art. 275:** Toda edificação onde se reúne grande número de pessoas deverá ter instalações e aparelhos sanitários proporcionais ao número e tipo de usuários, obedecidas as normas previstas na ABNT e CLT.

**Parágrafo Único:** Os compartimentos de instalações sanitárias não terão aberturas diretas para cozinhas ou para qualquer cômodo onde se desenvolvem processos de preparo e manipulação de produtos alimentícios e de medicamentos.

## **SEÇÃO V DOS COMPARTIMENTOS**

**Art. 276:** Para os efeitos desta Lei, o destino dos compartimentos não serão considerados apenas, pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

**Art. 277:** Os compartimentos são classificados em:

- I. Compartimentos de permanência prolongada: são classificados como de permanência prolongada, os compartimentos de uso definido, habitáveis e destinados a atividade de trabalho, repouso e lazer e que exigem permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como: indústria, lojas, escritórios, consultórios, dormitórios, salas de estar, de

jantar, de visitas, de jogos, de costura, de estudos, cozinhas, copas e outros similares.

- II. Compartimentos de utilização transitória: são classificados como de utilização transitória aqueles compartimentos de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como: vestibulos, corredores, passagens, "halls" ou saguões de entrada, caixas de escadas, banheiros, sanitários, despensas, depósitos e outros similares.
- III. Compartimentos de utilização especial: são compartimentos de utilização especial aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nos dois anteriores.

**Art. 278:** Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter:

- I. Área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- II. Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

**Art. 279:** Os compartimentos de utilização transitória deverão ter:

- I. Área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
- II. Ter forma tal que permita a inscrição de círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro.

**Art. 280:** Os compartimentos de utilização especial deverão ter suas características adequadas à sua função específica, garantindo condições de segurança e de habitabilidade, quando exigem a permanência do homem.

**Art. 281:** Somente será permitida a subdivisão de qualquer compartimento nos casos em que se mantiverem as condições de área mínima e de forma, aqui estabelecidas, nos compartimentos resultantes.

**Art. 282:** Os compartimentos das edificações destinadas às atividades humanas deverão ter iluminação e ventilação naturais, através de aberturas voltadas diretamente para espaço aberto exterior.

**Art. 283:** O total da superfície das aberturas destinadas a iluminar e ventilar um compartimento se relaciona com a área de seu piso e não poderá ser inferior a: 1/6 (um sexto) da área do piso de compartimento de permanência prolongada; 1/8 (um oitavo) da área do piso de compartimento de utilização transitória ou especial.

**Parágrafo Único:** Para efeito de ventilação dos compartimentos, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área exigida para iluminação.

**Art. 284:** Os espaços externos capazes de iluminar e ventilar os compartimentos são áreas descobertas que devem atender a condições mínimas quanto à sua forma e dimensões, classificando-se como:

- I. Áreas abertas
- II. Áreas fechadas

**§ 1º:** As áreas abertas devem atender às seguintes características:

- a) Ter como um de seus lados o alinhamento frontal do lote;
- b) Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no caso de edificações de até três pavimentos;
- c) Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) nas edificações acima de 3 (três) pavimentos, até um máximo de 6 (seis) pavimentos, previsto nesta Lei.

**§ 2º:** As áreas fechadas devem atender às seguintes características:

- a) Apresentar uma superfície medindo, no mínimo, 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
- b) Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

**§ 3º:** Os compartimentos de permanência prolongada somente poderão ser iluminados e ventilados através de área aberta.

**Art. 285:** A altura do pé-direito, as aberturas para iluminação e ventilação e a altura mínima de impermeabilização de paredes em função dos compartimentos estão definidos no Anexo.

## **SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 286:** As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas aos usos industrial, comercial, institucional e de serviços e que, além do que é regulamentado nesta Lei, deverão atender às normas e exigências quanto à segurança, à higiene e ao conforto nos ambientes de trabalho, da CLT e da ABNT.

**Art. 287:** As edificações para fins especiais abrangem aquelas destinadas às atividades escolares, aos serviços de saúde em geral, asilos, orfanatos, albergues, hotéis, cinemas, teatros, auditórios, garagens coletivas e construções especiais e, além do que é regulamentado nesta Lei, deverão atender às normas e exigências quanto à segurança, higiene e conforto nos ambientes de trabalho, da CLT e da ABNT.

**Art. 288:** As edificações destinadas a hospitais e a serviços de saúde em geral deverão estar de acordo com as normas e padrões de construções e instalações de serviços de saúde estabelecidas pela Lei n.º 6.229, de 17 de julho de 1975 e respectivos decretos e portarias, bem como as normas da CLT e da ABNT.

**Art. 289:** As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das exigências desta Lei, deverão atender às normas e exigências da CLT e ABNT quanto à segurança, higiene e conforto nos ambientes de trabalho.

**Art. 290:** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais, além de outras estabelecidas nesta Lei:

- I. As portas terão a mesma largura dos corredores, medindo no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e as de saída da edificação medirão um total correspondente a 10cm (dez centímetros) por 10 (dez) lugares da capacidade de lotação, ou fração, e se abrirão de dentro para fora;
- II. Nos espaços de acomodação do público, as circulações principais terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e as secundárias de 1,00m (um metro);
- III. As circulações de acesso e escoamento do público, externas ao ambiente de espetáculos, terão largura mínima de 3,00m (três metros) sendo acrescidas de 10cm (dez centímetros) para cada 20 (vinte) lugares da capacidade de lotação, ou fração, excedente da lotação de 100 (cem) lugares;
- IV. As escadas terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), sendo acrescidas de 10cm (dez centímetros) para cada 10 (dez) lugares, ou fração, excedente de lotação de 100 (cem) lugares.
- V. As rampas destinadas a substituir escadas terão largura igual à exigida para elas, declividade menor ou igual a 10% (dez por cento) e seu piso será antiderrapante.

**Art. 291:** Será permitida a construção de marquise na testada das edificações construídas no alinhamento das vias, desde que obedeçam as seguintes condições:

- I. Não excederem a metade da largura dos passeios;
- II. Não apresentarem qualquer elemento abaixo da cota de 3,00m (três metros);
- III. Serem constituídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- IV. Terem, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto à qual haverá calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, para a sarjeta da via;
- V. Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de sinalização.

**Art. 292:** Os elementos fixos colocados sob as marquises, tais como anúncios e placas, deverão permitir entre eles e o passeio uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

## **SEÇÃO VII DAS PENALIDADES**

### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 293:** A infração ao disposto nesta Lei implica a aplicação de penalidades ao agente que lhe der causa nos termos deste capítulo.

**Parágrafo Único:** O infrator de qualquer preceito desta Lei deve ser previamente notificado, pessoalmente ou mediante via postal com aviso de recebimento, para regularizar a situação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de prazo menor, fixados neste Capítulo.

**Art. 294:** Em caso de reincidência, o valor da multa previsto nas seções seguintes será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.

**§ 1º:** Para os fins desta Lei, considera-se reincidência:

- I. O cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, de nova infração da mesma natureza, em relação ao mesmo estabelecimento ou atividade;
- II. A persistência no descumprimento da Lei, apesar de já punido pela mesma infração.

**§ 2º:** O pagamento da multa não implica regularização da situação nem obsta nova notificação em 30 (trinta) dias, caso permaneça a irregularidade.

**§ 3º:** A multa será automaticamente lançada a cada 30 (trinta) dias, até que o interessado solicite vistoria para comprovar a regularização da situação.

**Art. 295:** A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não obsta a iniciativa da Municipalidade em promover a ação judicial necessária para a demolição da obra irregular, nos termos do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO II DAS INFRAÇÕES A NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 296:** O funcionamento de estabelecimento em desconformidade com os preceitos desta Lei enseja a notificação para o encerramento das atividades irregulares em 10 (dez) dias.

**§1º** O descumprimento da obrigação referida no caput implica:

- I. Pagamento de multa diária no valor equivalente a:
  - a) 25 (vinte e cinco) UPFMs, Unidade Padrão Fiscal Municipal, no caso de uso do Grupo I;
  - b) 50 (cinquenta) UPFMs, no caso de uso do Grupo II;
  - c) 100 (cem) UPFMs, no caso de uso do Grupo III;
  - d) 300 (trezentas) UPFMs, no caso de empreendimentos de impacto.
- II. Interdição do estabelecimento ou da atividade, após 5 (cinco) dias de incidência da multa.

**§ 2º:** O valor da multa diária referida no parágrafo anterior é acrescido do valor básico:

- I. A cada 30 (trinta) dias de incidência daquela, caso não tenha havido interdição;
- II. A cada 5 (cinco) dias, por descumprimento da interdição.

**§ 3º:** No caso de atividades poluentes, é cumulativa com a aplicação da primeira multa a apreensão ou a interdição da fonte poluidora. <sup>º:</sup> Para as atividades em que haja perigo iminente, enquanto este persistir, o valor da multa diária é equivalente a 300 (trezentas) UPFMs, podendo a interdição se dar de imediato, cumulativamente com a multa.

**§ 4º:** Para os fins deste Artigo, entende-se por perigo iminente a ocorrência de situações em que se coloque em risco a vida ou a segurança de pessoas, demonstrado no auto de infração respectivo.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS INFRAÇÕES ÀS DIRETRIZES DE ADENSAMENTO**

**Art. 297:** O acréscimo irregular de área, em relação ao Coeficiente de Aproveitamento, sujeita o proprietário do imóvel ao pagamento de multa, calculada multiplicando-se o valor do metro quadrado do terreno pelo número de metros quadrados acrescidos e dividindo-se o produto por dez vezes o índice do respectivo CA.

**§ 1º:** Se a área irregularmente acrescida se situar em cobertura será o valor da multa aumentado em 50% (cinquenta por cento).

**§ 2º:** O valor do metro quadrado do terreno deve ser definido conforme a Planta de Valores Imobiliários utilizados para o cálculo do ITBI.

**Art. 298:** A construção de mais unidades que o permitido sujeita o proprietário da edificação a multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor de cada unidade acrescida, apurado conforme os critérios utilizados para cálculo do ITBI.

**Art. 299:** A desobediência aos parâmetros mínimos referentes à Taxa de Ocupação sujeita o proprietário do imóvel ao pagamento de multa no valor equivalente a 100\_(cem) UPFMs por metro quadrado, ou fração, de área irregular.

**Art. 300:** A desobediência às limitações de número máximo de pavimentos sujeita o proprietário ao pagamento de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPFMs por metro quadrado, ou fração, da área superior ao permitido, calculado a partir da limitação imposta.

**Art. 301:** O desrespeito às medidas correspondentes à altura máxima na divisa sujeita o proprietário do imóvel ao pagamento de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPFMs por metro cúbico, ou fração, do volume superior ao permitido, calculado a partir da limitação imposta.

**Art. 302:** A invasão dos afastamentos mínimos estabelecidos nesta Lei sujeitam o proprietário do imóvel ao pagamento de multa no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UPFMs por metro cúbico, ou fração, de volume invadido, calculado a partir da limitação imposta.

**Art. 303:** A execução de área de estacionamento em desconformidade com o disposto nesta Lei implica o pagamento de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UPFMs por vaga a menos, no caso de número de vagas inferior ao exigido por esta Lei.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 304:** A realização de parcelamento sem aprovação do órgão competente da Municipalidade enseja a notificação do seu proprietário ou de qualquer de seus responsáveis para paralisar imediatamente as obras, ficando ainda obrigado a entrar com o processo de regularização do empreendimento nos 10 (dez) dias úteis seguintes.

**§ 1º:** Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no caput, o notificado fica sujeito, sucessivamente, a:

- I. Pagamento de multa, no valor equivalente a 0,25 UPFMs por metro quadrado do parcelamento irregular;
- II. Embargo da obra, caso a mesma continue após a aplicação da multa, com apreensão das máquinas, equipamentos e veículos em uso no local das obras;
- III. Multa diária no valor equivalente a 100 (cem) UPFMs, em caso de descumprimento do embargo.

**§ 2º:** Caso o parcelamento esteja concluído e não seja cumprida a obrigação prevista no caput, o notificado fica sujeito, sucessivamente, a:

- I. Pagamento de multa no valor equivalente a 0,25 UPFMs por metro quadrado do parcelamento irregular;
- II. Interdição do local;
- III. Multa diária no valor equivalente a 100 (cem) UPFMs, em caso de descumprimento da interdição.

**Art. 305:** Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e não promovido o registro imobiliário em cartório, torna-se nulo o ato da aprovação.

**§ 1º:** O Proprietário poderá solicitar revalidação da aprovação do loteamento, até 30 (trinta) dias, após decorrido o prazo descrito no caput deste Artigo.

**§ 2º:** A Municipalidade deverá exigir a adequação do projeto dentro das novas normas urbanísticas aprovadas em lei.

- I. Não ocorrendo nenhuma nova exigência urbanística a Municipalidade, tem até 30 (trinta) dias para se pronunciar;
- II. Ocorrendo novas exigências urbanísticas a Municipalidade, fornecerá ao interessado no prazo de até trinta dias as novas diretrizes para adequação do projeto.

**§ 3º:** Decorrido o prazo previsto no caput deste Artigo, a Municipalidade, promoverá o embargo das obras ou promoverá a interdição do local.

- I. Descumprida a decisão da Municipalidade, incorrerá o infrator em multa diária de 100 (cem) UPFMs.

**Art. 306:** A não conclusão da urbanização no prazo de validade fixado para o Alvará de Urbanização sujeita o proprietário do parcelamento ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UPFMs por mês, ou fração, de atraso.

#### **SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE EDIFICAÇÕES E DEMAIS INFRAÇÕES**

**Art. 307:** A construção de edificação sem a aprovação do projeto arquitetônico e/ou sem o licenciamento e diretrizes fornecidas pela Municipalidade sujeita o proprietário, cumulativamente, após notificação concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para iniciar o processo de aprovação, a:

- I. Multa no valor equivalente a 1 (uma) UPFM por metro quadrado, ou fração, de área edificada;
- II. Embargo da obra ou interdição da edificação, até que seja regularizada.

**Parágrafo Único:** A aplicação das penalidades previstas no caput não elide a aplicação das penalidades por desrespeito aos parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei.

#### **SUBSEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE AS INFRAÇÕES**

**Art. 308:** Pelo descumprimento de outros preceitos desta Lei não especificados anteriormente, o infrator deve ser punido com multa no valor equivalente a 100 (cem) UPFMs.

**Art. 309:** Os licenciamentos concedidos na vigência das leis anteriores para parcelamento e edificação cujas obras não tenham se iniciado até a data de promulgação desta Lei, far-se-á sua regulamentação por lei específica que a norteará.

**Art. 310:** As normas aqui estabelecidas não isentam da elaboração das legislações complementares a esta Lei, especialmente aquelas relativas a meio ambiente, parcelamento, zoneamento, edificações e classificação viária.

### **TÍTULO VIII DAS POLÍTICAS GERAIS, DA REGULAMENTAÇÃO E DA IMPLANTAÇÃO DESSE PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO**

## **CAPÍTULO I DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

**Art. 311:** Será criada, por decreto do Poder Executivo, a Comissão de Implementação e Acompanhamento do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, composta por técnicos e lideranças indicados pela Municipalidade, com o objetivo de:

- I. Coordenar as ações necessárias à implantação e monitoramento do Plano Diretor;
- II. Analisar os casos omissos e/ou aqueles que necessitem de avaliações específicas
- III. Revisar e atualizar esse Plano Diretor de Desenvolvimento;
- IV. Revisar e atualizar a legislação urbanística complementar, especialmente as leis de perímetro urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo e código de edificações, à luz do que aqui é estabelecido.
- V. Acompanhar e deliberar sobre a aprovação de empreendimentos de impacto;
- VI. Acompanhar e deliberar sobre a revisão e atualização, tanto desse Plano Diretor de Desenvolvimento, como das legislações municipais complementares.

**Parágrafo Único:** Qualquer Secretaria municipal poderá solicitar sua participação nas decisões da Comissão citada no "caput" deste Artigo naquilo que julgue afeto às políticas setoriais de sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**Art. 312:** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, CONDES, órgão consultivo da Municipalidade, Poder Executivo, no que diz respeito à condução das vias de desenvolvimento do Município e, por conseqüência, da aplicação e utilização sistemática desse Plano Diretor de Desenvolvimento.

**Art. 313:** São atribuições do CONDES:

- I. Zelar pela aplicação dos princípios e diretrizes definidos nesta Lei;

- II. Analisar as proposições de programas e projetos decorrentes da implementação dessa Lei que venham a ele ser submetidos pelo Poder Executivo, recomendando e emitindo o seu parecer competente;
- III. Analisar e emitir parecer com recomendações ao Poder Executivo, os grandes projetos de desenvolvimento e os empreendimentos de significação propostos pela iniciativa privada ou para parcerias público-privadas para implantação no Município;
- IV. Participar com informações da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 314:** O CONDES será composto por quinze membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, constituindo-se, portanto, de:

- I. sete representantes do Poder Público local, sendo:
  - a) cinco representantes do Poder Executivo:
    1. um representante da área de desenvolvimento econômico - Coordenador;
    2. um representante da área social;
    3. um representante da área do meio-ambiente;
    4. um representante da área de infra-estrutura;
  - b) dois representantes do Legislativo;
- II. oito representantes da comunidade, sendo:
  - a) um representante do setor comercial;
  - b) um representante do setor de serviços;
  - c) um representante do setor agronegócios;
  - d) um representante do setor industrial;
  - e) quatro representantes das associações comunitárias, sendo:
    1. dois representantes da zona urbana;
    2. dois representantes das agrovilas;

**Parágrafo Único:** O CONDES contará com um Regimento Interno, preparado por seus membros e aprovado pelo Poder Executivo Municipal, o qual regerá seu funcionamento.

### **CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 315:** A Municipalidade deverá estabelecer políticas e mecanismos que permitam à cidade observar e manter sua população até o limite máximo de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, num horizonte de 20 (vinte) anos, limite este definido pelas condições de expansão da ocupação predominantemente horizontal de seu território associada às condições referenciais de qualidade vida, da preservação de uma área rural e do meio ambiente e da viabilidade e sustentação sócio-econômica adequada para sua população.

**§ 1º:** Fica definido como patamar de referência mínima da qualidade de vida do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, a ser perseguido para ser alcançado em 10 (dez) anos, o Indicador de Condições de Vida, ICV = 0,860, estabelecido pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, IPEA, e Fundação João Pinheiro, FJP, e o Indicador de Desenvolvimento Humano, IDH = 0,842, das Nações Unidas, estabelecido como meta pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

**§ 2º:** O zoneamento estabelece as áreas de ocupação, preservação e de interesse especial referente a todo o território do Município, numa perspectiva de longo prazo, permanente, na medida em que se alcançam os limites adequados de ocupação para as condições referenciais consideradas.

**§3º** A taxa de urbanização do Município deverá ser trabalhada no sentido de preservar um valor inferior a 0,60, ou seja, com uma distribuição bem equilibrada entre as populações urbana e rural, mantendo-se as agrovilas e a fixação de famílias no campo ao se lhes assegurar uma qualidade de vida condizente às suas necessidades.

**Art. 316:** A Política de Desenvolvimento Institucional do Município estabelece as diretrizes e orientações para que o seu processo de governo – deliberado, planejado, estratégico e sistemático - se capacite para uma atuação efetiva como agente de desenvolvimento, em adição ao de executor eficaz de políticas públicas, através de suas organizações constitucionais: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores Municipal.

**Art. 317:** Constitui diretriz permanente da Política de Desenvolvimento Institucional, o desenvolvimento seguintes das funções de regência:

- I. A regulação, catalisação, articulação, coordenação, supervisão e fiscalização;
- II. A democratização da gestão municipal pela incorporação das demandas, expectativas e interesses dos excluídos, marginalizados ou menos favorecidos, pela criação da transparência da administração municipal a todos os cidadãos, inclusive no tocante às fontes e usos e pela socialização das informações municipais;
- III. O ajuste fiscal representado pelo aumento da receita tributária própria, de repasses ou transferidas, de terceiros, incluindo a prospecção e exploração de fontes alternativas de recursos; as iniciativas de controle de

custos e combate a todas as formas de desperdício; a gestão da produtividade e da economicidade de seu próprio desempenho e do Município; as parcerias, condições associativas com instituições públicas, do mercado e da sociedade; a concessão do direito de exploração à iniciativa privada, a adoção da cessão do direito de superfície e outras formas de gestão e de cooperação inter ou transgovernamental;

- IV. A desburocratização da administração municipal com a gestão dos processos e soluções, a simplificação e racionalização dos processos de trabalho, a incorporação e uso de sistemas de alta capacidade de resposta para colaboradores e cidadãos, a implantação e gestão por resultados para a população de sua atuação, e a qualidade de produtos e serviços prestados para o público interno e externo;
- V. A profissionalização e valorização do servidor e/ou colaborador público municipal;
- VI. A informatização em rede da Municipalidade, visando oferecer a maior parte de seus serviços através do atendimento automático via comunicação através dos sistemas da tecnologia da informação, através de bases de dados digitalizados, através da implantação dos cartões eletrônicos individualizados para acesso aos serviços permanentes, através da disponibilização de seus serviços em rede para toda a comunidade.

**Parágrafo Único** - O processo da Política de Desenvolvimento Institucional do Município será regulamentado, 90 (noventa) dias após a aprovação dessa lei.

**Art. 318:** As diretrizes e orientações da Política de Desenvolvimento Institucional deverão ser adotadas para atualizar o Programa de Qualificação Institucional do Município.

**Art. 319:** A qualificação institucional do Executivo Municipal assimilando a Política de Desenvolvimento Institucional constituirá uma condição essencial para a viabilização e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento.

**Parágrafo Único:** Deverão fazer parte da qualificação de que trata o "caput" deste Artigo:

- I. Uma estrutura administrativa, operacional e orgânica, flexível, simples, pouco fragmentada ou subdividida, horizontalizada e descentralizada, orientada para os processos que a Municipalidade tem responsabilidade de desenvolver para sua população;
- II. Um quadro de pessoal próprio, dotado de alta qualificação profissional, com perspectivas evolutivas baseada em desempenho e capacitação, dimensionado para atender à execução das atividades essenciais dos processos públicos do Município, se possível em nível de dispêndio inferior aos fixados pela legislação vigente;

- III. Disciplina e incentivo aos prestadores de serviços nas áreas terceirizáveis e delegadas, no sentido de se organizarem e manterem uma contínua qualificação técnico-gerencial e profissional de suas empresas e de quadros e, conseqüentemente, indicadores de desempenho de realização situados nas primeiras classes da ordenação de performance;
- IV. A estruturação e/ou consolidação de uma legislação de regulação e de fiscalização de serviços públicos, garantindo suas características de qualidade, adequação, segurança e confiabilidade para a população;
- V. Desenvolvimento de diversas formas associativas indicadas com a participação da sociedade local e Regional, iniciativas pública e privada e organizações não governamentais, tanto para prestação dos seus serviços públicos como para a execução de empreendimentos, para projetos e programas de desenvolvimento para o Município.
- VI. A estruturação e operacionalização dos sistemas de informação, comunicação, desempenho, atendimento e outros que criem a condição e suportem as suas relações com as comunidades local e externa;
- VII. A estruturação, em futuro próximo, das bases de dados de gestão municipal compreendendo o arquivo técnico multiuso com base no sistema de informações geográficas ("GIS") produzido pelo geoprocessamento, os arquivos sócio-econômicos, os arquivos de gestão dos serviços públicos e diversos outros, bem como dos sistemas que processem tais arquivos e apóiem os processos de decisão, de atendimento aos cidadãos, de suporte a empreendedores e investidores, base para as funções de planejamento urbano, desenvolvimento, serviços e todas as outras, de responsabilidade da Municipalidade;
- VIII. As organizações municipais depositárias da cultura, da história, da inteligência em registros permanentes que retratem a vida da cidade através de fatos, documentos, eventos e demais manifestações de sua sociedade e de seus sistemas;
- IX. Um conjunto de sistemas adequados físicos, construído e ambiental, sócio-econômico, de serviços, interligado a redes e a fluxos que viabilizem suas operações em benefício da sociedade e que se lhe ofereça espaços e condições propícias para o exercício de sua cidadania;
- X. Condicionamento pleno das pessoas para a prática da cortesia, da gentileza e da atenção nas relações com os cidadãos, da razoabilidade, da equanimidade e isonomia, do respeito absoluto nas relações com a sociedade;

**Art. 320:** A Municipalidade deverá consolidar e utilizar, em caráter permanente, na alavancagem do seu processo de desenvolvimento, a disseminação dos símbolos que constituem a sua marca, símbolos estes que resultem do "referendum" de toda a sua população além dos já reconhecidos na trajetória de sua história.

**Parágrafo Único:** Não se permitirá, sem qualquer exceção, o uso de símbolos transitórios ou que não tenham sido objeto de processos legitimados e autenticados pela comunidade do Município.

#### **CAPÍTULO IV DOS ATOS E REGULAMENTAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO**

**Art. 321:** No sentido de garantir a implementação desse Plano Diretor de Desenvolvimento, nas condições e observando o que ele dispõe, fica o Executivo Municipal encarregado de, num prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, ou inferior quando citado explicitamente:

- I. Elaborar toda a sua regulamentação de acordo com o indicado nesse Plano Diretor de Desenvolvimento;
- II. Estabelecer regulamentação específica criando um serviço municipal permanente de regulação e fiscalização da prestação de serviços públicos delegados, concedidos nos termos da legislação vigente e contratados juntos a terceiros;
- III. Uniformizar e racionalizar todos os Conselhos Municipais no sentido de lhes dar uma estrutura e dinâmica correspondentes dos papéis que desempenham, no contexto desse Plano Diretor de Desenvolvimento;
- IV. Desenvolver uma reestruturação de toda a organização do Executivo Municipal, no sentido de adequá-la ao disposto nesse Plano Diretor de Desenvolvimento e habilitá-la para sua aplicação e/para a sua execução na sua totalidade;
- V. Definir as constituições organizacionais das diversas entidades da administração direta e indireta podendo para isso, adotar formas associativas com outras instituições públicas, privadas e não governamentais que lhes pareçam mais adequadas em função da natureza de sua atividade e dos resultados a que se destinam, em benefício da comunidade;
- VI. Delegar, mediante acordos contratuais, a execução de algumas prestações de serviços públicos a entidades especializadas de reconhecida competência ou a entidades sem fins lucrativos cujo objeto e finalidade estatutários correspondam em propósito à natureza da prestação de serviço ou para isto venham a ser constituídas, cuja qualificação técnica e econômica-financeira se comprove ser suficiente ou se lhes atribua em caso de criação, para o exercício delegado da prestação de serviço e também, que aceite submeter-se integralmente à regulamentação municipal, respeitada à legislação vigente;
- VII. Estabelecer um programa intensivo de parcerias que contribuam e resultem no desenvolvimento do Município;

**Parágrafo Único:** Cabe à Câmara dos Vereadores, no mesmo prazo, proceder às adequações e ajustes na sua organização e estrutura operacional, que lhe permita, no exercício de suas atribuições, contribuir para a implementação desse Plano Diretor de Desenvolvimento.

**Art. 322:** Ficam o Executivo e Legislativo Municipal, à luz da legislação federal e estadual existente e das avaliações prospectivas das realidades atuais, concitados a preparar, no mesmo período, uma revisão e consolidação das políticas tributárias, fiscal e compensatória e, em seguida, da legislação e processo municipais que disciplinam a matéria, no sentido de estabelecer a participação adequada dessas políticas para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município.

## **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 323:** A implantação dos instrumentos e das diretrizes previstas nesta lei deve ser objeto da atenção prioritária do Poder Público quando da elaboração das diretrizes orçamentárias.

**Art. 324:** Esta Lei deverá ser atualizada ou revista regularmente, a cada cinco anos, ou sempre que um fato superveniente o justificar.

**Art. 325:** A observância a todas as disposições constantes desse Plano Diretor de Desenvolvimento deve constar, especificamente, dos contratos de prestação de serviços, concessões e delegações da Municipalidade.

**Art. 326:** Fazem parte integrante desta lei os seguintes anexos:

Anexo I - Parâmetros Geométricos das Vias

Anexo II - Caracterização Geométrica das Vias

Anexo III - Ocupação e Uso do Solo

Anexo IV - Parâmetros Urbanísticos

Anexo VI - Vagas de Estacionamento

Anexo VII - Faixa de Acumulação de Veículos

Anexo VII - Recuos Laterais e de Fundos

Anexo VIII – Áreas Mínimas de Lotes

Anexo IX - Glossário

Anexo X - Perímetro Urbano

Anexo XI - Macro-Zoneamento do Município

Anexo XII - Zoneamento Urbano

**Art. 327:** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

**Art. 328:** Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 20 de dezembro de 2006

**Raimundo Nonato Barcelos**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**  
**PARÂMETROS GEOMÉTRICOS DAS VIAS**

<b>Características</b>	<b>Via Arterial</b>	<b>Via Coletora</b>	<b>Via Local</b>
Passeio ou faixa de calçada	4,00	4,00	3,00
Pista de rolamento ou largura da via	21,00	14,00	7,00
Canteiro central e passeios laterais	10,00	-	-
Pista de ciclovia	5,00	2,00	-
Largura total da via com calçada e ciclovia	40,00	20,00	10,00
Largura total da via com ciclovia e calçada	19,00	16,00	-

**ANEXO II**  
**CARACTERIZAÇÃO GEOMÉTRICA DAS VIAS**

<b>Características das Vias</b>	<b>Arteriais</b>	<b>Coletoras</b>	<b>Locais</b>	<b>Ciclovias</b>
Velocidade Diretriz (km/h)	60	50	40	20
Velocidade de Operação (km/h)	54	45	30	15
Distância de Visibilidade Parada (m)	70	40	30	30
Raio Mínimo Curvatura Horizontal (m)	125	50	25	25
Rampa Máxima (%)	10	18	30	10
Rampa Mínima (%)	0,5	0,5	0,5	0,5
Comprimento Mínimo de Concordância Vertical (m)	40	30	30	30
Comprimento Crítico de Rampa (m)	120	100	60	60
Largura Mínima da Via (m)	30	18	12	5

**ANEXO III  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**

Zona ou Área	Residencial	Agronegócio	Comercial e Serviços		Institucional		Industrial	
			Local	Geral	Local	Geral	Médio	Grande
ZCE	A	A	A	A	A	A	NA	NA
ZAD	A	NA	A	A	A	A	NA	NA
ZAE	AC	A	A	A	AC	AC	AC	AC
ZPR	A	NA	A	A	AC	AC	NA	NA
ZEU I	A	NA	A	A	A	A	AC	NA
ZIP	A	A	A	A	A	A	AC	NA
ZLC	A	A	NA	NA	AC	NA	A	NA
EIE	NA	NA	AC	AC	AC	NA	A	A
EIB	NA	AC	AC	A	NA	NA	AC	A
EIM	NA	AC	A	AC	AC	NA	A	AC
AIS I, II	A	AC	A	AC	A	AC	NA	NA
AIU I, II	A	NA	A	A	NA	A	NA	NA
AIC I	A	NA	A	A	A	A	NA	NA

**Legenda:** A- Admitido; NA- Não Admitido; AC- Admitido sob Condições

**ANEXO IV  
PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

<b>Zonas</b>	<b>Tamanho do Lote Mínimo (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Quota Mínima Área do Terreno por Unidade Habitacional (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Taxa de Ocupação Máxima (%)</b>	<b>Coefficiente de Aproveitamento Máximo</b>	<b>Número de Pavimentos Máximo <sup>(1)</sup></b>
<b>ZCE</b>	450	20	60	6,0	6
<b>ZAD</b>	360	30	60	2,0	3
<b>ZAE</b>	360	30	60	2,0	3
<b>ZPR</b>	500 <sup>(2)</sup>	30	70	1,4	2
<b>ZEU I, II, III</b>	A serem definidos pela Municipalidade segundo legislação específica, com exceção dos módulos mínimos, já definidos.				
<b>AIS I</b>	200	---	70	1,4	2
<b>AIS II</b>	Projeto Especial				
<b>AIU I, II, III</b>	Projeto Especial				

*(1) Exclusive subsolo, garagem e pilotis.*

*(2) Para unidades unifamiliares 360m<sup>2</sup>, admitindo-se 240m<sup>2</sup> para conjuntos de casas unifamiliares ou geminadas.*

**ANEXO V**  
**VAGAS DE ESTACIONAMENTO**

<b>Categoria de Uso</b>	<b>Classificação da Via</b>	<b>Número Mínimo de Vagas</b>
<b>Residencial</b>	Ligação Regional / Arterial	1 vaga por unidade
<b>Multifamiliar</b>	Coletora / Local	1 vaga para cada 40 m <sup>2</sup> de área líquida construída
<b>Não Residencial</b>	Ligação Regional / Arterial / Coletora	1 vaga para cada 25 m <sup>2</sup> de área líquida construída
	Local	1 vaga para cada 50 m <sup>2</sup> de área líquida construída

**Observação:** No caso de uso misto, o cálculo do número mínimo de vagas seguirá as regras:

- I. da categoria de uso residencial multifamiliar para a parte residencial;
- II. da categoria de uso não residencial para a parte não residencial.

**ANEXO VI**  
**FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS**

<b>Área de Estacionamento (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Comprimento da Faixa de Acumulação (m)</b>	<b>Número de Faixas</b>
<b>Até 1.000</b>	5	1
<b>de 1.001 a 2.000</b>	10	1
<b>de 2.001 a 5.000</b>	20	1
<b>de 5.001 a 10.000</b>	15	2
<b>Mais de 10.000</b>	25	2

**ANEXO VII**  
**RECUOS LATERAIS E DE FUNDOS**

<b>Números de Pavimentos (inclusive Pilotis)</b>	<b>Recuos Laterais e de Fundos Mínimos (m)</b>
> 2 < ou = 4	2,50
> 4 < ou = 5	3,00
> 5 < ou = 6	3,80

**ANEXO VIII**  
**ÁREAS MÍNIMAS DE LOTES**

<b>Declividade Natural (%)</b>	<b>Área Mínima (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Testada Mínima (m)</b>
0 a 20	240	10
21 a 30	360	12
31 a 35	500	15

## ANEXO IX GLOSSÁRIO

### 1 – TÉCNICO

- **ADENSAMENTO:** Intensificação de uso do solo.
- **AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO OU RECUO FRONTAL:** Menor distância entre a edificação e o alinhamento, medida deste.
- **AFASTAMENTO LATERAL OU RECUO LATERAL E DE FUNDOS MÍNIMOS:** Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e as divisas laterais e de fundos, medidas das mesmas.
- **ALINHAMENTO:** Limite entre o lote e o logradouro público.
- **ALTURA MÁXIMA NA DIVISA:** Distância máxima vertical, medida do ponto mais alto da edificação até a cota de nível de referência estabelecida de acordo com o relevo do terreno.
- **ÁREA DE CARGA E DESCARGA:** Área destinada a carregar e descarregar mercadorias.
- **ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE:** Área destinada a embarque e desembarque de pessoas.
- **ÁREA DE ESTACIONAMENTO:** Área destinada a estacionamento ou guarda de veículos.
- **CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA:** Espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.
- **CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA:** Espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para o outro em uma edificação, como caixas de escadas e de elevadores.
- **CONDOMÍNIO VERTICAL:** Edifício com mais de dois pavimentos.
- **FAIXA DE ACUMULAÇÃO:** espaço dentro dos limites do próprio terreno e adjacente à via pública, destinado à movimentação de veículos atraídos pela atividade nele implantada.
- **GLEBA:** Terreno que não foi objeto de parcelamento.
- **GUARITA:** Compartimento destinado ao uso da vigilância da edificação.
- **LOGRADOURO PÚBLICO:** Área de terreno destinada pela Municipalidade ao uso e trânsito públicos.
- **LOTE:** Porção do terreno parcelado, com frente para via pública e destinado a receber edificação.
- **MUNICIPALIDADE:** Corresponde à administração pública do Município, reunida em torno do seu Poder Executivo, que representa a sua população, popularmente designada por Prefeitura Municipal.
- **PASSEIO:** Parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres.
- **PAVIMENTO:** Espaço de uma edificação situado no mesmo piso, excetuados o subsolo, o jirau, a sobreloja, o mezanino e o sótão.
- **PÉ-DIREITO:** Distância vertical entre o piso e o teto ou forro de um compartimento.

- **PILOTIS:** Pavimento com espaço livre destinado a uso comum, podendo ser fechado para instalação de lazer e recreação.
- **RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR:** Edifício, ou parte dele, destinado a habitações permanentes multifamiliares.
- **RESIDENCIAL UNIFAMILIAR:** Edifício destinado a uma única habitação.
- **SERVIÇO DE USO COLETIVO:** Espaço e instalações destinados à administração pública e às atividades de educação, cultura, saúde, desenvolvimento social, religião e lazer.
- **SUSTENTABILIDADE:** Entende-se por viabilidade e sustentabilidade sócio-econômica adequada, a existência da universalização da riqueza através de uma geração e distribuição de renda justa e equilibrada para sua população em que não exista qualquer pessoa ou família numa condição de exclusão. Nela as estruturas e sistemas sociais e de serviços públicos essenciais, acessíveis a todos, mostram um equilíbrio e oportunidades para melhoria persistente, continuada, todo o conjunto convivendo em harmonia com a região circunvizinha, num ambiente de democracia aprofundada em termos da liberdade, participação, solidariedade, respeito e responsabilidade.
- **TESTADA:** Maior extensão possível do alinhamento de um lote ou grupo de lotes voltada para uma mesma via.
- **USO MISTO:** Exercício concomitante do uso residencial e do não residencial.
- **USO RESIDENCIAL:** O exercido em edificações, unifamiliares e multifamiliares, horizontais e verticais, destinadas à habitação permanente.
- **ZELADORIA:** Conjunto de compartimentos destinados à utilização do serviço de manutenção da edificação.

## 2 - EXPRESSÕES ESPECIALIZADAS

- **ATENÇÃO PRIMÁRIA:** Desenvolvimento de atividades de promoção, proteção, diagnóstico, tratamento precoce e reabilitação da saúde das pessoas em regime ambulatorial. A Atenção Primária inclui, então, a educação da comunidade para a preservação e modos de vida sadia, habilitando o cidadão a conhecer como resolver os agravos à saúde, nutrição apropriada, abastecimento de água potável, tratada e contendo composição adequada à saúde, saneamento básico, assistência materno-infantil, planejamento familiar, prevenção contra doenças endêmicas e epidêmicas, imunizações contra doenças passíveis de controle, atenção odontológica priorizando as ações preventivas, tratamento das doenças e traumatismos comuns, saúde mental, fornecimento de medicamentos essenciais, atendimento a urgências e emergências.
- **ATENÇÃO SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA:** Corresponde à assistência e promoção da saúde e tratamento das doenças em níveis de atividade de ordem superior, exigindo para a sua realização policlínicas e hospitais.
- **ATENÇÃO QUATERNÁRIA:** Envolve a prestação de serviços de saúde, com tecnologia avançada, de ponta, e de alto custo, viabilizando-se tão somente em nós geográficos de alta densidade de atendimento.
- **INOVAÇÃO INSTITUCIONAL:** é uma reforma que direciona e transforma as estruturas básicas da sociedade.

### 3 – INDICADORES

- **INDICADOR DE CONDIÇÕES DE VIDA, ICV BLOCO RENDA:** índice criado com vistas a avaliar e comparar as condições regionais de vida. O bloco renda baseia-se nos níveis de renda familiar, no grau de desigualdade na distribuição de renda, na proporção da população pobre e na distância da renda dos pobres à linha de pobreza ( $\frac{1}{2}$  salário mínimo).
- **ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (IDH):** indicador, introduzido em 1990, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com o objetivo de medir a qualidade de vida e o progresso humano em âmbito mundial. A composição do índice combina três condições essenciais para o desenvolvimento humano: longevidade, acesso ao conhecimento e aos recursos necessários para um padrão de vida digno, avaliados a partir da apuração dos níveis de esperança de vida ao nascer, de escolaridade e de renda.
- **GRAU DE RESOLUTIBILIDADE:** expressa a medida de casos de saúde que foram resolvidos isto é, em que se restabelece a condição de normalidade e em que se produziu a cura.
- **TAXA DE URBANIZAÇÃO:** expressa o quanto da população do Município habitava sua área urbana ou seja, mensura a ocupação (distribuição) e concentração da população em relação ao território Municipal.

## **ANEXO X**

### **PERÍMETRO URBANO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO**

O perímetro urbano de São Gonçalo do Rio Abaixo delimita-se por linha poligonal, cuja descrição utiliza pontos geográficos do território e coordenadas UTM, Datum Córrego Alegre, tendo início no ponto (P1), localizado no eixo do rio Santa Bárbara, junto à foz do Córrego Passa Dez. Segue acompanhando a margem esquerda deste Córrego até cruzar a rodovia MG-129, que liga o Município de São Gonçalo à cidade de Itabira (ponto 2). Prossegue em linha reta na direção N-NW até alcançar o topo de morro (ponto 3), de coordenadas 7.808,83 km N/672,27 km E, no extremo norte da área urbanizada do Município. Deste ponto, inflete para SW até atingir topo de morro (ponto 4), de coordenadas 7.808,61 km N/671,79 km E. A partir daí toma a direção N-S até alcançar novamente o Córrego Passa Dez (ponto 5). Segue por toda a extensão deste córrego, a montante, até sua interseção com a faixa de 50 m à direita da rodovia BR-381/262, no sentido Belo Horizonte/João Monlevade (ponto 6) – coordenadas 7.806,24 km N/670,16 E, prosseguindo no mesmo sentido acompanhando a faixa de 50 m, até a tangente da curva de inflexão para a esquerda (ponto 7) de coordenadas 7.805,86 km N/670,38 km E. Segue em linha reta na direção da tangente até encontrar o topo de morro (ponto 8) de coordenadas 7.805,75 km N/670,51 km E. Daí segue pelo espigão em direção SE até o ponto 9, de coordenadas 7.805,62 km N/670,64 km E. A partir daí segue para leste até o ponto 10, nas coordenadas 7.805,62 km N/670,82 km E, seguindo em direção SE até encontrar o Córrego Catuqui (ponto 11) nas coordenadas 7.805,49 km N/670,96 km E. Prossegue na direção SE até atingir novo espigão (ponto 12) nas coordenadas 7.805,20 km N/671,22 km E, acompanhando toda a extensão de sua crista até o encontro com a estrada de acesso à mina de Brucutu (ponto 13). Daí segue para sul até o ponto limite desta mesma estrada (ponto 14), depois se prolongando o mesmo segmento até o eixo do rio Santa Bárbara (ponto 15), prosseguindo à montante do rio por aproximadamente 770 m (ponto 16) até as coordenadas 7.805,02 km N/672,51 km E. Seguindo para leste, atravessa a estrada MG129, prosseguindo por mais 50 m além desta estrada até o (ponto 17) nas coordenadas 7.805,02 km N/671,71 km E. deste, segue preservando faixa de 50 m a partir da estrada até encontrar o prolongamento da faixa de servidão da CEMIG (ponto 18) nas coordenadas 7.805,60 km N/627,81 km E. Daí segue pelo eixo das torres de transmissão por 350 m (ponto 9) nas coordenadas 7.805,46 km N/673,14 km E. A partir daí prossegue da direção S-SE por 415 m (ponto 20) nas coordenadas 7.805,07 km N/673,28 km E, depois segue por uma perpendicular a esta em sentido E-NE, cruzando a estrada não pavimentada de acesso à comunidade de Matias até atingir o final do lote lindeiro a ela (ponto 21) coordenada 7.805,13 km N/673,43 km E. A partir deste ponto, segue em direção N, atingindo o ponto 22, de coordenada 7.805,27 km N/673,43 km E. neste ponto estabelece-se o azimute de 330°, definindo um segmento de reta até atingir novamente a estrada de acesso à comunidade de Matias (ponto 23) de coordenadas 7.805,32 km N/673,34 km E. Segue por esta até alcançar a faixa de 50 m do eixo da BR-381/262 (ponto 24), coordenadas 7.805,76 km N/673,20 km E. Deste ponto segue pela faixa de 50 m no sentido Belo Horizonte/João

Monlevade por 135 m (ponto 25). Segue em linha perpendicular a este ponto por 160 m na direção N-NE até as coordenadas 7.805,86 km N/673,38 km E (ponto 26). A partir daí, segue em paralelo à BR 381/262, mantendo faixa de afastamento de 110 m em direção ao eixo da rodovia, estabelecendo-se por 375 m na direção SE (ponto 27) coordenadas 7.805,70 km N/673,72 km E. Partindo deste ponto segue para o N por 100 m até o ponto 28, coordenadas 7.805,80 km N/673,72 km E; prossegue, infletindo para NW, por 125 m, até o ponto 29, coordenadas 7.806,04 km N/673,58 km E. Daí segue na direção W por 180 m, até o ponto 30, coordenadas 7.806,04 km N/673,40 km E. Desde ponto segue em linha perpendicular, em direção N, por 120 m até o ponto 31, coordenadas 7.806,16 km N/673,40 km E; daí segue novamente em linha perpendicular em direção W por 250 m até o ponto 32, coordenadas 7.806,16 km N/673,15 km E. Daí inflete para sul, segue em direção W-NW, por 360 m até o ponto 34, coordenadas 7.806,12 km N/672,81 km E, daí segue em linha perpendicular para S-SW até alcançar a faixa de 50 m da BR-381/262 (ponto 35) coordenadas 7.806,04 km N/672,78 km E. A partir daí margeia a rodovia mantendo a faixa de 50 m, no sentido João Monlevade/Belo Horizonte, até o ponto localizado no final da rua Henriqueta Rubím (ponto 36), prossegue por esta rua até o cruzamento com a estrada que contorna o Bairro Patrimônio (ponto 37), coordenadas 7.806,55 km N/672,64 km E, passando a acompanhar esta estrada, cruzando com a rua Nova 01 (ponto 38), coordenadas 7.806,81 km N/672,50 km E, continuando pela estrada de contorno do bairro, cruzando o final da rua N, no bairro Conjunto Popular (ponto 39), coordenadas 7.806,88 km N/672,81 km E, prosseguindo ainda pela estrada, acompanhando a curva para a esquerda (ponto 40) coordenadas 7.806,90 km N/672,91 km E, continuando pela mesma estrada até o ponto de cruzamento de várias estradas (ponto 41), coordenadas 7.807,56 km N/672,53 km E. deste ponto segue em direção W até encontrar o eixo do rio Santa Bárbara, ponto situado no prolongamento da rua Emílio Gomes, na margem oposta do Rio (ponto 42). A partir deste ponto o perímetro passa a acompanhar o rio Santa Bárbara, de montante para jusante, até o ponto final da delimitação do perímetro urbano de São Gonçalo do Rio Abaixo, no encontro do rio com o córrego Passa Dez, junto à foz do córrego, coincidindo com o ponto de início do tacado (ponto 1) – (ponto 43).

## EXPANSÃO DA ÁREA URBANA *Poligonal Delimitadora*

### DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

O polígono perimétrico da expansão da área urbana do município de São Gonçalo do Rio Abaixo, definido em coordenadas **UTM**, datum horizontal **SAD-69**, meridiano central **45°W**, parte do **Ponto 04**, definido pela Lei Municipal Nº 214/79 e situado sobre o eixo da atual BR-381 Norte, em sua Km.371,5, prosseguindo pela distância de 55,702 m e azimute 335°54'26", sobre a poligonal desta Lei até o **Ponto A**, encontro do perímetro urbano atual e a faixa de domínio da BR-381/MG. Deste ponto, em sentido a Belo Horizonte, margeia a referida rodovia pelo limite de sua faixa de domínio até o **Ponto B**, numa distância de **1.393,885 m**, localizado onde a faixa de domínio da rodovia intercepta a margem direita do Córrego Passa Dez.

Deste ponto, pela margem direita do Córrego Passa Dez, em seu sentido de escoamento, prossegue até o **Ponto C**, numa distância de **2.644,013 m**, localizado no encontro de uma grota em sua margem esquerda.

Do Ponto C prossegue por uma distância de **601,698 m** pelo fundo da grota até o divisor de águas, onde se localiza o **Ponto D**, sobre o mata-burro da estrada vicinal de acesso à localidade de Una.

A partir do Ponto D, caminhando na outra vertente, pelo fundo da grota até o **Ponto E**, localizado à margem direita do Rio Una com uma distância de **924,711 m**.

Deste, pela margem direita do Rio Una, em seu sentido de escoamento, passando pela ponte da Rodovia MG-129, prossegue até o **Ponto F**, junto à margem esquerda do Rio Santa Bárbara, com uma distância **1.900,424 m**.

Prosseguindo pela margem esquerda do Rio Santa Bárbara, no sentido de sua nascente, por uma distância de **1.605,989 m** atinge o **Ponto G**, coincidente com o **Ponto 01** da Lei Nº 214/79.

Deste cruza o referido Rio, prosseguindo por uma distância de **1.422,373 m** pelo espigão até o **Ponto H**, coincidente com o **Ponto 10**, ponto que pertence ao polígono divisório definido pela Lei.

A partir deste Ponto percorre, em sentido horário a linha divisória da Lei Nº 214/79 até encontrar o Ponto 01, coincidente com o Ponto G deste nova poligonal perimétrica delimitadora da área de expansão urbana do Município.

As coordenadas dos pontos notáveis acima descritos constam da tabela seguinte :

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO**  
**EXPANSÃO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO**  
*Poligonal Delimitadora da Área de Expansão*  
**Pontos Notáveis**

PONTO		COORDENADAS		DESCRIÇÃO DO PONTO	AMARRAÇÃO	
EXPANSÃO	LEI 214/79	N	E		DISTÂNCIA	AZIMUTE
	04	7.805.998,2904	671.319,2754	Sobre a BR-262, Km.83, atualmente Km.371,5 da BR-381Norte		
A		7.806.049,1402	671.296,5371	Junto ao limite da faixa de domínio da BR-381 Norte	55,702	335°54'26"
B		7.806.382,9359	670.189,7808	Junto ao ponto que a faixa de domínio intercepta o Córrego Passa Dez, Km.372,9	1.393,885	
C		7.808.306,0811	671.500,2165	Ponto em que o Córrego Passa Dez encontra uma grotta em sua margem esquerda	2.664,013	
D		7.808.868,5783	671.497,4985	Sobre mata-burro da estrada vicinal de acesso à localidade de Una	601,698	
E		7.809.544,4967	672.069,7162	Margem direita do Ribeirão do Una	924,711	
F		7.808.760,6623	673.075,3033	Junto à foz do Ribeirão do Una, margem esquerda do Rio Santa Bárbara	1.900,424	
G	01	7.808.249,1355	672.399,1322	Foz do Córrego Passa Dez, margem esquerda do Rio Santa Bárbara	1.605,989	
H	10	7.806.977,0737	672.944,7759	Sobre a estrada do Patrimônio, após a nascente do Córrego do Felipe	1.422,373	
	11	7.807.554,4335	672.451,6924	Sobre a estrada do Patrimônio, onde cruza o Córrego do Ivo	1.027,629	
	12	7.807.577,5896	672.404,7246	Margem esquerda do Rio Santa Bárbara, defronte a foz do Córrego do Ivo	52,366	
G	01	7.808.249,1355	672.399,1322	Foz do Córrego Passa Dez, margem esquerda do Rio Santa Bárbara	880,057	
Área da Expansão (m²)					3.587.440,840	
Perímetro do polígono da expansão (m)					15.850,683	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO**

**LEI Nº 214/79**

***Delimitação da Zona Urbana do Município***

***Pontos Notáveis***

PONTO	COORDENADAS		DESCRIÇÃO DO PONTO
	N	E	
01	7.808.249,1355	672.399,1322	Foz do Córrego Passa Dez, margem esquerda do Rio Santa Bárbara
02	7.808.401,9790	672.322,5570	Ponte sobre o Córrego Passa Dez na estrada de Itabira
03	7.807.845,5236	671.814,4382	Sobre espigão do Córrego Passa Dez
04	7.805.998,2904	671.319,2754	Sobre a BR-262, Km.83, atualmente Km.371,5 da BR-381Norte
05	7.805.812,0895	672.693,5203	Margem direita do Rio Santa Bárbara
06	7.805.708,5400	672.762,7500	Foz do Córrego Faxina, margem direita do Rio Santa Bárbara
07	7.805.743,5135	673.392,6493	Margem direita do Córrego Faxina, próximo à BR-381 Norte
08	7.805.774,0919	673.401,5078	Km.85,5 da BR-262, atualmente BR-381 Norte, 26,354 m antes da placa do Km.369
09	7.806.503,0603	673.676,2632	Sobre espigão do Córrego do Felipe, junto à estrada
10	7.806.977,0737	672.944,7759	Sobre a estrada do Patrimônio, após a nascente do Córrego do Felipe
11	7.807.554,4335	672.451,6924	Sobre a estrada do Patrimônio, onde cruza o Córrego do Ivo
12	7.807.577,5896	672.404,7246	Margem esquerda do Rio Santa Bárbara, defronte a foz do Córrego do Ivo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO**  
**EXPANSÃO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO**  
*Poligonal Delimitadora da Área de Expansão*  
**Pontos Notáveis**

PONTO		COORDENADAS		DESCRIÇÃO DO PONTO	AMARRAÇÃO	
EXPANSÃO	LEI 214/79	N	E		DISTÂNCIA	AZIMUTE
	04	7.805.998,2904	671.319,2754	Sobre a BR-262, Km.83, atualmente Km.371,5 da BR-381Norte		
A		7.806.049,1402	671.296,5371	Junto ao limite da faixa de domínio da BR-381 Norte	55,702	335°54'26"
B		7.806.382,9359	670.189,7808	Junto ao ponto que a faixa de domínio intercepta o Córrego Passa Dez, Km.372,9	1.393,885	
C		7.808.306,0811	671.500,2165	Ponto em que o Córrego Passa Dez encontra uma gruta em sua margem esquerda	2.664,013	
D		7.808.868,5783	671.497,4985	Sobre mata-burro da estrada sinal de acesso à localidade Uma	601,698	
E		7.809.544,4967	672.069,7162	Margem direita do Ribeirão do Uma	924,711	
F		7.808.760,6623	673.075,3033	Junto à foz do Ribeirão do Una, margem esquerda do Rio Santa Bárbara	1.900,424	
G	01	7.808.249,1355	672.399,1322	Foz do Córrego Passa Dez, margem esquerda do Rio Santa Bárbara	1.605,989	
H	10	7.806.977,0737	672.944,7759	Sobre a estrada do Patrimônio, após a nascente do Córrego do Felipe	1.422,373	
	11	7.807.554,4335	672.451,6924	Sobre a estrada do Patrimônio, onde cruza o Córrego do Ivo	1.027,629	
	12	7.807.577,5896	672.404,7246	Margem esquerda do Rio Santa Bárbara, defronte a foz do Córrego do Ivo	52,366	
G	01	7.808.249,1355	672.399,1322	Foz do Córrego Passa Dez, margem esquerda do Rio Santa Bárbara	880,057	
Área da Expansão (m²)					3.587.440,840	
Perímetro do polígono da expansão (m)					15.850,683	